



**REVISTA  
TEMÁTICA**

**DIVERSIDADE E  
IGUALDADE RACIAL:  
PLURALIDADE  
QUILOMBOLA**

2017



**Defensoria  
Pública  
BAHIA**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

GILMAR BITENCOURT SANTOS SILVA (ORG.)

REVISTA TEMÁTICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA

Volume 1

# **DIVERSIDADE E IGUALDADE RACIAL: PLURALIDADE QUILOMBOLA**

Salvador  
2017

REVISTA TEMÁTICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA – Volume 1  
**DIVERSIDADE E IGUALDADE RACIAL: PLURALIDADE QUILOMBOLA**

© Copyright by Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2017.

**Todos os direitos reservados.**

Proibida a reprodução, total ou parcial, sem autorização expressa dos autores.

Autores dos artigos:

**Carlos Eduardo Lemos Chaves**  
**Cléia Costa dos Santos**  
**Francine Ferman Bezerra Cavalcanti**  
**Gilmar Bittencourt Santos Silva**  
**Maina da Silva Pereira**  
**Marina Cunha Carvalho Santos**  
**Rosane Viana Jovelino**  
**Tássio Simões Cardoso**

Capa, Projeto Gráfico e Diagramação

**Lucas Josué Dias Silva**

Revisão

**Luciana Rodrigues Costa**

Ficha catalográfica: Adriana Vasconcelos Conceição – CRB/5: 1885/O

**Defensoria Pública do Estado da Bahia**

[www.defensoria.ba.def.br](http://www.defensoria.ba.def.br)

**Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia**

[esdep@defensoria.ba.def.br](mailto:esdep@defensoria.ba.def.br)

Tel.: (71) 3117-6918

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

Defensor Público Geral  
**Clériston Cavalcante de Macêdo**

Subdefensor Público Geral  
**Rafson Saraiva Ximenes**

Corregedora Geral  
**Maria Célia Nery Padilha**

Corregedora-adjunta  
**Larissa Guanaes Mineiro de Macêdo**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Conselheiros Titulares Eleitos  
**Daniel Nicory do Prado**  
**Isabel Neves**  
**José Jaime de Andrade Neto**  
**Martha Lisiane A. Cavalcante**  
**Raul Palmeira**  
**Tereza Cristina Almeida Ferreira**

Conselheiros Suplentes Eleitos  
**Cesar Ulisses O. Monteiro Costa**  
**Daniel Soeiro Freitas**  
**Eduardo Feldhaus**  
**Felipe Silva Noya**  
**Marcelo dos Santos Rodrigues**  
**Marcus Vinicius Lopes Almeida**

**OUVIDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Ouvidora Geral  
**Vilma Maria dos Santos Reis**

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Diretora  
**Firmiane Venâncio do Carmo Souza**

CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA TEMÁTICA

**Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca**  
**Eva dos Santos Rodrigues**  
**Fabiola Margherita**  
**Gil Braga de Castro Silva**  
**Gisele Aguiar Ribeiro Pereira**  
**Laise de Carvalho Leite**  
**Marcos Fonseca Meireles**  
**Mônica de Paula Oliveira Pires Aragão**



# APRESENTAÇÃO DA SÉRIE

Outrora criada para assegurar o devido processo legal e seus princípios correlatos no âmbito do processo penal, ou para possibilitar acesso ao judiciário daquelas pessoas sem condições financeiras de constituir um advogado privado, ou pagar as custas processuais, a Defensoria Pública tem se fortalecido por meio de outras tantas atuações relevantes para a sociedade brasileira e constituído de fato, numa instituição afiançadora de direitos.

É nesse contexto, que surge a necessidade de registrar a diversidade de temas com os quais defensores e defensoras se deparam no seu cotidiano, contando para tanto com os aportes de parcerias e estudiosos/as, a fim de promovermos as reflexões necessárias acerca da efetividade de direitos ou do quanto precisamos através do registro da teoria e práxis, construir novas pontes ou iniciar novas lutas.

É nessa ambiência que eclode a criação do selo e publicação da série *Revistas Temáticas da Defensoria Pública do Estado da Bahia* e que desde já desafia todas e todos, a tornar nosso discurso cada vez mais potente e plural.

A série é dividida em onze áreas temáticas:

1. Cidadania e Direitos Humanos
2. Ciências Penais
3. Infância e Juventude
4. Direito das Famílias e Sucessões
5. Direito Processual e Litigância Estratégica
6. Habitação e Urbanismo
7. Direito das Mulheres
8. Diversidade e Igualdade Racial
9. Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência
10. Direito do Consumidor
11. Questões Institucionais, Gestão Pública e Atuação Interdisciplinar.

**Firmiane Venâncio Carmo Souza**

*Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública*



# Sumário

## **APRESENTAÇÃO DO VOLUME**

Gilmar Bittencourt Santos Silva

11

## **PLURALISMO JURÍDICO, "NOVOS" DIREITOS E QUILOMBOS**

Gilmar Bittencourt Santos Silva

12

## **DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: A EXPERIÊNCIA DO CONSELHO QUILOMBOLA DA BACIA DO VALE DO IGUAPE.**

Cléia Costa dos Santos e Rosane Viana Jovelino

24

## **DA RESISTÊNCIA À FORÇA: DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONFLITO ENTRE A MARINHA DO BRASIL E O QUILOMBO RIO DOS MACACOS**

Carlos Eduardo Lemos Chaves

36

## **A POLÍTICA NACIONAL DE COMUNIDADES TRADICIONAIS NAS ÁREAS DA UNIÃO: POTENCIALIDADES, LIMITES E DESAFIOS, À LUZ DA OUTORGA DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL EM PORTO DOM JOÃO, BA, (2015)**

Francine Ferman Bezerra Cavalcanti

52

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA DEFENSORIA DO ESTADO: ESTUDO DA AÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO QUINGOMA**

Maina da Silva Pereira e Marina Cunha Carvalho Santos

68

## **QUINGOMA: A TRADIÇÃO ENQUANTO TESSITURA PEDAGÓGICA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM TERRITÓRIO EDUCATIVO.**

Tássio Simões Cardoso

76



# APRESENTAÇÃO DO VOLUME

Por um lado passeiam nesta revista artigos que tratam de um tema que é envolto a debates apaixonados e fervorosos na sociedade brasileira, quão seja, as políticas públicas para as comunidades quilombolas, por outro lado, como as mesmas têm sido construídas com a participação dos sujeitos de direito.

Os artigos que se seguem explicam adustamente conceitos e categorias que se tornaram emblemáticas para estas lutas quilombolas como por exemplo Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, Conselho Quilombola, Área de Reserva extrativista, “Novos” direitos, Termo de Autorização de Uso Sustentável.

A riqueza dos detalhes e debates aqui propostos ultrapassa, contudo, o conhecimento acadêmico das autoras e autores. Não surpreende. O embalo com que tratam de temas que perpassam a história e vão do direito a filosofia, passando pela educação, dá a esta revista não só um caráter interdisciplinar, mas uma visão complexa da realidade vivenciada nos quilombos e cuja proteção tem assento em direitos previstos na Constituição Federal de 1988, nas Convenções Internacionais, nas Leis e Decretos.

As colaborações se construíram da mesma forma que a própria política se constrói, pela conjugação de forças e energias que se intensificam em vários órgãos, ONGs, Universidades e Associações...

Ressalto, todavia, a argila que une este trabalho é o reconhecimento do poder e articulação dos sujeitos de direito para propor, reconhecer e alterar direitos...

Quilombo não é lugar em que as pessoas vivem com a natureza, é o lugar em que as pessoas se reconhecem parte dela. Essa obra fala disso.

As construções que parecem separadas pelas diversas visões de mundo e de lugar de fala, se unem como as casas em Kaonge ou Kingoma, ou ainda dos arredores do Rio dos Macacos, formando uma paisagem continua, uma só natureza. São os sujeitos de direito os protagonistas da sua história a pluralidade de caminhos e os avanços apresentados são os das comunidades e que como o Rio Paraguassu segue rompendo cercas, pedregulhos e tudo o que os homens que não produzem põem no caminho da natureza.

Apresentar uma obra com tanta qualidade, variedade de estilos, sobriedade e desprendimento é uma grande responsabilidade que o faço sob um luar, sem uma nuvem (seja no céu ou na cuca), pois mais que uma obra jurídica esta revista é uma obra das práticas plurais das vidas de pessoas: Quilombolas.

**Gilmar Bitencourt Santos Silva**

*Defensor Público do Estado da Bahia*

# PLURALISMO JURÍDICO, "NOVOS" DIREITOS E QUILOMBOS

Gilmar Bittencourt Santos Silva<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 ESCORÇO HISTÓRICO; 3 DIREITOS HUMANOS; 4 MONISMO VS PLURALISMO JURÍDICO; 5 "NOVOS" DIREITOS E QUILOMBOS; 6 À GUIZA DE CONCLUSÃO; 7 REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O surgimento de um grupo de pessoas, que até bem pouco tempo, não tinha acesso as políticas sociais públicas e um conjunto de direitos concedidos aos demais cidadãos, coloca em discussão não só a função do Direito, bem como as categorias de Direitos Humanos e Fundamentais. Este artigo tenta discutir estas categorias em correlação com aquelas comunidades Quilombolas, tudo isto numa perspectiva de pluralismo jurídico. O uso do método dialético calçado na teoria crítica do direito, permitindo dar conta das contradições envolvidas em práticas jurídicas, favorecendo um diálogo em que a retórica jurídica e os direitos são construídos pelos sujeitos de direitos que são seus próprios autores.

**Palavras-chave:** Pluralismo Jurídico. "Novos" Direitos. Quilombos.

**ABSTRACT:** *The uplift of a group of people who, until recently, no had access to public social policies and a set of rights granted to other citizens, calls into question not only the function of the law, and the categories of Human and Fundamental Rights. This article attempts to discuss these categories in correlation with those communities and their relationship with the Maroons who become subjects of rights, all in a legal pluralism perspective. The use of dialectical method footwear in the critical theory of law , allowing to account for the contradictions involved in legal practices , favoring a dialogue in which the legal rhetoric and rights are built by the subjects of rights that are their own authors.*

**Key words:** *Legal Pluralism. "New" Rights. Quilombos.*

---

<sup>1</sup> Defensor Público do Estado de Classe Final. Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal (2015). Especialista em Direito das Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas (2014). Especialista em Direito do Estado pela UFBa (2011). Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela UNEB (2003).

## 1. INTRODUÇÃO

Os remanescentes de Quilombos<sup>2</sup> consoante terminologia usada pela Constituição Federal são pessoas que descendem de comunidades que lutaram, em áreas mais ou menos isoladas, para fugir das violações da escravidão ou do sistema colonial<sup>3</sup>. E apesar da escravidão ter sido abolida no Brasil no final do século XIX, sua dimensão de perversidade legou uma história de exclusão que entre outras coisas isolou grupos inteiros de comunidades, solapando direitos de cidadania, inclusive dos Quilombolas.

Somente a partir de 1988, é que estas comunidades passaram a ter visibilidade na Constituição, contudo essa trajetória foi pontuada por lutas dessas comunidades e de outros atores. Este artigo tenta pontuar como essa trajetória foi sendo constituída ao tempo em que o faz paralelo a própria construção histórica do Direito no Brasil, colocando o direito ao Quilombo sob uma visão próxima dos “novos” direitos numa construção jurídica realista de sua constituição, limites e avanços.

Na primeira parte deste artigo discute-se brevemente a trajetória de luta dos movimentos negros após escravidão e sua interface com as lutas quilombolas usando como fontes os textos de autores da História, Sociologia e Antropologia. Em seguida debate-se a categoria dos Direitos Humanos e os direitos fundamentais conforme estudiosos

do tema fazendo uma discussão sobre a relação entre monismo e pluralismo jurídico. Encerra-se a esta contribuição com a discussão sobre o conceito dos “Novos” direitos e a categoria de Quilombos bem como as possíveis soluções desses “novos” direitos para as disputas nessas comunidades.

## 2. ESCORÇO HISTÓRICO

Mil oitocentos e oitenta e oito representou o fim de uma era longa e arrastada, que ao mesmo tempo datou a luta final de gerações de homens e mulheres, bem como marcou o fim daquilo que João Reis vai tratar de “complexa e perversa hierarquia social baseada na escravidão” (REIS, 2003, p. 19). Essa luta se deu além do espaço dos debates públicos jornais, livros revistas e parlamentos brasileiros, incluindo as revoltas, sedições, levantamentos de quilombos e mocambos em todo o território, portanto estes últimos passaram a ser espaços de rebeldia e insatisfação do pacto colonial e posteriormente ao império brasileiro.

Após a lei Áurea a posição dos ex-escravos, que, com seu sangue e suor, ajudaram a construir o país com sua força de trabalho, enriquecendo o Estado e os senhores passou a ser muito delicada, pois de um lado deixaram de ser aquinhoados com terras, nem mesmo foram levados a buscar outras formas de inserção no mercado capitalista. Importa lembrar que o impedimento de acesso à terra que veio pela Lei de terras de Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, proibiu a aquisição da terra devolutas por outros meios, além da compra (art.1) bem como permitia a entrega desta terra a colonos estrangeiros, e excepcionava a compra dessa terra a quem já as tivesse (art.16), criou forte barreira ao desenvolvimento dos negros advindos da escravidão. Carvalho afirma que “a libertação dos escravos não trouxe consigo igualdade efetiva. Essa igualdade era afirmada nas leis, mas negada na prática” (CARVALHO, 2014, p. 58).

2 Há uma disputa sobre o uso da categoria “remanescentes de quilombos” e “quilombos”, como lembra o antropólogo José Maurício Arruti, o primeiro termo foi adotado como categoria jurídica pelo Constituinte de 1988 (ARRUTI, 2000) e é um empréstimo do uso que é feito para os indígenas no Nordeste, o termo homogeneiza as relações, ao tempo em que desconsidera as diversas formas de resistência empreendidas por essas pessoas. Desta forma, adota-se neste trabalho o termo quilombos como a categoria de pessoas que se autodeclararam descendentes daqueles que fundaram os quilombos. Eventualmente, usa-se aqui o termo remanescente de quilombos apenas para enfatizar o uso jurídico do termo.

3 Segundo Isabel Castro Henriques “Os processos de colonização apresentam duas características comuns evidentes: a desigualdade da relação entre o país colonizador (que domina/submete) e o país colonizado (dominado/submetido), e a descontinuidade territorial e cultural entre os dois grupos em presença”. (HENRIQUES, 2014, p. 48).

No início do século XX, os quilombos<sup>4</sup> eram além de um risco à ordem pública estabelecida, compondo uma das poucas possibilidades de assimilação do negro na nova sociedade republicana (FERNANDES, 2008, p. 11). Passando a ser uma lembrança de um passado incômodo, algo que chama atenção de Schwartz, o qual contesta a ideia de que faltavam documentos sobre a escravidão (SCHWARTZ, 1996, p. 20). Para o autor estadunidense, até existiam documentos em número superior ao do seu país, mas faltavam relatos dos ex-escravos.

O movimento negro começa a se articular nos anos seguintes à abolição. Em novembro de 1910 ocorre, dentro da Marinha de Guerra do Brasil, importante revolta liderada pelo negro João Cândido, que busca um melhor tratamento aos praças negros (maioria negra) por parte dos oficiais (brancos), que insistiam em usar a chibata para castigar os primeiros. O movimento negro se rearticulou nos anos seguintes e, entre 1922 e 1937, toma corpo o movimento negro nacional, partindo de São Paulo, fazendo surgir uma imprensa voltada as questões do negro no Brasil, denunciando as mazelas sofridas pela comunidade bem como sua riqueza cultural, esta mobilização dá origem à Frente Negra Brasileira (FNB), um projeto de poder com a possibilidade de revisão do Estado, tendo sua trajetória interrompida pela ditadura de Vargas (1937-1945). Segundo Carvalho, “estado novo não queria o povo nas ruas” (CARVALHO, 2014, p. 113).

O sociólogo Florestan Fernandes (2008) faz uma análise bem complexa dos movimentos negros

no século XX, afirmando que aqueles do início do século não são necessariamente revolucionários, pois buscam reposicionar o negro na sociedade liberal estabelecida, exigindo a aplicação do Estatuto vigente em seu favor (FERNANDES, 2008, p. 9). Para o autor, isso fica evidente nas pautas dos primeiros anos do século XX.

Segundo Santos, S. R., (2012), isso toma novos contornos com a FNB, principalmente com a criação, em 1979, do Movimento Negro Unificado (MNU), que pretendeu romper com a lógica política posta pelo movimento negro, posicionando o movimento negro num espectro da esquerda revolucionária (SANTOS, S. R., 2012, p.75). A fundação do MNU, com suas diversas influências, foi capaz de aglutinar grande parte das reivindicações dos negros, sendo uma delas o reconhecimento das comunidades quilombolas.

Estes grupos passaram a buscar formas de organização para lutar por seus direitos e impelir o Estado brasileiro a reconhecer sua organização e singularidade, o que, sem dúvida, encontra grande momento com a Constituição Federal de 1988, com o reconhecimento de seus direitos sobre a terra.

Os embates frente aos tradicionais proprietários de terra passaram a ser uma constante e induziram a conflitos intensos, os quais, sem dúvida, estão em diálogo com o pano de fundo da luta de classes. Isso dá uma noção de que as pautas de reivindicação de direitos forjaram marcas profundas do movimento quilombola, e que sua estratégia, apesar dos eventuais reveses, construiu, no final do século XX, as bases para a efetivação de algumas de suas pautas, inclusive a de reconhecimento de suas características em textos jurídicos (Constituição, Leis e Decretos), o que culmina com o movimento que faz incluir na Constituição da República, ainda que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, (art. 68) uma cláusula que lhes reconhece o direito à terra.

4 Há uma disputa sobre o uso da categoria “remanescentes de quilombos” e “quilombos”, como lembra o antropólogo José Maurício Arruti, o primeiro termo foi adotado como categoria jurídica pelo Constituinte de 1988 (ARRUTI, 2000) e é um empréstimo do uso que é feito para os indígenas no nordeste, o termo homogeneiza as relações, ao tempo em que desconsidera as diversas formas de resistência empreendidas por essas pessoas. Desta forma, adota-se neste trabalho o termo quilombos como a categoria de pessoas que se autodeclararam descendentes daqueles que fundaram os quilombos. Eventualmente, usa-se aqui o termo remanescente de quilombos apenas para enfatizar o uso jurídico do termo.

Tem-se que a política social pública está ainda conectada ao contingenciamento das estruturas econômicas, considerando-se os diversos aspectos postos nas políticas em favor dos quilombolas, inclusive dentro de um processo de aproximação do Estado e das grandes empresas sediadas no Brasil com os estados africanos.

### 3. DIREITOS HUMANOS

Os avanços no campo dos direitos humanos são resultados de uma conformação de condições históricas que envolvem entre outros elementos, lutas populares com a assimilação dessas conquistas pela sociedade e do Estado. Com o passar do tempo a discussão sobre os direitos humanos foram se cristalizando em seus objetos centrais com quanto no primeiro momento se consolida como uma abstenção do Estado e noutros como uma prestação, noutros momentos como uma relação de protagonismo, noutras vezes de posição de mediação.

Preciso ter em mente que nem todas as dimensões ocorrem no mesmo momento, nem em todos os lugares das mesmas formas, porquanto trata-se em dimensões ou gerações de direito, contudo tais conceitos não se prestam a encarcerar um evento no tempo e no espaço é uma abstração da história dos direitos para explicar um fenômeno.

É importante frisar que os direitos humanos apresentam conforme a lição de Bobbio grande dificuldades em sua conceituação, entendendo-a tautológica<sup>5</sup>. Contudo, perfila-se este estudo com o entendimento de Pasold (2005) para quem o essencial para o estudo dos direitos humanos e seu conceito é a sua operacionalidade com a ideia dos “novos” direitos, contemplando suas conexões e contradições (PASOLD, 2005, p. 226). Como o núcleo dos direitos humanos está galvanizado na ideia de dignidade da pes-

soa humana que se prenuncia por Kant (2008) em sendo: “A dignidade da pessoa não consiste fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para consecução de determinado resultado” (KANT, 2008, p. 73).

Neste mesmo contexto representa o reconhecimento da autonomia do ser humano é capaz de existir por imposição da razão, implicando-se em uma certa capacidade de guiar-se por leis criados por si mesmo, e que se tornam universais. Neste sentido, Pasold (2005), propõe um conceito operacional que serve ao propósito de definir direitos humanos como [...] dizem respeito à proteção e concretização da dignidade humana. (PASOLD, 2005, p. 31).

Os Direitos Humanos são direitos que dizem respeito à proteção e concretização da dignidade da pessoa e por sua vez os “novos” direitos estão imbricados com aqueles direitos, contudo veja-se como se chega a essa conclusão e que efeitos tem disto. Para isso deixa-se este ponto para discutir como surgem as discussões e práticas conduzem a teorização dos “novos” direitos, dentro de um contexto jurídico.

Neste sentido é que exsurge a perspectiva de “novos” direitos. Devem ser vistos para além de novas prestações ou omissões do Estado ou mesmo do particular, mas “novos” pela sua capacidade, todavia como uma mudança em expressões antigas e na forma de obtenção desses.

Estes novos direitos se conectam com os direitos fundamentais e o pela mesma via os direitos humanos que conforme vimos antes se conectam com a dignidade da pessoa humana. Concorda-se de logo com César Luiz Pasold sobre a relevância deste debate: “É importante frisar, também, que a questão dos Novos Direitos não pode ser abordada de maneira completa se não for resgatada a dimensão histórica, consoante a opinião de Pasold:

5 A categoria “Direitos do Homem” é, para Bobbio, “mal definida”, variável, heterogênea, e contém antinomias. [...]

[...] a questão estratégica, hoje, é encontrar-se o modo mais seguro para garantir os Direitos do Homem, entre os quais estou incluindo, obviamente, os Novos Direitos. Isto implica, necessariamente, o conhecimento de suas origens, natureza e evolução, além do estudo de seus aspectos fundamentais, éticos e dos mecanismos efetivos de sua defesa e aplicação. (PASOLD, 2005, p. 227).

Ainda que estes conhecimentos não estejam estritamente no campo do Direito a efetivação deles requer o domínio operacional de conceitos de outros campos.

#### 4. MONISMO VS PLURALISMO JURÍDICO

Para compreender os fenômenos jurídicos, é importante ter em mente que o uso do método dialética permite que se enxergue para além das aparências das relações simples de direito, como uma mera relação de existência de um Estado que confere direitos aos cidadãos para vislumbrar o contexto de lutas em que estes direitos foram alcançados ao tempo em que percebe os ajustes realizados pelas engrenagens capitalistas.

Portanto considerar a existência de uma única forma de direito (normalmente o Estatal) é mais uma construção ideal, que uma realidade. Isto talvez nunca tenha ocorrido, tornando-se sobranceiro o questionamento do paradigma a partir das Constituições Nacionais da América Latina.

A percepção de um modelo de coexistência entre os sistemas não pode ser uma miragem para o jurista. Essencialmente, uma proposta de pluralismo jurídico tem de se perceber na ausência de neutralidade tanto na norma estatal como noutras, deve-se, entretanto, reconhecer o resultado de um processo de construção e assentamento de valores. Identificando tanto os limites do Estado como as dificuldades da sociedade civil e movimentos sociais:

Os projetos a rigor, multiplicam-se, mas de

modo tópico, como recursos gerenciais ou simulacros. É como se houvesse uma falta de consideração para com o fato de que as organizações complexas reproduzidas pela sociedade da informação são organizações plurais e reflexivas, nas quais coexistem distintos centros dinâmicos, muitos interesses e expectativas, mais de uma meta. (NOGUEIRA, 2005, p. 212).

A produção dessa regulação como resultado desse reconhecimento da relatividade dos direitos em debate, pois supera a noção maniqueísta, indo além de uma obra de caridade dos agentes envolvidos, mas o reconhecimento dos limites do direito originado no Estado, da sua linguagem para dar conta das demandas de certa comunidade, exigindo um esforço de reelaboração e integração das agendas dos interessados:

Entendo que a novíssima retórica deverá intensificar a dimensão dialógica intersticial da nova retórica e convertê-la no princípio regulador da prática argumentativa. Em termos ideais, a polaridade orador/auditório deve perder a rigidez para se transformar numa sequência dinâmica de posições de orador e de posições de auditório intermutáveis e recíprocas que torne o resultado do intercâmbio argumentativo verdadeiramente inacabado; por um lado, porque o orador inicial pode acabar por transformar-se em auditório e, vice-versa, o auditório em orador e, por outro lado, porque a direção do convencimento é intrinsecamente contingente e reversível. (SANTOS, B. S., 2011, p. 105).

Essa nova retórica que trata os destinatários do Direito como parte integrante da formação deste. Dos quais ressaltam as comunidades tradicionais que tem como característica, entre outras, a construção de decisões coletivas por consenso, ao invés das maiorias, como ocorre na Democracia representativa. Ora a própria atuação dos grupos objetos de direito vem ressignificando a forma de aquisição e os próprios pressupostos jurídicos.

Desta forma o reconhecimento do potencial da

comunidade não se restringe a participação de discursos e da pressão para a criação, modificação de direitos, mas de ela própria se apropriar da construção destes direitos, cabendo o reconhecimento disso por quem os estuda.

A base de sustentação foram as classes médias e não os pobres. Inexistindo uma agenda de estrutura ideológica de nação com reorganização social, sem modificar as estruturas de Estado tão profundamente como os regimes fascistas. Caracterizando-se um Estado burocrático militar, distinto do fascismo do “velho mundo”.

Tudo isso nos aponta para um Estado burguês que foi incapaz de superar demandas necessárias para uma “civilização” do capitalismo, tais como expulsão ou êxodo do campo pela concentração de terras (latifúndios), resultando no inchaço das cidades e inexistência ou insuficiência de infraestrutura das cidades, pauperização das classes mais vulneráveis, vulnerabilização da proteção social pelo incremento massivo de grandes massas da população no sistema de assistência e de saúde pública entre outros efeitos.

Há de existir todo um arcabouço filosófico, político, que desagua no discurso jurídico capaz de sustentar os modelos de estado, tanto nas ditaduras burocráticas militar, como nas democracias burguesas que sustentem esses pretensos direitos a exclusão ainda que assimétricos com outros Estados sobre influência do capitalismo.

Nos códigos, nas leis, nos atos administrativos derivados dessas leis. Como nos Lembra Wolkmer (2001), “[...] a íntima conexão entre a suprema racionalização do poder soberano e a positividade formal do Direito conduz à coesão e predominante doutrina do monismo”. (WOLKMER, 2001, 46).

O monismo se caracteriza por dois aspectos. Em grande medida se verifica que para a efetividade da aplicação de um discurso burguês, a sua unidade é fundamental, ou seja, no campo do Direito é

preciso para a devida expansão e permanente frutificação das práticas sociais capitalistas quanto maior o nível de centralidade do órgão que profere as decisões jurídicas, maior a sua influência sobre essas camadas, bem como maior a sua capacidade de resguardar suas posições de vantagens.

Isso significa a redução da capacidade das classes subalternas de participar das decisões em virtude dessa centralização pelos processos de construção deste Direito. Isso conduz a segunda característica que diz respeito a produção dessas normas amplamente controlada por uma burocracia e estrutura política ligada ao Poder Político, mas com estreita ligação dos setores do capitalismo.

O Direito se atrela ao mecanismo de produção desvinculado dos modelos pré-capitalistas, as normas escritas. A lei é o espaço do paradigma em que toda a disputa se resume nela a única forma de “superação” do conflito.

Distintamente das normas pré-modernas e pré-capitalistas, denominadas pela legitimidade tradicional e legitimidade carismática, O Estado moderno consagra agora a legitimidade jurídico-racional, calcada na despersonalização do poder, na racionalização dos procedimentos normativos e na convicção de uma “obediência moralmente motivada”, associada a uma conduta correta. Neste processo de legitimação, a ordem jurídica, além de seu caráter de generalização e abstração, adquire representação formal mediante a legalidade escrita. A lei projeta-se como o limite de um espaço privilegiado, onde se materializa o controle, a defesa dos interesses e os acordos entre os segmentos sociais e hegemônicos. (WOLKMER, 2001, p. 48).

Frise-se que as várias formas de positivismo se fundamentam em geral nos aspectos de coercitividade da norma, imperatividade da norma e fonte única do Direito (BOBBIO, 1996, p. 249) o que hoje predomina é o também representara uma posição ideológica no mundo jurídico.

Este modelo de direito representava como resultado uma construção racional de característica iluminista.

Segundo Spengler (2007) o direito como sinônimo de lei do Estado é o paradigma dominante:

Com relação à crise do Estado, importa salientar que um dos seus aspectos (discussão na qual está centrado o presente capítulo) parte de um cenário de supremacia absoluta da lei, cuja explicação histórica se dá na formação do Estado da modernidade baseado no direito legislado, critério único e exclusivo para a valoração do comportamento social do homem (SPENGLER, 2007, p.90)

A alternativa a este modelo é reconhecer que existe um direito plural construído conforme a concepção de que cada grupo ou comunidade, exemplificado como as comunidades historicamente vulneráveis têm o direito de se contrapor ao direito posto, ou seja, para este a perspectiva jurídica deve considerar as construções e formas de vida dessas comunidades como mecanismo de regulação, respeitando as decisões, corporificando uma nova retórica jurídica mais dialogada que o direito estatal, o que a Doutora Adriana Lima chama de Direito Autoconstruído.

Essa ratio popular que guia os parâmetros do Direito Autoconstruído é fruto de uma experiência social mais ampliada, ou melhor, de múltiplas experiências, individuais e coletivas, constituídas através do estabelecimento de uma relação porosa com a cidade, que condensa presente, passado e expectativas futuras. Na medida em que os moradores consolidam sua presença na cidade, constituem uma rede alargada de interlocutores que permite a troca de informações e experiências. Esse trânsito entre as escalas permite a constituição de um direito poroso, fruto de saberes apropriados, recriados e adaptados que se completam e se conflitam. (LIMA, 2016, 300)

O pluralismo jurídico identifica que os direitos fundamentais, entendendo-os como direitos pro-

clamados pelo Estado e reconhecido aos cidadãos como resultado de luta histórica, tem-se de tentar dar conta das dinâmicas sociais, impondo-se um olhar diferenciado criado pelas realidades econômicas, sociais e tecnológicas.

Neste sentido é que exsurge a perspectiva de “novos” direitos. Que se repise, devem ser vistos, para além, de novas parcelas de direitos a que fazem parte toda a população ou seguimentos dela, todavia como uma mudança em expressões antigas e na forma de obtenção desses direitos.

## 5. “NOVOS” DIREITOS E QUILOMBOS

Reconhecendo os limites das diversas dimensões de direitos frente aos novos elementos na paisagem socioeconômica, bem como as implicações de um conjunto de inovações tecnológicas e não tecnológicas, torna-se um novo olhar sobre os direitos existentes abrangendo os agentes que são seus titulares, bem como os grupos que são influenciados por estes novos atores.

Neste sentido é que os “novos” direitos se inserem como uma consequência dos direitos humanos e de pluralismo jurídico, que entre outras coisas:

[...] a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si. (WOLKMER, 2001, p. 171-172).

Dentre alguns de seus princípios valorativos, assinala-se: 1) a autonomia, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a descentralização, deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; 3) a participação, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o localismo, privilégio que o poder local assume diante do poder cen-

tral; 5) a diversidade, privilégio que se dá à diferença, e não à homogeneidade; e, finalmente, 6) a tolerância, ou seja, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos baseada em regras “pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação”. (WOLKMER, 2001, p. 175-177).

Nesta senda é que se tratam os “novos” direitos como uma acepção de direitos que são construídos pelos seus próprios destinatários. O que implica reconhecer uma autonomia também do grupo, com uma capacidade de revisitar os limites do legalismo positivista, repensar a comunidade capaz de uma autonomia em seus desígnios. Inclusive pois como direito humano de quarta geração e com a aspiração de horizontalidade deste direito, aplicando-se tanto as relações públicas como privadas.

Acertada a lição de Sarmiento (2004) quando afirma que pelo princípio da Solidariedade previsto na Constituição e valor fundamental na sociedade brasileira emerge um direito que é de fraternidade, em especial, aos mais vulneráveis na sociedade brasileira.

A construção de uma sociedade solidária, tal como projetada pelo constituinte, pressupõe o abandono do egocentrismo, do individualismo possessivo, e a assunção, por cada um, de responsabilidades em relação à comunidade, e em especial, em relação àqueles que se encontram numa situação de maior vulnerabilidade (SARMENTO, 2004, p. 339).

A percepção de um modelo de coexistência entre diversas normas de fontes diversas é, essencialmente, uma proposta de pluralismo jurídico. Tem de se perceber na ausência de neutralidade tanto na norma estatal, como noutras e os interesses e princípios, deve-se, entretanto, reconhecer o resultado de um processo de construção e assentamento de valores. Identificando tanto os limites do Estado como as dificuldades da sociedade civil e movimentos sociais:

Os projetos a rigor, multiplicam-se, mas de modo tópicos, como recursos gerenciais ou simulacros. É como se houvesse uma falta de consideração para com o fato de que as organizações complexas reproduzidas pela sociedade da informação são organizações plurais e reflexivas, nas quais coexistem distintos centros dinâmicos, muitos interesses e expectativas, mais de uma meta. (NOGUEIRA: 2005, p. 212).

A capacidade dos interlocutores de construir outras soluções para problemas “novos” também devem impulsionar a discussão jurídica cristalizando oportunidades de diálogos, decisões inovadoras e viáveis para garantia dos direitos fundamentais. Numa sociedade de massa, as soluções individualistas e o direito que o cerca cada vez se revelam mais ineficaz, exigindo dos operadores e das comunidades um discurso voltado ao a construção de consensos.

As fontes de produção do direito se relacionam tanto do ponto de vista do conteúdo, quanto da forma reproduzem a manifestação de vida e produção dos diversos seres humanos, nas suas diversas manifestações e conflitos.

Esta construção exige um debate constante com a preponderância dos interesses coletivos sobre os individuais, sem sacrifícios dos direitos fundamentais, porquanto isso exija laboriosa dedicação e profundo reconhecimento dos seus limites, e principalmente a construção de canais cada vez mais frequentes destes debates, ao mesmo tempo que um esforço para que os interesses individuais possam ser constantemente revisitados e considerados. Seja pelas mudanças tecnológicas, seja pelas mudanças não tecnológicas. Para este debate também se impõe o uso de uma interdisciplinaridade fazendo uso em especial da sociologia e da antropologia, para compreender as estruturas jurídicas postas.

Assim como outros setores da vida agrária brasileira. A riqueza de sua constituição, a necessida-

de sobrevivência e as lutas camponesas enfim construíram um modelo de personagens na terra, seja de pequenos produtores, seja de quilombos, populações ribeirinhas, entre outras que apreenderam a usar as diversas possibilidades de produção tanto na área rural como urbana, fazendo uso das diversas possibilidades, como já estava claro na pesquisa de sítiantes realizada por Queiroz: “A civilização rústica brasileira tradicional se compõe de um de um conjunto de traços culturais de origem diversa – aborígenes, africanos e portugueses – adaptados e amalgamados uns aos outros” (QUEIROZ, 1973, p. 177). E prossegue citando os resultados encontrados:

Entre os entrevistados, foram encontradas 22 profissões diversas, não havendo assim quase profissões repetidas dentro da amostra. Dentre os 27, 15 tinham atividades exclusivamente urbanas; 6 juntavam atividades urbanas e atividades rurais, e apenas 5 tinham atividades exclusivamente rurais. (QUEIROZ, 1973, p. 211).

A autora reporta assim que, no caso dos sítiantes, o que pode ser extensivo a várias realidades rurais no Brasil, ressignificando a categoria do camponês:

A definição que lhes cabe é a camponês, tal como é formulada hoje pela sociologia rural: lavradores cuja produção é orientada para a subsistência, o que os distingue dos agricultores, cuja produção ao contrário é orientada para o comércio dos gêneros produzidos. Além desta característica primordial distinguem-se também os camponeses por outros traços complementares: são em larga escala auto-suficientes e independentes em relação à economia urbana. (QUEIROZ, 1973, p. 35). Grifo nosso.

Nessa perspectiva é que apesar de a atividade em Quilombos ser primordialmente rural, suas articulações com populações urbanas conforme identificado nos sítiantes pelas pesquisas de Queiroz desde as décadas de 60 e 70. Assim não só este campesinato Quilombola tende a se articular e

exercer outras atividades urbanas bem como se relacionar com outros seguimentos econômicos.

Este campesinato tende a ser capaz de gerar novas relações econômicas além daquelas típicas da agricultura ou da pesca, como é capaz de gerar novas relações de interdependência com estes setores gerando novas implicações com reflexos nos direitos tanto das comunidades quilombolas como das comunidades em sua área de influência, sendo estas as que em constante relação econômica com os quilombos podem e devem conviver em relação complexa de interdependência com os mesmos.

Tem-se que apesar da IN 57 do INCRA em seus arts 21 e 22<sup>o</sup> fixar que estes grupos devem ser retirados (processo de extrusão) quando situados nas áreas dos quilombos, muito comumente em acordos administrativos ou judiciais permanecem nessas áreas sem negar-lhes as relações de conflito típicas das relações de interdependência, bem como sem negar a relação de comunidade Quilombola com as implicações previstas na Constituição Federal.

Reconhecer primeiro a heterogeneidade desses grupos, inclusive na sua trajetória histórica, bem como sua riqueza de forma e estilo de vida, incluindo a produtiva, significa pensar para além da obviedade das relações tradicionais e de um tipo jurídico incapaz de identificar o que é uma realidade tão móbil quanto as comunidades tradicionais rurais. Dessa forma a participação dos membros do Quilombo e das pessoas que vivem na área de influência do Quilombo, ainda que não quilombolas deve ser observada como uma ma-

6 Art. 21 Incidindo as terras reconhecidas e declaradas em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Superintendência Regional do INCRA adotará as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação. Art. 22. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Superintendência Regional do INCRA providenciará o reassentamento em outras áreas das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.

nifestação de formulação de direitos e, portanto, devendo ser respeitada para além de qualquer tipo de legalidade prévia, aplicando-se a horizontalidade dos direitos humanos em sua dimensão objetiva bem como assegurando-os efetivamente como bem leciona Pasold: “Na minha opinião, a questão estratégica, hoje, é encontrar-se o modo mais seguro para garantir os Direitos do Homem, entre os quais estou incluindo, obviamente, os Novos Direitos” (PASOLD, 2005, p. 227).

Aplica-se aqui um “novo” direito, comportando nestes casos não só soluções que contemplem uma capacidade maior de entendimento do Quilombo, bem como de ampliação da autonomia de seus membros, incluindo a permanência desses membros vivendo nessa área de influência, mediante deliberação do grupo.

## 6. À GUIZA DE CONCLUSÃO

No decorrer deste estudo ficou exposto tanto um histórico de trajetória dos movimentos sociais e sua interface com a produção e ressignificação de uma série de categorias e conceitos dos direitos. Em sequência qual a relação entre os direitos humanos e os “novos” direitos numa perspectiva do pluralismo jurídico conforme os autores que desfilaram por este estudo.

Restou também evidenciado a impossibilidade dessa perspectiva dar as costas a esta realidade social e produzir discursos jurídicos descolados de seus destinatários. Em particular no que tange as comunidades tradicionais, essa postura ética implica na inclusão do Estado, contudo no seu reposicionamento e importância, reconhecendo seu papel e limites na resolução de conflitos entre privados.

Redimensionar o papel do Estado é articular-se com longe de uma teoria neoliberal, e representa fortalecer as comunidades nas lutas para aquisição de direitos num diálogo constante com outros segmentos, consoante debate acima.

O protagonismo dos Quilombos deve ser estimulado e percebido pelos atores sociais, pela política e pelo Direito como uma crítica ao monismo jurídico e ao formalismo, e ainda mais como uma forma legitimação de postulação e efetivação de direitos humanos de quarta dimensão.

## 7. REFERÊNCIAS

ARRUTI, José Maurício. **Os Quilombos no Brasil:** questões conceituais e normativas. Textos e Debates, NUER/UFSC, SC, n. 7, 2000.

BAHIA. Lei Estadual nº 10.704, 12 de novembro de 2007. **Diário Oficial** [do] Estado, Poder Executivo, Salvador, BA, 13 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=73273>>. Acesso em: 20.jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto Estadual nº 10. 949, de 06 de março de 2008. **Diário Oficial** [do] Estado, Poder Executivo, Salvador, BA, 07 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=>>>. Acesso em: 20.jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto Estadual n. 15.159, de 28 de maio de 2014. **Diário Oficial** [do] Estado, Poder Executivo, Salvador, BA, 29 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=902233>>. Acesso em: 20.jun. 2016.

BOBBIO, Norberto. **Il positivismo:** recta ratio. Testi e studi di filosofia del diritto. Torino: G. Giappichelli editore, 1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20.jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

**Diário do Rio de Janeiro**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 02 out.1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 20.jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez.1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 20.jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jan. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.639.htm)>. Acesso em: 20.jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 mar. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm)>. Acesso em: 20.jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 mar. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12960.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12960.htm)>. Acesso em: 20.jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto no 4.887, de 20 de novembro de 2003. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)>. Acesso em: 20.jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto no 5.051, de 19 de abril de 2004. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em: 20.jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto no 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 fev. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em: 20.jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto no 6.261, de 20 de novembro de 2007. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 nov. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6261.htm)>. Acesso em: 20.jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa no 57, de 20 de outubro de 2009. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 out. 2009. Disponível em <http://www.incra.gov.br/institucional/legislacao--/atos-internos/instrucoes/file/243-instrucao-normativa-n-57-20102009>. Acesso em: 20.jun. 2016.

CARVALHO, Jose Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. No limiar de uma nova era. v.2, 5. ed. 4. reimpressão. São Paulo: Globo, 2008.

HENRIQUES, Isabel Castro. Colônia, colonização, colonial, colonialismo. In **Dicionário crítico das ciências sociais dos países de fala oficial portuguesa**. SANSONE, Livio; FURTADO, Claudio Alves (orgs). Salvador: Edufba, 2014, p. 45-58.

LIMA, Adriana Nogueira Vieira. **Do direito auto-construído ao direito à cidade: porosidades, conflitos e insurgências em Saramandaia**. 2016. 329p. Tese (Doutorado em Arquitetura) – Faculdade de Arquitetura, Salvador, 2016.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. QUINTANA, Paulo (trad.) São Paulo: Edições 70, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. Novos direitos: conceitos operacionais de cinco categorias que lhes são conexas. **Revista Sequência**, nº 50, p. 225-236, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15192/13817>. Acesso em 31 mar. 2016.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O Camponês Brasileiro**. São Paulo: Vozes, 1973.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Simone Ritta dos. **Comunidades quilombolas: as lutas por reconhecimento de direitos na esfera pública brasileira**. 2012. 195p. Tese [Doutorado em Serviço Social] – PUCRS, Porto Alegre.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHWARTZ, Stuart B. **Slaves, peasants and rebels: reconsidering brazilian slavery**. Chicago: University of Illinois Press, 1996.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. 2007. 453p. Tese [Doutorado em Direito] - Unisinos, São Leopoldo, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

# DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: A EXPERIÊNCIA DO CONSELHO QUILOMBOLA DA BACIA DO VALE DO IGUAPE.

Cléia Costa dos Santos.<sup>1</sup>

Rosane Viana Jovelino <sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO; 2. DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E AS NECESSIDADES SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS; 3. A EXPERIÊNCIA DEMOCRÁTICA DO CONSELHO QUILOMBOLA DA BACIA E VALE DO IGUAPE; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

**RESUMO:** O artigo se propõe a descrever o processo deliberativo do Conselho Quilombola da Bacia e Vale do Iguape e seu perfil de concretização da experiência de gestão democrático-participativa, que, pelo amadurecimento comunitário, permite o seu reconhecimento como prática de democracia participativa e modelo como possibilidade de ser reproduzido em outras comunidades tradicionais e no movimento social, bem assim incorporada nas práticas de gestão do Estado brasileiro.

**Palavras-chave:** Democracia participativa. Comunidades quilombolas. Conselho deliberativo comunitário.

**ABSTRACT:** *The article proposes to describe the deliberative process of the Quilomba council of the Basin and Valley of Iguape and its profile of concretizing the experience of the democratic participatory management that, through community maturation, allows its recognition as a practice of participatory democracy and as a model with the possibility of being reproduced in other traditional communities and in the social movement, as well as incorporated in the practices of management of the Brazilian state.*

**Key words:** *participatory democracy. Quilombola communities. Deliberative council.*

---

1 Bacharela em Direito (UCSAL-BA), Mestra em Políticas Sociais e Cidadania (UCSAL-BA), Procuradora do Estado da Bahia, Conselheira do Conselho de Desenvolvimento das Comunidades Negras –CDCN, na representação da OAB/BA, Participante da Comissão de Direitos Humanos do Instituto de Advogados da Bahia – CDH/IAB, Advogada Social.

2 Bacharela em Administração em Finanças (OLGA MEETING-BA), Especialista em Gestão Estratégica para Governantes (UNICAMP/INGÁ/UNIHIIDRO-BA), Consultoria em Comunidades Tradicionais, Quilombola do Quilombo Kaonge.

## 1. INTRODUÇÃO

Para além das discussões conceituais, a compreensão sobre democracia, democracia direta - democracia participativa - integra a ordem do dia dos debates acadêmicos e sociais, especialmente quando recrudescessem as barreiras para o equilíbrio político de qualquer país.

O Século XXI movimenta-se cotidianamente em busca de respostas, ainda não construídas para o adiantamento da civilização humana, em um contexto de diversas tecnologias alimentadas por propostas de transformar o ser humano em habitante das galáxias, comunicação instantânea, independente da distância geográfica, impressoras matrizes para reproduzirem produtos (vestidos, máquinas, etc), bem assim a queda de paradigmas e dogmas construídos nos séculos passados.

A humanidade, portanto, encontra-se em mais um espetacular momento de transição, com seus conflitos, guerras, mas também ações concretas em derredor da paz planetária, oportunidade na qual o que é passado mistura-se em doses maiores ou menores ao que se pretende de novo.

Comte<sup>3</sup>, ao analisar, nos idos de 1822, planos dos trabalhos científicos necessários para reorganizar a sociedade, afirmou que, no intervalo de decadência do sistema feudal e ascensão da soberania do povo, a humanidade conviveu com o caducar dos antigos princípios e a fase de formação dos novos, muito embora, pela impossibilidade de paradeiro na organização da sociedade, princípios contraditórios conviviam e se influenciavam mutuamente.

Assim:

“O dogma antifeudal, como o dogma anti-teológico, cumpriu seu destino crítico, termo natural de sua carreira. O primeiro já não pode mais ser a base política da reorganiza-

ção social, como o segundo não pode ser sua base moral. Ambos nascidos para destruir, são igualmente impróprios para fundar.”

Naquele momento histórico o embate era travado entre o poder feudal e o poder popular para a concretização de outro padrão social, desconhecido, em suas consequências para os viventes da época, mas o propósito fundamental era reconstrução da sociedade, que segundo Comte<sup>4</sup>:

“Após ter considerado separadamente as duas maneiras diferentes pelas quais os povos e os reis concebem essa reorganização, se comparadas uma com a outra, pode-se constatar que cada uma delas, por vícios que lhe são próprios, é igualmente impotente para colocar a sociedade numa direção verdadeiramente orgânica e também para evitar no futuro o retorno das tempestades, pelas quais a grande crise que caracteriza a época atual foi até o presente constantemente acompanhada. As duas maneiras são anárquicas no mesmo grau; uma por sua natureza íntima, a outra por suas consequências necessárias”.

As considerações são úteis aos dias atuais, especialmente para a nossa realidade, nessa fase na qual verdadeira efervescência político-social provoca polarizações de propostas, apontadas como soluções para o Brasil, mas que, ao final, comprometem o princípio fundamental presente na Constituição Federal de 1988 – o da dignidade da pessoa humana - e destoam do rumo para a sociedade fraterna.

E assim, na ordem cotidiana do país, a necessidade de uma organização social e política, em condições de firmar o pacto de uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo cor e de quaisquer outras formas de discriminação.

3 COMTE, Augusto. Reorganizar a Sociedade. Trad. Antônio Geraldo da Silva. São Paulo: Ed. Escala, p.20.

4 COMTE, Augusto. Reorganizar a Sociedade... cit., p.21

Nesse cenário que amplia de relevância a análise político-social da democracia participativa como resposta para o Século XXI é indispensável conceituá-la como forma de governo que possibilita a plenitude da expressão da vontade política do cidadão, de forma direta e indireta, através da representação e que no dizer de Sell<sup>5</sup>

“[...] um conjunto de experiências e mecanismos que tem como finalidade estimular a participação direta dos cidadãos na vida política através de canais de discussão e decisão. A democracia participativa preserva a realidade do Estado (e a Democracia Representativa).

Todavia ela busca superar a dicotomia entre representantes e representados, recuperando o velho ideal da democracia grega: a participação ativa e efetiva dos cidadãos na vida pública.”

A democracia grega ou direta, segundo Bonavides<sup>6</sup> é modelo único que “dissolve privilégios e faz eficaz o princípio da igualdade. Só esse título já é suficiente para alçar-lhe a supremacia sobre qualquer outra forma de governo”.

E o autor<sup>7</sup> completa:

“Uma Sociedade desigual será invariavelmente uma Sociedade injusta, e não há justiça onde os homens padecem na ordem econômica os mais iníquos desníveis da renda; onde a classe média destroçada cede lugar a uma falsa democracia formal; onde a pobreza dos desgraçados sela a união frouxa, coerciva e instável coma camarilha de opressores com a multidão de oprimidos”.

Bonavides<sup>8</sup> destaca que democracia grega orientava-se por três princípios básicos:

5 SELL, Carlos Eduardo. Introdução à Sociologia Política: política e sociedade moderna tardia, Petrópolis, RJ, Vozes, 2006.

6 BONAVIDES, Paulo. Constituição Aberta. Temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no Federalismo das Regiões. São Paulo: 2ª ed., Malheiros Editores p.22

7 BONAVIDES, Paulo. Constituição Aberta. Temas..., cit. P.22

8 BONAVIDES, Paulo. Constituição Aberta... cit., p.22/23

“A isonomia era igualdade de todos perante a lei, sem distinção grau, classe ou riqueza, com todos os cidadãos recebendo da polis ou Cidade-Estado o mesmo tratamento, os mesmos direitos, a mesma consideração, o mesmo respeito. Na sociedade igualitária não havia foro privilegiado e, em face do sistema jurídico prevalecente, se proclamava a inexistência de toda a categoria de homens invioláveis e se declarava ao mesmo passo a sacralidade da cidadania, fundamento de todas as liberdades.

A isotomia, outra raiz igualitária da ordem democrática, abolia títulos e funções hereditárias, estabelecendo o livre acesso ao exercício dos cargos e funções públicas. (...) A introdução do sorteio na escolha do homem público, para preenchimento de cargos ou exercício de um “múnus” da confiança da polis, partia da presunção de que todos os cidadãos eram igualmente capazes.

Enfim, a isagoria, o terceiro fundamento da democracia direta dos gregos aqui enunciado, compunha o direito da palavra, reconhecido igualmente a todos para falar nas assembleias populares e debater publicamente os negócios de governo”.

Certamente que o modelo democrático grego não responde às necessidades organizativas da sociedade contemporânea, cuja complexidade oriunda da pluralidade nas relações sociais e a exigente inclusão político-social das diversidades dos seres humanos são provocativas das experimentações de novos modelos que, conservando princípios já identificados ao longo da história da civilização, desenvolvam práticas inclusivas das novas demandas sociais.

A democracia grega foi resultado dessa dinâmica de revisão de práticas sociais e os encaminhamentos ali experimentados servem de baliza para o processo evolutivo pretendido pela humanidade.

Segundo Medeiros<sup>9</sup>

9 MEDEIROS, Alexsandro M. Democracia Participativa. www.por-

“A democracia participativa, ou semidireta, é aquela que partindo de uma democracia representativa, utiliza-se de mecanismo que proporciona ao povo um engajamento nas questões políticas, legitimando questões de relevância para a comunidade como um todo através de uma participação direta, seja pelo plebiscito, referendo, iniciativa popular, audiência pública, orçamento participativo, consultas ou qualquer outra forma que manifeste a ação popular. Nesse modelo de maior participação democrática, as organizações da sociedade civil tornam-se interlocutores políticos legítimos e influentes, adquirem maior visibilidade sobretudo com o processo de democratização (AVRITZER, 1993; DAGNINO, 2002; REIS, 1995; COSTA 1994; 1997) e, de certa forma, podemos dizer que a democracia participativa só poderá ser realizada quando os cidadãos abandonarem um certo individualismo e tiverem um maior senso de coletividade”

Sob esses aspectos é que se dará a descrição do modelo experimentado pelo Conselho Quilombola da Bacia e Vale do Iguape.

## 2. DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E AS NECESSIDADES SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS.

Serrano<sup>10</sup> lembrando que a história humana não se dá por fases estanques, como às vezes sua descrição em períodos nos livros didáticos, adverte que:

“Ela (a história) se constitui em processos complexos, nos quais elementos de conformação política, social e de costumes do período anterior permanecem no período posterior. Não há, inclusive, garantias contra retrocessos e involuções civilizatórias.”

talconscienciapolitica.com.br Lattes.cnpq.br/6947356140810110, postado em 2014.

10 SERRANO. Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina. São Paulo: Ed. Alameda, 2016, p. 17.

Ao analisar a convivência entre os modelos de democracia representativa (mais amplamente experimentada pela proposta constitucional brasileira) e a democracia participativa Santos<sup>11</sup> explica que as experiências estudadas, no seu projeto de pesquisa, apontam para possíveis combinações entre as duas, ao dizer que:

“...existe um processo de pluralização cultural e de reconhecimento de novas identidades, que tem como consequências profundas redefinições da prática democrática, redefinições essas que estão além do processo de agregação próprio à democracia representativa.

A nosso ver existem duas formas possíveis de combinação entre democracia participativa e democracia representativa: coexistência e complementaridade. Coexistência implica convivência, em níveis diversos, das diferentes formas de procedimentalismo, organização administrativa e variação de desenho institucional.

A segunda forma de combinação, a que chamamos de complementaridade, implica uma articulação mais profunda entre democracia representativa e democracia participativa. Pressupõe o reconhecimento pelo governo de que o procedimentalismo participativo, as formas públicas de monitoramento dos governos e os processos de deliberação pública podem substituir parte de processo de representação e deliberação tais como concebidos no momento hegemônico de democracia.”

E esse modelo emergiu e configurou o Estado brasileiro exatamente quando, segundo Santos<sup>12</sup>, três projetos político disputavam (e ainda disputam) espaços na construção democrática da América Latina, de maneira que o projeto auto-

11 SANTOS, Boaventura Souza. Democratizar a Democracia. Os Caminhos da democracia participativa (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 3ª Ed, p. 75/76.

12 SANTOS. Cléia Costa dos. Tecendo nova administração pública. Reinventando práticas democráticas. Novas Edições Acadêmicas, HTTP://dnb.d-nb.de, 2012, p.7.

ritário parece em “estado de latência”<sup>13</sup>, enquanto os projetos neoliberal e democrático-participativo promovem entre si um embate, estando no cerne do projeto democrático-participativo a radicalização da democracia, com abertura de maior espaço público para a participação popular e desprivatização do Estado.

As diversas práticas que permitem observar o avanço da democracia participativa ou, no mínimo, de maior controle social do poder exercido mediante representação, podem ocorrer diretamente no interior do Estado, mas principalmente construídas na via externa, em coletividades, no movimento social e em comunidades tradicionais, as quais possibilitarão observância de suas consequências ou contribuições para o amadurecimento da democracia contemporânea, com efetiva participação da cidadania.

Silva<sup>14</sup>, citado por Serrano<sup>15</sup> explicita que:

“O Estado Democrático de Direito, fundado no princípio da soberania popular, impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas no seu completo desenvolvimento”.

O avanço, porém, do modelo de democracia participativa, com ampliação dos meios de atuação popular e intensivo controle social dos negócios de Estado estão diretamente vinculados à configuração de Estado e os instrumentos que a gestão pública se utilize para o cumprimento do dever público.

13 Expressão cunhada pelos autores Dagnino E, Olvera, Alberto J., Panfichi, Aldo in Para outra leitura da disputa pela construção democrática da América Latina. As disputas pela construção democrática na América Latina. São Paulo: paz e Terra, p.13.

14 SILVA, Marco Antônio Marques da. Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana. In MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da. (Coords.). Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: 2ª Ed., Quartier, 2009, p.229

15 SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina. Breve Ensaio sobre jurisdição e exceção...cit, p.17/18

A Constituição brasileira de 1988 faz concessões expressas aos dois modelos de Estado - o neoliberal e o democrático-participativo e, portanto, dependerá do projeto político escolhido para que a gestão possa variar entre a gerencial, com vista ao estado mínimo, e a gestão societal, quando a participação popular nas decisões de Estado será incentivada em prol do bem comum.

Santos<sup>16</sup> realça que no Brasil, na prática, porém

“o que existe é uma administração com lacunas consideráveis e a indefinição sobre o rumo a ser seguido, posto que, no bojo do texto constitucional convivem instrumentos do modelo gerencial e do modelo democrático-participativo, conflitantes entre si. Até agora, um desenho pouco claro, apesar do segundo mandato do mesmo presidente e do fortalecimento de algumas experiências participativas por meio de fóruns temáticos, conselhos gestores de políticas públicas, em especial, aquelas relacionadas a direitos humanos e orçamento participativo”.

Nesse sentido, como prática que pode ser observada na concretização da democracia participativa, no âmbito do Estado e na sociedade, apresenta-se a experimentação do Conselho Quilombola da Bacia do Vale do Iguape – Cachoeira- Ba, que é objeto de análise nesse artigo.

Esse Conselho, fundado em 08 de julho de 2005, é uma organização civil, registrada juridicamente, sem fins lucrativos, sem distinção de cor, raça, sexo, ideologia ou política-partidária, com sede na própria comunidade, regido por estatuto e pelas normas legais pertinentes.

Sua estrutura é colegiada, com participação de representantes de quatorze comunidades quilombolas localizada na região da Bacia e Vale do Iguape no Recôncavo da Bahia, em torno da Resex Bahia Marinha do Iguape. Isto é, Kaonge, Kalem-bá, Kaimbongo Velho, Kalolé, Dendê, Imbiara, En-

16 SANTOS, Cléia Costa dos. Tecendo nova adm...,cit, p11.

genho da Ponte, Engenho da Praia, Engenho da Vitória, Tombo, Engenho Novo, Engenho da Cruz e Brejo. A sua representação é constituída de 04(quatro) representantes eleitos por comunidade, 02 (dois) titulares e 02(dois) suplentes.

Na escolha dos conselheiros critérios de gênero e gerações são respeitados, sendo, portanto, constituídos de jovens, idosos, homens e mulheres. Se tiver um homem tem que ter uma mulher, se tiver um jovem tem que ter um idoso, totalizando 56 conselheiros, que representam diretamente e indiretamente mais de 3.500 famílias. Suas reuniões são rotativas, com sistêmicas de funcionamento, realizadas mensalmente em uma comunidade. Há rodízio entre conselheiro e conselheira, na coordenação das assembleias gerais ou extraordinárias.

Todas as comunidades certificadas ou não perante a Fundação Palmares poderão solicitar participação no Conselho Quilombola e, mediante assembleia, a comunidade será aceita, rejeitada ou excluída (se descumprir os deveres estatutários).

Apenas as representações das comunidades já certificadas integram as coordenações, as quais, conjuntamente, administram o Conselho.

Para a eleição desse núcleo coletivo de gestão, composto pelas Coordenações de Produção e Meio Ambiente, de Educação, Cultura e Turismo, de Finanças, de Articulação Política, de Saúde e Saneamento Ambiental e uma Secretaria administrativa reunir-se-ão todos os membros indicados pelas comunidades componentes do Conselho, com direito a voz e votarão apenas os membros das comunidades certificadas, muito embora, no cotidiano, os membros são escolhido, por consenso, para mandatos de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução.

O Conselho quilombola da Bacia e Vale do Iguape tem por finalidade defender os direitos das comunidades quilombolas, com a garantia da per-

manência e integridade de seus territórios, com vida digna e saudável com o meio ambiente. Para a consecução de suas finalidades o Conselho quilombola articula, mobiliza, organiza, apoia ou executa ações e projetos com base no princípio da Justiça e igualdade étnico racial, autonomia, coletividade, participação e respeito às diversidades.

### **3. A EXPERIÊNCIA DEMOCRÁTICA DO CONSELHO QUILOMBOLA DA BACIA E VALE DO IGUAPE**

A formação do Conselho Quilombola da Bacia e Vale do Iguape (CQBV), Cachoeira – Bahia está calcado na luta das comunidades quilombolas desta região do Recôncavo e surge como fortalecimento das práticas organizacionais e produtivas das comunidades quilombolas do Vale do Iguape, que trazem na sua trajetória toda a resistência e luta ao processo histórico de exclusão, resultante do processo de escravidão e do modelo econômico capitalista adotado, ao tempo em que mantém vivo seus saberes, tradições e valores ancestrais, alicerçados pelo sentimento de justiça, coletividade, solidariedade, respeito à natureza, as diferenças, na busca pela conquista e garantia dos seus direitos negados e suprimidos historicamente.

Essa é a primeira característica do conselho que permite reconhecer a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, supremo princípio da democracia, em sua mais pura e ideológica concepção.

O Conselho formou-se da conscientização coletiva de que a preservação da forma de ser e viver, alicerçada nas tradições e valores ancestrais, sem perder de vista a inserção nas conquistas da sociedade moderna, impunha troca de experiências de cada uma das comunidades e a defesa dos interesses comuns por todas elas. O Conselho indicou que só interessava o diálogo institucional a partir do coletivo.

Inicialmente, as comunidades divergiam sobre a possibilidade de dialogar com o poder público; temiam as perdas de sua forma própria de viver e ser e prejuízos para a relação com o seu ambiente natural, mas reconheciam que precisam pautar suas necessidades a serem respondidas com políticas públicas.

Empreenderam, preliminarmente, lutas isoladas para garantir a manutenção ao seu próprio território, regularização das terras remanescentes de quilombos, investimento nas produções locais e seus processos extrativistas, (a exemplo de cultivo de dendê, apicultura, turismo étnico de base comunitária, pesca e extração de mariscos, agricultura familiar, educação inclusiva, etc.) mas as comunidades concluíram que a organização coletiva ampliava sua capacidade de concretizar o complexo diálogo com o poder público, razão primeira para a constituição do conselho comunitário deliberativo.

Em 2007, o Conselho aprovou a aplicação de um Diagnóstico Rápido Participativo- DRP, com um grupo de jovens e lideranças quilombolas com visitas a 350 domicílios, realização de 16 reuniões comunitárias, entrevistas com 498 pessoas envolvidas com agricultura familiar quilombola, com extrativismo, apicultura, do qual emergiu o primeiro retrato local e mais profundo do perfil quilombola, gerando a transparência da realidade e das carências que deveriam ser enfrentadas por todas as comunidades.

Seguramente, recolheu-se que a maioria das chefiarias de domicílios quilombolas, encontrava-se na faixa de menos de ½ salário mínimo nominal mensal. As atividades do extrativismo de mariscos e coleta do abandonado plantio de dendê para beneficiar em azeite comestível agregavam algum valor à baixa renda familiar.

O ambiente estuarino da Bacia do Iguape, comprometido com interferências da construção da barragem da Pedra do Cavalo, a despeito do ex-

tenso manguezal e o comportamento irregular da hidrelétrica Pedra do Cavalo administrada pela Votorantin implicaram na liberação de volumes significativos de água doce e diminuição na oferta de pescado e mariscos, situação que se agravou com a construção do estaleiro da Enseada do Paraguassu, afetando a atividade pesqueira, com redução do potencial de captura e influencia negativa para a renda familiar das comunidades.

Constatada a redução de condições ambientais favoráveis à sustentabilidade das comunidades, o Conselho Quilombola deliberou indicações de projetos, ações e alternativas para minimizar o impacto da presença de interesses privados e públicos na exploração do manancial dos recursos naturais. Após a deliberação a comunidade executou, com esforços próprios, diversas ações para o enfrentamento das problemáticas e, acumuladas as experiências, pautou, perante a iniciativa privada e poder público, pedidos de apoio para seus projetos, desde que respeitadas as escolhas e experiências comunitárias.

Dessa forma, surgiram projetos que tiveram apoio de recursos públicos, oriundos de programas governamentais, a exemplo do Turismo étnico de base comunitária, precedido de estudo de sua viabilidade econômica, Núcleo de artesanato, etc., sempre concebidos das discussões e deliberações do referido conselho comunitário.

Estudos e classificação do extrativismo (ostra e sururu) e estudos da comercialização de peixes e mariscos (ostra, sururu), além do projeto de implantação de criatório em cativeiro, todos de iniciativa comunitária, também lograram apoios de verbas e pesquisa públicas.

Na ordem do dia, o Conselho tem se dedicado a aprimorar o debate em torno da distribuição dos produtos e as deliberações apontam para o aprimoramento dos estudos de viabilidade do potencial produtivo e implantação do plano de distribuição, com inserções em dinâmicas e estratégias

desenvolvidas na economia solidária.

Essa forma de ativismo, a partir das deliberações sempre coletivas, tem influenciado outras comunidades. A Festa Ostra, ferramenta coletiva para apresentar os resultados obtidos pelos núcleos, tem sido oportunidade de trocas com comunidades de outros territórios de identidade e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além de servir como experiência paradigmática de riqueza dialógica no processo de amadurecimento democrático.

Com essa ferramenta, cenário cultural, de investimentos, apresentação da culinária local, desenvolvimento das atividades do banco comunitário, espaço para atuação da juventude quilombola, etc sob liderança das deliberações produzidas pelo Conselho Quilombola revela-se, com clareza, o princípio da publicidade e transparência da organização comunitária, o que assegura a presença de outra característica da democracia participativa.

As informações são de domínio da coletividade e na Festa da Ostra o Poder Público recebe a devolução de resultados obtidos com os projetos nos quais os recursos públicos são aplicados. Documentários são produzidos e exibidos com as práticas mantidas pelas comunidades e os seus membros podem demonstrar que todos das comunidades possuem função e exercício de responsabilidades de interesses coletivos. Das tarefas menos complexas àquelas que demandam maior comprometimento da vida coletiva são distribuídas entre todos.

Dessa experiência, inclusive, surgiu a Carta Quilombo<sup>17</sup>, documento elaborado a partir de semi-

nário comunitário, no Encontro Quilombola em 2015 e, hoje, se constitui no marco para o desenvolvimento sustentável da Bacia do Iguape, com a participação de todas as comunidades e origem do Grupo de Desenvolvimento das Comunidades do Território do Recôncavo – NUD-TQR- Quilombola, para além da abrangência do próprio Conselho Quilombola da Bacia do Iguape (integrando as comunidades quilombolas de Cachoeira, São Félix, Santo Amaro, Maragogipe, e Cruz das Almas).

A Carta Quilombo é mais uma expressão coletiva do Conselho Quilombola, como estratégia dinâmica, como caminho de diálogo entre todos os membros e os poderes constituídos do Estado Brasileiro. Não é o mero exercício reivindicativo, mas a demonstração de que as comunidades sabem quais são suas necessidades, o que precisam para enfrentá-las e como a ação pública pode atuar.

A consistência das deliberações do Conselho tem permitido o diálogo, inclusive, quando são discutidas as formas externas de exploração da bacia do Vale do Paraguassu, a exemplo do que se ocorreu quando da implantação do Estaleiro do Paraguassu, cujas condicionantes, (a maioria delas abandonadas pelos investidores), continuam sendo objeto de cobranças da comunidade, exigência de fiscalização pública e cumprimento das ações redutoras dos efetivos prejuízos já verificados.

Da mesma forma, a comunidade mantém-se acesa na fiscalização e debate em derredor dos prejuízos causados com a exploração do manancial de águas da Barragem de Pedra do Cavalo, sob administração privada, resultando, inclusive, exigências de ações compensatórias da empresa que atua na região.

Não fosse a atuação comunitária assegurada sob batuta do Conselho Quilombola da Bacia do Iguape, o enfrentamento de graves questões para a manutenção da forma de ser e viver da comunidade já poderia ter se esvaído.

17 A Carta Quilombo foi elaborada com a participação do Conselho e demais membros das comunidades quilombolas, em seminário de 02 dias, na qual foram expostas as necessidades e propugnadas soluções, assinada por todos e entregue as autoridades representativas dos órgãos federais, estaduais e municipais na Festa da Ostra/2015. Esse documento tem pautado as reivindicações comunitárias e processo de avaliação dos resultados obtidos desde então, no interior do Conselho e nas festas da Ostra dos anos seguintes.

Imperioso ressaltar que o Conselho Quilombola, respeitando as deliberações oriundas das reuniões promovidas em todas as comunidades, vota e elabora um plano de ações integradas, no qual constam projetos desenvolvidos com esforços próprios e pautam ações que dependem do apoio de entes públicos e parceiros privados, a exemplo do projeto Cidadão Quilombola, cujo perfil emergiu das necessidades identificadas pela própria comunidade.

Destaque-se que esse projeto ainda é referência para a própria comunidade e para a construção de novos projetos, exatamente porque preservou e preserva o caráter democrático e participativo em todas as etapas, permitindo-se sistema de controle social eficaz, a ponto de, em novas etapas, haver processo de avaliação e reformulação para manter-se vinculado aos interesses comunitários.

A exemplo disso, o projeto seguinte - Cidadania Quilombola - desenvolvido com recursos públicos federais, aproveitou toda a estrutura do anterior projeto e se adéqua às necessidades da comunidade, com o aproveitamento das experiências já concretizadas e mantidas pelo amplo diálogo que o Conselho Quilombola proporciona.

Significa dizer que, a cada nova experiência, o ator social externo pode ser outro, público ou privado, mas a experiência acumulada conservará a vontade comunitária e os objetivos para o desenvolvimento coletivo e sustentável.

Vale ressaltar que as famílias quilombolas sempre desenvolveram a exploração de culturas temporárias como plantios de feijão, milho, quiabo, mandioca, banana, produção de farinha, criação de animais de pequeno porte e outras atividades que foram estimuladas com apoio dos pequenos créditos do PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar e tais atividades são objeto de avaliações permanentes de seus resultados pelo Conselho Quilombola. Tal perfil permitiu a implantação do programa

de assistência técnica –ATER/SDR e fomento para agricultura familiar, em fase inaugural.

Oportuno salientar que o Conselho Quilombola continua a movimentar-se em torno da qualidade de sua atuação, ampliando o debate sobre as formas de qualificar a participação de toda a comunidade, cujos líderes revezam-se em breves mandatos, além serem promovidas capacitações para novas lideranças.

Experiência exitosa tem sido a formação de diversos núcleos produtivos com as diversas atividades produtivas das comunidades, a exemplo do de Apicultura, do Viveiro de mudas nativas; Núcleo de Agricultura; Núcleo de Pesca e marisco; do de Cultivo de ostras, do Núcleo de azeite de dendê de forma artesanal, de Turismo étnico de base comunitária e de Artesanato, cujos resultados são distribuídos coletivamente, baseado no princípio da economia solidária, o que contribui para a manutenção, na atualidade, do banco solidário quilombola –BSQI.

O Conselho Quilombola da Bacia do Vale do Iguape promove articulações com outras entidades para desenvolver politicamente seus objetivos, a exemplo do Centro de Educação e Cultura do Vale do Iguape, do Conselho deliberativo da RESEX Baía Marinha do Iguape, do Movimento Quilombola, do Movimento de Mulheres Quilombola da Bacia e Vale do Iguape, do Núcleo Gestor Território do Recôncavo, do Colegiado Desenvolvimento Sustentável do Território do Recôncavo – CODETER, com participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Município de Cachoeira e do Comitê quilombola da Bahia em Ação, exatamente para ampliar os canais democráticos e participativos sociais.

A estratégia mencionada também assegura outra característica inerente à democracia participativa: a atuação em rede, com deliberações que integram a identidade local com o global, com igual capacidade deliberativa, sem perda da identida-

de de cada movimento.

Tal atuação reforça outra característica da democracia participativa: a institucionalização da participação.

Ao analisar esse elemento Santos<sup>18</sup>, tratando da democracia participativa no sul no Século XXI, afirma que

“os processos de democratização também incorporam esse elemento de instituição da participação. No caso do Brasil, durante o processo de democratização movimentos comunitários reivindicaram em diversas regiões do país, em particular na Cidade de Porto Alegre, o direito de participar nas decisões em nível local:

Participar significa influir diretamente nas decisões e controlar as mesmas (...). Se estamos em uma nova fase do país, é possível e é preciso que o movimento comunitário avance e influa diretamente, apresentando propostas discutidas e definidas pelo movimento sobre o orçamento [público]. 9Uampa, 1996, Silva, 2001:122”

Adotando por referência o caso analisado por Santos<sup>19</sup> no Brasil – orçamento participativo – e a potencialidade de avanços na democracia participativa brasileira, quando são destacadas características como a participação cidadã no nível local na distribuição de bens públicos, negociação, deliberação sobre o acesso a esses bens entre os próprios autores sociais, deliberações com interferência nas deliberações regionais, pode-se dizer que o Conselho Quilombola do Vale e Bacia do Iguape reúne esse perfil, pelas escolhas que dinamicamente construiu e mantém na prática coletiva.

Na mesma trilha da experiência do orçamento par-

ticipativo há riscos já apontados na pesquisa paradigmática, mas a prática coaduna-se ao objetivo de reinventar a emancipação social e segundo Santos<sup>20</sup>

“No caso específico do tema do projeto analisado neste volume, a democracia participativa, os horizontes são perguntas que interpelam a possibilidade de ampliar o cânone democrático. Através dessa possível ampliação, o cânone hegemônico da democracia liberal é contestado na sua pretensão de universalidade e exclusividade, abrindo, assim, espaço para dar crédito a concepções e práticas democráticas contra-hegemônicas.”

A partir dessa constatação o autor referido aponta para respostas que podem ser extraídas dessas práticas democráticas contra-hegemônicas, entre elas a possibilidade de ampliar o diálogo da participação ativa dos cidadãos na vida política do espaço local para o global com articulações do local para o global, sem perda da identidade de cada experiência local em intercâmbio com outras experiências, o que assegura, enfim, as identidades locais em quaisquer espaço, inclusive na trocas transnacionais entre movimentos sociais ou organizações transnacionais interessadas em democracia participativa.

Essa experiência do Conselho Quilombola ao reforçar sua articulação em rede dá credibilidade e fortalece prática que possui força transformadora, tornando-se espaço para aprendizado coletivo e troca de contínuas.

Inerente a esse percurso democrático também o risco de cooptações espúrias, além de percalços que se originam da própria necessidade de radicalizar práticas democráticas, no processo dialético sem fim. Neste particular, apenas os sistemas internos de controle e a perseverança no amplo e transparente diálogo impedirá desvios das lideranças e passividade da cidadania constituída em cada localidade na rede de trocas entre a localidade e o global.

18 SANTOS, Boaventura Souza. Democratizar a Democracia... cit., p.58.

19 SANTOS, Boaventura Souza. Democratizar a Democracia... cit., 65/76.

20 SANOTOS, Boaventura Souza. Democratizar a Democracia... cit., 71

Para além da atuação no âmbito das comunidades, o Conselho articula outros espaços de debate político e comunitário, estabelecendo redes, indicando, depois de votação de seus pares, representantes em fóruns, seminários, comitês, conferências e congressos, assegurando que a participação externa da comunidade seja mantida com observância das estratégias traçadas no plano de ações aprovado pelo próprio Conselho.

Assim, além da obrigação que cada representante no Conselho divulgue as discussões debates promovidos no interior das sessões deliberativas, essas representações externas escolhidas coletivamente em sessões do Conselho e devem retornar para trazer os resultados dos debates e aprendizados para essas mesmas sessões e, posteriormente para o âmbito dos núcleos e reuniões educativas da comunidade.

Observe-se também que além dos representantes com direito a voz e voto, qualquer membro das comunidades preserva o direito de voz e manifestação antes das deliberações do Conselho.

Nesse sentido, a Festa da Ostra, anualmente realizada, como uma das estratégias de articulação promovida pelo Conselho Quilombola permite a ampla comunicação entre todos os membros das comunidades e, no cenário de manifestações culturais, oficinas, seminário, culinária, comercialização de produtos e artesanato, contribui para a renovação de propósitos, fortalecimento dos laços comunitários e celeiro de novas ideias e projetos.

Todas essas atuações capitaneadas pelo Conselho conseguem destacar os interesses coletivos das diversas comunidades, e, ao longo do tempo, são aprimoradas ações para a integração de todas elas, objetivando conduzir soluções em consenso.

Através das coordenações e para além das determinações estatutárias, os representantes do Conselho mantêm escuta ativa de todas as experiências que cada comunidade possui, para que os

projetos e ações reflitam efetivamente os anseios das comunidades. Assim é que nos encontros promovidos pelas coordenações há oportunidade de voz e voto nas propostas que serão levadas a discussão nas assembleias plenárias do Conselho.

Esse movimento realizado com reforço das normas estatutárias assegura a elasticidade do modelo democrático participativo do Conselho Quilombola no desenvolvimento de seu papel institucional.

Nas questões essenciais que levantam sérias polêmicas, porque refletem profundamente na organização das comunidades quilombolas, é comum ampliar-se o debate para além do próprio conselho, colher voto de cada cidadão e retornar em assembleia extraordinária para deliberações, com sói acontecer nas aprovações das condicionalidades em grandes projetos que impactam nos recursos naturais (ex. projetos reprovados, quando da implantação do Estaleiro do Paraguassu), projeto de implantação do sistema de abastecimento de água ou conflitos no uso da terra quilombola.

Com relação ao processo de escolha das famílias selecionadas para a primeira etapa do Programa federal Minha Casa, Minha Vida Rural/Quilombola, por exemplo, foram formulados critérios, votados e deliberados por todos os cidadãos de cada comunidade e observados pelo Conselho, para as deliberações definitivas e entrega da lista das famílias beneficiadas à União. Esses critérios não foram necessariamente aqueles que compõem o programa, mas atinaram para as realidades de cada comunidade.

São exatamente esses passos na construção da deliberação definitiva que abrigam experiências de democracia participativa, em condições de serem replicadas em outras comunidades quilombolas ou não e consideradas pelo Estado Brasileiro ao dialogar com as comunidades da Bahia e Vale do Iguape, além de experimentadas pela gestão do próprio Estado.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência traçada pelas comunidades da Bacia do Iguape e sua escolha pelo fortalecimento coletivo, através do Conselho Quilombola, manifestam a opção pela gestão democrático-participativa e, na atualidade, já se constitui em modelo que pode ser replicado como instrumento que aprimora o próprio modelo democrático-participativo brasileiro e se insere em instrumento a serviço da radicalização da democracia participativa.

Em tempos, no Brasil, cuja ideia do estado de exceção, com desequilíbrio entre os Poderes e ascensão do estado policial tem eco em alguns grupos, reverberar essas experiências já amadurecidas e as disseminar para consolidação do Estado Democrático de Direito, como resultado da soberania popular, permite encaminhar, inescapavelmente, o exercício de democracia parti-

cipativa, como único espaço capaz de preservar irrestrito respeito à dignidade humana, relação respeitosa e legítima entre o local e global e distribuição justa e solidária dos bens públicos a todos dos cidadãos, como resultado da evolução da civilização humana.

São estruturas como o Conselho Quilombola da Bacia e do Vale do Iguape que materializam a revolução ética, legítima, com controle eficaz dos poderes políticos constituídos, na busca incessante da complementaridade entre a democracia representativa para alguns assuntos republicanos e a democracia participativa, prevista na Constituição Federal de 1988, que é exigência da nova gramática social, inclusiva de diferentes culturas e identidades locais, preservação do direito de ser e viver, sem custo para a paz social.

# DA RESISTÊNCIA À FORÇA: DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONFLITO ENTRE A MARINHA DO BRASIL E O QUILOMBO RIO DOS MACACOS

Carlos Eduardo Lemos Chaves<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 HISTÓRICO DO QUILOMBO RIO DOS MACACOS; 3 O PROCESSO JURÍDICO; 3.1 A SOBREPÓSICÃO DO PROCESSO POLÍTICO AO JUDICIAL; 4 CONCLUSÃO; 5 REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O presente artigo visa contribuir no debate sobre conflitos territoriais entre as forças armadas e quilombos, que vêm sendo alvo de tentativas de expropriação por bases militares, a exemplo das comunidades da Ilha da Marambaia, no Rio de Janeiro, e de Alcântara, no Maranhão. Seu foco é no Quilombo Rio dos Macacos, cuja origem remonta a negras e negros escravizados em antigos engenhos de açúcar. Com a chegada da Marinha do Brasil à região metropolitana de Salvador nos anos 50, começou o processo de expropriação do território quilombola, com a construção da barragem no Rio dos Macacos. Depois veio a construção de uma Vila Naval, nos anos 70, para abrigar militares que servem à Base Naval de Aratu. O artigo analisa o discurso de diversos atores políticos envolvidos nas ações judiciais movidas para a expulsão dos quilombolas do território tradicional, o processo administrativo de titulação deste território e o processo de negociação entre governo e comunidade sobre o reconhecimento do território e garantia de políticas públicas no quilombo. Através da metodologia da observação participante, propiciada pela inserção do autor no grupo de assessoria política e jurídica prestada aos quilombolas, se destaca o processo político de resistência da comunidade no território, apesar das sentenças contrárias a sua permanência. A partir de referenciais teóricos da Teoria Crítica do Direito, Sociologia, Antropologia, História, com base na Teoria dos Direitos Fundamentais, se conclui pela prevalência dos direitos territoriais quilombolas sobre o direito de propriedade e interesse na segurança nacional alegados pela Marinha do Brasil.

**Palavras-chave:** Quilombos. Propriedade. Segurança nacional. Direitos Fundamentais.

**RESUMEN:** *El presente artículo tiene por objeto contribuir en el debate sobre conflic-*

---

<sup>1</sup> Carlos Eduardo Lemos Chaves, Coordenador Geral da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia – AATR. Especialista em Direito Processual Civil e Trabalhista pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Especialista em Direitos Sociais do Campo pela Residência Agrária da Universidade Federal de Goiás – UFG.

*tos territoriales entre las fuerzas armadas y quilombos, que vienen siendo objeto de intentos de expropiación por bases militares, a ejemplo de las comunidades de la Isla de la Marambaia, en Río de Janeiro, y de Alcântara, en Maranhão. Su foco es en el Quilombo Rio dos Macacos, cuyo origen se remonta a negros y negros esclavizados en antiguos ingenios de azúcar. Con la llegada de la Marina de Brasil a la región metropolitana de Salvador en los años 50, comenzó el proceso de expropiación del territorio quilombola, con la construcción de la represa en el Río dos Macacos. Después vino la construcción de la Villa Naval, en los años 70, para albergar a militares que sirven a la Base Naval de Aratu. El artículo analiza el discurso de los diversos actores políticos involucrados en las acciones judiciales movidas para la expulsión de los quilombolas del territorio tradicional, el proceso administrativo de titulación de este territorio y el proceso de negociación entre gobierno y comunidad sobre el reconocimiento del territorio y garantía de políticas públicas en el quilombo. A través de la metodología de la observación participante, propiciada por la inserción del autor en el grupo de asesoría política y jurídica prestada a los quilombolas, se destaca el proceso político de resistencia de la comunidad en el territorio, a pesar de las sentencias contrarias a su permanencia. A partir de referenciales teóricos de la Teoría Crítica del Derecho, Sociología, Antropología, Historia, con base en la Teoría de los Derechos Fundamentales, se concluye por la prevalencia de los derechos territoriales quilombolas sobre el derecho de propiedad e interés en la seguridad nacional alegados por la Marina de Brasil.*

**Palabras clave:** Quilombos. Propiedad. Seguridad nacional. Derechos Fundamentales.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar o conflito territorial entre a Marinha do Brasil e o Quilombo Rio dos Macacos a partir da análise do discurso dos diver-

sos atores políticos nos processos judiciais e processo administrativo sobre a titulação do seu território tradicional e das negociações instauradas a partir da resistência dos quilombolas. A hipótese que se pretende confirmar é a da prevalência dos direitos territoriais constitucionais quilombolas, com a sua categorização enquanto direitos fundamentais, face ao discurso de supremacia de um interesse maior de segurança nacional em áreas ditas militarmente estratégicas para o país.

A observação participante é inerente à metodologia utilizada, dada a inserção do autor no grupo de assessoria técnica jurídica e política prestada ao Quilombo Rio dos Macacos. O processo político/jurídico é analisado a partir de referenciais da Teoria Crítica do Direito, Sociologia, Antropologia, História e da doutrina constitucional acerca de uma Teoria dos Direitos Fundamentais. O artigo traça um histórico da comunidade e analisa como o processo político se sobrepõe às ações judiciais, garantindo à comunidade sua permanência no território, apesar de sentenças favoráveis à expropriação das suas terras, concluindo pela legitimidade desta permanência na interpretação do ordenamento jurídico do país.

## 2 HISTÓRICO DO QUILOMBO RIO DOS MACACOS

O Quilombo Rio dos Macacos é uma comunidade negra rural, composta por cerca de setenta famílias, encravada numa área hoje de transição rural-urbana na divisa dos municípios de Salvador e Simões Filho. Fontes históricas regionais, levantadas nos estudos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ligam sua origem aos engenhos existentes na região desde o século XVI, guardando importantes marcos históricos que remetem à origem de seus antepassados (Processo nº 54160.003162/2011-57).

O território tradicional reivindicado pela comu-

nidade quilombola consiste numa área de 301 hectares antes ocupada por três fazendas: Aratu, Meireles e Macacos. A Aratu e a Meireles foram parcialmente desapropriadas pela União e incorporadas ao patrimônio da Marinha. Já a Fazenda Macacos, onde havia uma usina de açúcar até o início do século XX, pertencia a Coriolano Bahia, que provavelmente como pagamento de dívidas de impostos doou a propriedade à Prefeitura de Salvador no ano de 1916 (Idem).

Segundo relato dos mais antigos moradores do quilombo, seus pais já trabalhavam nas fazendas e, assim, suas famílias lá continuaram mantendo pacificamente a posse de suas casas e roçados, cultivando espécies frutíferas e criando animais, além de comercializarem produtos excedentes em feiras livres para a sua subsistência (Processo nº 54160.003162/2011-57).

É importante salientar que a área da Vila Naval e da barragem não coincide com a da Base Naval de Aratu e nem é contígua a esta, apesar da Marinha acusar os quilombolas de “invasores” da Base Naval. Quando foi construída a barragem dos macacos em meados da década de 1950, as famílias dos atuais moradores do quilombo já habitavam as terras apossadas e herdadas do período escravista vivido por seus antepassados nas antigas fazendas.

Maria de Souza Oliveira, aos 86 anos, uma das moradoras mais idosas do quilombo, nascida e criada na Fazenda Macacos, traz referências da infância e juventude atreladas à figura de Coriolano Bahia, a quem se refere como seu pai adotivo, desde que seu pai verdadeiro que trabalhava para Coriolano “de escravo” faleceu, e o proprietário passou a tomar conta de sua família (Idem).

Com a chegada da Marinha, Dona Maria conta que, assim como outros, prestou vários serviços aos oficiais, trabalhando como parteira, lavadeira e cozinheira, jamais tendo sua Carteira de Trabalho assinada ou recolhimentos previdenciários. É com

mágoa que conta que fez o parto da primeira criança filha de militar nascida na vila, demonstrando que em décadas de convivência, houve não só um reconhecimento da Marinha quanto à presença dos quilombolas, mas verdadeira troca de bens e serviços, sempre desconsiderando direitos fundamentais das famílias quilombolas (Ibidem).

Os depoimentos narram a expulsão de inúmeras famílias, sob a falsa promessa de indenização, enquanto as restantes foram toleradas, porém gradativamente perdendo seus espaços físicos, simbólicos, culturais e religiosos. Não só casas e roças, mas também áreas de uso comum, de pesca, extrativismo e de cultos religiosos foram subtraídas. A construção da Vila Naval se deu com a derrubada de vários terreiros de candomblé e restrição a festas religiosas e práticas culturais, além do impedimento pelos militares de práticas de subsistência e acesso a políticas públicas (Processo nº 54160.003162/2011-57).

O impedimento de livre entrada e saída do território resultou em grave violação ao direito à educação, negada a liberdade para frequentar escola, sendo hoje a população adulta do quilombo, em sua maioria, analfabeta. São diversos os casos de agressão, ameaças e humilhações, com impedimento da entrada dos serviços de saúde, energia elétrica, água e saneamento, agravados pela demolição e impedimento de novas construções e reforma de moradias, que expõe os moradores às intempéries do tempo e a animais peçonhentos (Idem).

As violações de direitos fundamentais revelam a prática de racismo pela Marinha, compreendido como um comportamento “resultante da aversão, por vezes, do ódio, em relação a pessoas que possuem um pertencimento racial observável por meio de sinais, tais como: cor da pele, tipo de cabelo, etc” ou como “um conjunto de idéias e imagens referente aos grupos humanos que acreditam na existência de raças superiores e inferiores” (GOMES, 2005: 52).

Aqui, a prática do racismo ultrapassa a manifestação individualizada ou entre grupos e assume forma institucional, a partir de práticas discriminatórias fomentadas pelo Estado, em um mecanismo estrutural de exclusão social de grupos racialmente subalternizados (GOMES, 2005), para apropriação da produção de riquezas pelos segmentos raciais privilegiados na sociedade, ao mesmo tempo em que ajuda a manter a fragmentação da distribuição destes resultados no seu interior (WERNECK, sd).

A forma de expropriação do território quilombola dialoga também com o conceito de racismo ambiental, que revela como injustiças sociais e ambientais recaem sobre etnias vulnerabilizadas (HERCULANO; PACHECO, 2006). Trazendo, assim, a marca da herança colonial brasileira, que se perpetua, tendo no racismo, ideologia-chave, organizadora, do colonialismo, sem a qual a exploração colonial não poderia sustentar sua existência (CONCEIÇÃO, 2006).

Enquanto a categoria do colonialismo interno explica como as classes dominantes nos Estados colonizados refazem e conservam as relações coloniais com as minorias e as etnias colonizadas no interior de suas fronteiras, impondo suas condições aos povos e minorias obrigados a fazer parte do estado colonizador e, depois, assimilados pelos estados independentes (GONZÁLEZ CASANOVA, 2007).

Assim, a Marinha toma proveito da histórica vulnerabilidade dos quilombolas face uma classe dominante econômica e etnicamente, que controla a administração jurídica-política do Estado e os mais altos cargos políticos e militares, ao tempo em que regulamenta direitos econômicos, políticos, sociais e culturais, arraigada na crença de que os internamente colonizados pertencem a uma raça distinta e inferior à que domina e hegemoniza racialmente o poder central (MARX, 1996).

Tais relações de poder não estão dissociadas do processo histórico descrito por Marx como acumulação primitiva do capital, para a qual foi fun-

damental o tráfico do povo negro da África para servir como mão-de-obra escrava nas plantations do novo continente. O processo de expropriação do povo do campo de sua base fundiária para permitir o avanço do capital, que no Brasil contou com apoio do poder legislativo para transformar a terra em mercadoria a partir da Lei de Terras de 1850, experimenta hoje no país novo ciclo de expansão sobre os territórios tradicionais, identificado por Marx como última grande fase do processo primitivo de acumulação na Europa (MARX, 1996).

A conduta da Marinha integra a atual conjuntura nacional, em que a atuação estatal se volta para a consolidação de um modelo econômico excludente e que privilegia o desenvolvimento dissociado da proteção ao meio ambiente e dos direitos territoriais dos povos do campo. De forma a permitir a liberação de ainda mais mão-de-obra livre, para sustentar com a venda da sua força de trabalho o sistema capitalista (Idem).

Embora marcos legislativos tenham surgido da organização popular, com o processo de redemocratização do Estado brasileiro, na tentativa de barrar o avanço do capital sobre as terras e territórios dos povos do campo, há uma constante tensão provocada pelo uso da violência e o atrelamento do Estado ao poder econômico. O que faz com que a mesma legislação seja sistematicamente descumprida ou a própria lei venha a ser utilizada na criminalização da pobreza e da resistência ou insurreição da massa de despojados que o sistema capitalista cria (Ibidem).

### 3 O PROCESSO JURÍDICO

Refletindo o quadro descrito acima, a Marinha se vale do arcabouço legislativo para tentar expropriar definitivamente o território quilombola, encontrando guarida no judiciário para consolidar o cunho autoritário e racista da sua conduta, ingressando, em 04/11/09, com ação judicial reivindicatória do território quilombola, contra 33 integrantes da comunidade.

Desconsiderando direitos fundamentais das 70 famílias que integram o quilombo, a União reivindica com base nos títulos outorgados à Marinha, a propriedade das áreas ainda hoje habitadas pela comunidade quilombola, acusando os réus e rés de promoverem invasões no local, realizar desmatamentos e utilizar recursos hídricos de forma irregular. Valendo-se, ainda, do argumento de tratar-se de área de segurança nacional, que viria ser utilizada para “novas instalações do Grupamento de Fuzileiros Navais de Salvador, uma unidade hospitalar, um Hotel de Trânsito e novos Próprios Nacionais Residenciais para os militares dos meios navais atuais e em aquisição” (Processo nº 0016296-14.2009.4.01.3300: 13).

Começa, assim, o processo de mobilização da comunidade, que faz com que a Defensoria Pública da União – DPU assuma a defesa individual dos réus, levantando já na sua contestação a primazia da função social da propriedade e da posse e apelando ao princípio da proporcionalidade para sopesar os títulos de propriedade da Marinha ante do direito fundamental à moradia garantido pela Constituição Federal (Processo nº 0016296-14.2009.4.01.3300).

Contudo, privilegiando os títulos de propriedade, as alegações de proteção ambiental e os interesses militares alegados na inicial, o juiz defere, em 17/11/10, o pedido de tutela antecipada, para determinar o despejo dos/as quilombolas no prazo de 120 dias, sob pena de retirada compulsória. Sem dispor uma linha sequer sobre o destino dos réus e rés após a desocupação, dando o beneplácito do judiciário às violações de direitos fundamentais perpetradas pela Marinha do Brasil ao longo dos anos de ocupação do território quilombola.

Em depoimentos prestados à DPU, os réus já afirmavam que a área é de quilombo, vez que “são descendentes de escravos que residiam no local” (Processo nº 0016296-14.2009.4.01.3300: 337). A DPU, porém, além de não evidenciar a identidade quilombola dos réus e rés em sua contestação,

não recorreu da decisão, deixando de pleitear a suspensão da ordem de expulsão dos quilombolas ou mesmo a reversão da decisão liminar pelo tribunal competente.

A comunidade quilombolas é forçada então a se organizar rapidamente e, através da mobilização política, forçar a União a requerer a suspensão da reintegração de posse, deferida pelo juiz em 13/04/11, com base em negociações cujo objetivo seria a remoção voluntária dos quilombolas para município distante cerca de 200 quilômetros do seu território tradicional, mediante adesão ao Programa de Crédito Fundiário (Idem). De forma que, além da expulsão do seu território tradicional constitucionalmente garantido, a comunidade teria que pagar pela terra desconhecida e distante para a qual se veria forçada a migrar.

A articulação política da comunidade consegue sucessivos adiamentos do despejo e a Associação dos Remanescentes de Quilombo Rio dos Macacos angaria apoios na sociedade civil organizada, com a intervenção do Movimento de Pescadores e Pescadoras – MPP e do Conselho Pastoral dos Pescadores – CPP no conflito e a assessoria jurídica da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia – AATR, dentre outras organizações e movimentos. Além do apoio em âmbito estatal pelo Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra – CDCN, órgão articulador de programas e políticas públicas de enfrentamento às desigualdades etnicorraciais da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial do Estado da Bahia - SEPROMI.

Ao tempo em que, na esfera federal, a comunidade articula a intervenção judicial do Ministério Público Federal – MPF, obtém a certificação do auto reconhecimento da identidade quilombola pela Fundação Cultural Palmares - FCP e abertura pelo Incra do processo administrativo de titulação suas terras.

O campo jurídico, enquanto espaço de disputa

quanto ao monopólio do dizer o direito e exercício do poder simbólico, cumpre a “função política de instrumento de imposição ou de legitimação da dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam (...)” (BOURDIEU, 1998: 11).

É o que acontece com a decisão judicial, através formalismo que se revela sob o verniz da “autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social”, e do instrumentalismo “que concebe o direito como um reflexo ou um utensílio ao serviço dos dominantes”, um campo de disputa ideológica (Idem: 209). Com a ideologia aqui compreendida enquanto modelo de pensamento de uma classe dominante, que representa para si mesma o significado das relações sociais de divisão do trabalho, forma de propriedade, dentre outras que constituem as formas das relações de produção que ela própria legitima por meio das instituições sociais e políticas, escondendo o significado real das relações classe, para justificar a reprodução da exploração e dominação ao longo da história (CHAUÍ, 1980).

Tal disputa se evidencia o esforço dos juristas na construção do campo jurídico como universo à parte das “pressões externas, no interior do qual se produz e exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física” (BOURDIEU, 1989: 211).

O deferimento liminar do pedido da Marinha pelo juiz e a não interposição de recurso contra a decisão pela DPU revela determinado nível de cumplicidade ideológica entre os manipuladores do saber jurídico. Fator que Bourdieu relaciona com o acesso ao ensino jurídico como forma de “seleção” classista dos operadores do direito, situados invariavelmente dentro de uma classe dominante, cujo “liame entre o pertencimento às faculdades de Direito e a orientação política para

a direita, verificado empiricamente, nada tem de accidental” (Idem: 245).

Assim, embora “detentores de espécies diferentes de capital jurídico, que investem interesses e visões do mundo muito diferentes no seu trabalho específico de interpretação”, a atuação dos órgãos de justiça inseridos no conflito “não exclui complementaridade das funções e serve, de facto, de base a uma forma subtil de divisão do trabalho de dominação simbólica na qual os adversários, objectivamente cúmplices, se servem uns dos outros” (Ibidem: 219).

É neste ponto que se diferencia o trabalho de assessoria jurídica popular que se somou à defesa do quilombo no judiciário, associando as dimensões política e jurídica num amplo trabalho de colaboração no processo político da comunidade, sem tomar para si a voz destes sujeitos em defesa de suas lutas, mas contribuindo para garantia e conquista de direitos e formando quadros do movimento a partir de uma multirefencialidade teórica e prática (ROCHA, 2005).

As intervenções da assessoria jurídica à Associação dos Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos, do Ministério Público Federal, da Fundação Cultural Palmares e do Incra, que traziam para a discussão no judiciário a identidade quilombola e seus direitos territoriais foram prontamente barradas pelo juiz das ações. O Magistrado negou o ingresso Associação Quilombola, Incra e da Fundação Palmares nas ações, convalidando atos e decisões proferidas sem a necessária intervenção do MPF, sem qualquer justificativa plausível do mérito. Negando, de início, o princípio da autoidentificação, ao afirmar que a Certidão de Autodefinição expedida pela FCP seria “mera informação em que suposta comunidade se autodefine como remanescente de quilombola”, tratando-se de “mera declaração unilateral da parte interessada” (Processo nº 0016296-14.2009.4.01.3300: 624).

Em seguida, dando um tratamento civilista ao direito de propriedade previsto enquanto política pública afirmativa de reparação histórica às comunidades quilombolas na Constituição, assevera o juiz que o não cumprimento da decisão liminar “parece inadmissível em Estado que se proclama democrático, conforme consagrado no preâmbulo da Constituição Federal”, que “assegura dentre outros direitos subjetivos o de propriedade (artigo 5º, inciso XXII) a qual, aqui comprovada e reivindicada, merece proteção estatal e, por isso, impôs a retirada de quem possui o bem sem título justo” (Idem).

Tal negativa do direito territorial das comunidades quilombolas previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do critério da auto atribuição da identidade quilombola consolidado no Decreto nº 4.887/03 Decreto nº 6.040/05, Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, dentre outros tratados internacionais adotados pelo Brasil, exorta a prevalência da autoridade judiciária como “forma de controle social, ligado à organização do poder classístico, que tanto pode exprimir-se através das leis, como desprezá-las, rasgar constituições, derrubar titulares e órgãos do Estado legal, tomando diretamente as rédeas do poder” (LYRA FILHO, 1982: 19).

Com sua aparente neutralidade escondendo uma intencionalidade que alia a competência do discurso – que corrompe a ciência jurídica de modo a que sirva como instrumento de dominação - à conveniência do discurso – que escolhe dentro do sistema jurídico a norma mais favorável aos setores privilegiados da sociedade, no interesse “de impô-la aos demais, com todos os recursos de que dispõem” (Idem: 17).

Assim, a defesa “democrática” do direito à propriedade revela a hipocrisia ideológica que absorve o discurso libertário, tão somente para negá-lo, interpretando a norma no que ela tem de mais espoliativo e repressor (LYRA FILHO, 1982), ao tempo em que desconsidera os direitos terri-

toriais quilombolas, conquistados com o histórico enfrentamento ao racismo e à exclusão dos negros da estrutura fundiária no país, demonstrando no caso como a ideologia se reduz, ou a uma concepção distorcida da história, ou a uma abstração completa dela (CHAUÍ, 1980).

### 3.1 A SOBREPOSIÇÃO DO PROCESSO POLÍTICO AO JUDICIAL

Bourdieu analisa que o “campo jurídico reduz aqueles que, ao aceitarem entrar nele, renunciam tacitamente a gerir eles próprios o seu conflito (...), ao estado de clientes dos profissionais”, assumindo no judiciário o mero papel de “justiciáveis” (BOURDIEU, 1989: 233). Entretanto, a experiência do Quilombo Rio dos Macacos se aproxima mais da leitura de Peter Houtzager, quando cita Boaventura de Sousa Santos, para destacar a habilidade dos movimentos sociais em integrar a atuação jurídica a uma ampla mobilização política, buscando maiores possibilidades de êxito, a partir de uma utilização contra hegemônica da lei e dos direitos (HOUTZAGER, 2005).

Diferente de Bourdieu, que prega a autonomia dos diversos campos – jurídico e político inclusive -, Houtzager atenta para o fato de que, além dos operadores usuais, muitos outros atores interferem no campo jurídico através da sua atuação política, com destaque para a aliança entre movimentos sociais e advocacia popular (Idem).

Assim, as ações políticas da comunidade quilombola, como protestos, mobilizações, ocupações e incidência sobre os órgãos públicos para exigência do cumprimento da legislação, desencadearam um processo de negociação capitaneado pela Secretaria Geral da Presidência da República – SGP. Ao tempo em que recorreram ao conhecimento especializado das assessorias para influenciar as interpretações dominantes do direito de propriedade e garantir legalmente formas legítimas de desobediência civil. Usando

da cobertura dos meios de comunicação para ganhar a opinião pública e ampliar sua influência política, através da força da sua resistência, denunciando ainda a criminalização dos movimentos e assessorias (Ibidem).

Tais estratégias, contudo, não impediram que, em 31/05/12, quando um quilombola foi violentamente impedido pelos militares de restaurar as paredes de sua casa derrubadas pelas chuvas, o juiz determinasse, “a imediata paralisação de qualquer que seja a construção, reforma, modificação” das casas, “sem prejuízo da demolição daquelas realizadas” (Processo nº 0016296-14.2009.4.01.3300: 725).

Nem tampouco a prolação da sentença proferida em 03/08/12, que reconheceu os títulos de domínio e argumentos apresentados pela Marinha a título de danos ambientais, afirmando tratar-se de área destinada à implementação das diretrizes de estratégia nacional de defesa. E, no que toca à defesa da identidade quilombola, afirmando que “tais alegações não servem para infirmar o consagrado direito de propriedade”, “porque não comprovado existir tal situação jurídica a impregnar a posse dos réus, mas por mesmo se revelar artificiosa e decorrente de movimento ruidoso que somente após largo tempo de curso da ação se afirmou existir” (Processo nº 0016296-14.2009.4.01.3300: 775).

Cabe refletir, à luz da decisão, que o termo quilombo, contido no artigo 68 do ADCT da Constituição Federal evidencia uma “categoria em disputa” não só no plano analítico, envolvendo antropólogos e historiadores, mas também nos planos político e normativo, travada na imprensa, nas normativas do executivo e do parlamento e nas decisões judiciais, que consiste na busca do significado seu contemporâneo (ARRUTI, 2008).

Nesta busca pela “ressemantização” da categoria constitucional inaugurada no artigo 68, o documento publicado em 1994 pela Associação Bra-

sileira de Antropologia – ABA é citado por Arruti como fundamental na construção deste conceito, estabelecendo que o termo quilombo não “se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica”. Mas corresponde a “grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar” (Idem; 2).

São diversas, portanto, as formas de resistência empreendidas por uma gama de comunidades com caracteres étnicos distintos da sociedade em geral, mas também entre si. De forma que a posse quilombola pode traduzir-se em situações de apropriação de recursos naturais, utilizados de diversas formas e com combinações diferenciadas de uso e propriedade. Na medida em que perpassadas, por sua vez, por fatores étnicos, sucessórios, históricos e identitários peculiares e critérios político-organizacionais e econômicos, consoante práticas e representações próprias (ALMEIDA, 1998).

O que denuncia a caracterização pelo juiz da identidade quilombola como “artificiosa” como violadora do critério da auto atribuição previsto no ordenamento jurídico nacional. Revelando uma ideologia conservadora, que não se sustenta ante as normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem direitos identitários, culturais e territoriais às comunidades quilombolas.

Assim, com o amparo técnico dos estudos legalmente previstos que lhe identificaram um território tradicional de 301 hectares, a comunidade obriga a Marinha a ceder a um processo político de negociação capitaneado pela Secretaria Geral da Presidência da República – SGP/PR, que impede o cumprimento da sentença, através de um processo de resistência capaz de acumular força política suficiente para mobilizar diversas estruturas do poder.

Após a rejeição da proposta inicial de seu deslocamento para outros municípios, as alternati-

vas de composição apresentadas à comunidade consistiam em meras progressões numéricas: a primeira prevendo a construção de uma vila em uma área de 7,5 hectares, distante 1 quilômetro do território tradicional, já habitada por 10 famílias não quilombolas e vitimadas por uma ação de reintegração de posse; a segunda, reduzindo seu território a uma área de 21 hectares dentro do território de 301 hectares reivindicado; e a terceira sendo a mesma área de 21 hectares somada à primeira área de 7,5 hectares antes oferecida.

A resistência às novas propostas e a articulação da comunidade com a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – que coordena a atuação dos procuradores junto aos povos indígenas e comunidades tradicionais – resultou na realização de uma série de audiências públicas, com a presença de representantes do quilombo, Marinha e diversos órgãos e secretarias estaduais e federais, para discutir a titulação do território tradicional.

Na primeira, em 23/10/13, a SGP/PR reapresentou a proposta de 28,5 hectares, que foi novamente rejeitada pela comunidade e considerada uma “má proposta” pela Procuradoria da República, dada a impossibilidade de sobrevivência física e cultural do quilombo em tal área, ressaltando a necessidade da extinção das ações judiciais para continuidade das negociações (Processo nº 54160.003162/2011-57).

Nesta audiência, o Incra admite haver uma decisão de governo de não publicar o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), ato administrativo fundamental para a continuidade do procedimento administrativo de titulação do território tradicional. O que faz com que o MPF encaminhe Recomendação ao Presidente do Incra, para que se adotem medidas efetivas com vistas à publicação do RTID no prazo de 20 dias (Idem).

Neste meio tempo, a luta da comunidade quilombola por condições dignas de moradia obriga a Advocacia Geral da União – AGU, que re-

presenta os interesses da marinha nas ações judiciais a peticionar em favor do quilombo. E o juiz, em 06/12/13, defere a intervenção emergencial apenas nos imóveis que se encontram com risco de desabamento (Processo nº 0016296-14.2009.4.01.3300). Tal decisão incomoda de tal forma, que apenas um mês depois, em 06/01/14, a quilombola Rose Meire dos Santos Silva e seu irmão Edinei Messias dos Santos são espancados e levados presos para a Base Naval de Aratu por militares na entrada da Vila Naval.

Ainda que postos em liberdade no mesmo dia pela Rápida ação da assessoria jurídica e articulação com parlamentares e órgãos do estado da Bahia, a divulgação das imagens das câmeras de segurança da própria Marinha fez com que a violência denunciada pela comunidade emergisse para a sociedade em âmbito nacional com a grande difusão pela imprensa<sup>2</sup>.

Em nova audiência pública, realizada em 11/03/2014, a SGP/PR apresenta nova proposta, de 86 hectares dentro do território reivindicado. Alegando, assim, preservar também o interesse de segurança nacional, porque em caso de emergência a Base Naval precisaria ter autonomia em abastecimento de água e energia própria, além de necessitar da criação de área de treinamento para os militares (Processo nº 54160.003162/2011-57).

A proposta exclui toda a área coletiva agricultável e mananciais de água do território, inclusive a barragem no rio que dá nome ao quilombo. Além de mais de dois terços da gleba prevista ser em área de preservação permanente (APP), com proibição de corte raso - inservível, portanto, para agricultura tradicional praticada no quilombo.

A última audiência pública ocorreu em 06/05/14,

2 <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/02/1411074-em-video-militares-agridem-lider-quilombola-que-pediu-ajuda-a-dilma.shtml>. Acessado em 30 de agosto de 2014.

com a apresentação de uma contraproposta da comunidade baseada em sete princípios: integridade do território; segurança alimentar e geração de renda; segurança hídrica; preservação de nascentes e rios; uso compartilhado da barragem; preservação de sítios sagrados; e implantação de políticas públicas.

A comunidade quilombola elaborou um mapa elencando as perdas territoriais desde a chegada da Marinha, uma vez que foi identificado a princípio no RTID um território histórico de cerca de 900 hectares, incluindo não só a barragem, mas a própria Vila Naval, embora a comunidade optasse por reivindicar 301 hectares, considerando situações já consumadas. A contraproposta da comunidade previa um território contínuo, cedendo ainda mais 30 hectares à Marinha, propondo o uso compartilhado da barragem e criando uma “zona de amortecimento” entre a Vila Naval e o quilombo, com a construção de vias de acesso independentes, que evitariam possíveis atritos entre as partes em conflito.

Desconsiderando a contraproposta, a SGP/PR optou por reapresentar a proposta de 86 hectares, acrescida de 12 hectares de propriedade do estado da Bahia e com o adendo de 6 hectares na região habitada pela família de Dona Maria de Souza Oliveira, originalmente excluída das propostas anteriores. Além de manter a exclusão das áreas agricultáveis e do acesso à barragem e demais rios que cortam o território, a proposta de governo cria um território descontínuo, sem a interligação entre as famílias, situação juridicamente inviável diante do pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal contra a demarcação de territórios tradicionais “em ilhas”, por ocasião do julgamento do caso da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol<sup>3</sup>.

A informação de que, por provocação direta da Marinha, o juiz havia revogado a permissão para a reforma das casas, levou a Coordenadora da 6ª Câmara do MPF, Deborah Duprat, a suspender a audiência e questionar a posição da AGU quanto aos acordos não cumpridos em prol de condições de vida digna da comunidade, afirmando que não consentiria que a comunidade tivesse que decidir com base em ameaça de um juiz que decide que as partes não podem entrar em acordo.

Diante do impasse, o MPF e a DPU ingressaram, em 22/05/14, com ação civil pública contra o Incra, com pedido liminar para que fosse determinada “a realização de todos os atos necessários à publicação” do RTID, que é deferido liminarmente pela juíza da 1ª Vara Federal da Bahia (Processo nº 0017512-34.2014.4.01.3300). Mais uma vez, a força política da comunidade dá efeito reverso às estratégias do comando da Marinha, quando o impedimento judicial da reforma das casas resulta em nova decisão judicial determinando ao Incra a publicação do RTID. E obrigando o reconhecimento oficial pelo Estado brasileiro dos direitos territoriais previstos na Constituição em sobrepondo à sentença que determinou o despejo da comunidade quilombola (Processo nº 0016296-14.2009.4.01.3300).

A SGP/PR suscita, então, ao Incra a existência de “um conflito entre interesses igualmente resguardados pela Constituição Federal e pela legislação brasileira, quais sejam: o direito dos remanescentes de quilombos às suas terras (art. 68 do ADCT da CF/88) e a Defesa Nacional (art. 21, III da CF/88)” (Processo nº 54160.003162/2011-57: 999).

É a “brecha” jurídica encontrada pelo Incra para reconhecer no Diário Oficial da União de 25/08/14 que o território identificado no RTID possui 301 hectares, mas pela “necessidade de conciliação de interesses de Estado” prevista no art. 11 do Decreto nº 4.887/03 e no art. 16 da IN nº 57/09, “a

3 STF - Pet: 3388 RR, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 19/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229.

área para fins de delimitação e regularização fundiária do território compreende duas glebas descontínuas totalizando 104,0806 ha” (Idem: 1070).

A publicação oficial do RTID confirmou sob bases técnicas a reponsabilidade da Marinha pelos danos ecológicos na área do quilombo e reconheceu a existência formalmente sua dimensão territorial do quilombo (Ibidem). Entretanto a previsão expressa de violação ao seu direito territorial com a titulação de apenas um terço do território identificado levou a Associação dos Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos a contestar e recorrer administrativamente do indeferimento da sua contestação à publicação do RTID.

Após a rejeição pelo Incra dos argumentos contrários às inúmeras violações de direitos que se encerram nos limites territoriais impostos por um acordo entre órgãos de Estado sem a participação da comunidade quilombola, foi publicada no Diário Oficial da União de 18/11/2015 a Portaria Declaratória do território do Quilombo Rio dos Macacos, mantido mesmo teor da publicação do RTID, destinando apenas a área descontínua de 104 hectares para titulação.

Enquanto seguem sem julgamento os diversos recursos da Associação Quilombola, Incra, Fundação Palmares, Ministério Público Federal contra as decisões violadoras dos princípios do acesso a justiça e do contraditório e da ampla defesa, assim com a sentença proferida em 1ª instância, a comunidade segue em luta pelo acesso a políticas públicas básicas no território tradicional.

Novo impasse surge a partir do momento em que a comunidade impediu a Marinha de construir muros em volta da barragem no rio dos Macacos, fontes de água e árvores de valor histórico e sagrado para a comunidade quilombola, ao passo em que o Ministério da Defesa ordenou de imediato a interrupção da construção de duas vias de acesso independentes, iniciadas pelo Batalhão de Engenharia do Exército Brasileiro, que permiti-

ria à Comunidade livre acesso ao território sem o constrangimento de atravessar a Vila Naval.

Mais uma vez, o governo federal submete a comunidade quilombola à declarada chantagem de abrirem mão do direito humano universal à água, em troca da titulação do território e do acesso às políticas públicas de fornecimento de água potável, moradias dignas e saneamento básico, ainda ausentes na comunidade, embora se constituam enquanto direito de qualquer cidadã ou cidadão.

A história do Quilombo Rio dos Macacos e o histórico processual na seara judiciária e no âmbito administrativo revela uma gama de restrições e violações de direitos universais como o acesso à água, à moradia e alimentação adequada, saúde, educação, intimamente relacionados à manutenção da integralidade do território tradicionalmente ocupado pela comunidade. De forma, que por fim, faz-se necessária uma análise à luz da Teoria dos Direitos Fundamentais, do último argumento da Marinha e demais órgãos governamentais para negar aos quilombolas a plena propriedade, que é a alegação de um conflito constitucional, no qual o Estado sobrepõe o interesse na defesa nacional aos direitos constitucionais quilombolas.

#### **4 CONCLUSÃO: A PRIMAZIA DA DIGNIDADE HUMANA SOBRE A DOUTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL**

A fragilidade das instituições democráticas se revela no processo político quando os interesses militares suplantam fundamentos do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana<sup>4</sup> e objetivos fundamentais da República, a exemplo da redução das desigualdades sociais sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação<sup>5</sup> (BRASIL, 1988). Permitindo à Marinha do Brasil o exercício de ver-

4 Art. 1º, III, da CF88.

5 Art. 3º, III e IV, da CF88.

dadeiro terrorismo de estado, enquanto a Constituição afirma que a República Federativa do Brasil é regida no plano internacional por princípios de prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, solução pacífica dos conflitos e repúdio ao terrorismo e ao racismo<sup>6</sup> (Idem).

A disputa política/jurídica entre a Marinha do Brasil e o Quilombo Rio dos Macacos desafia o princípio da igualdade de todos perante a lei e a garantia de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e até à propriedade. Dado o histórico de desrespeito aos direitos fundamentais previstos nos diversos incisos do art. 5º e no caput do artigo 6º da Constituição, que emerge da análise dos autos dos processos judiciais e administrativo em que se discutem seus direitos identitários, culturais e territoriais da comunidade quilombola Rio dos Macacos.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido pelo uso do princípio da proporcionalidade como parâmetro para a ponderação de princípios constitucionais, respeitando, na condição de corte guardião da Constituição, a premissa da totalidade na interpretação do texto constitucional e respeito aos direitos fundamentais, enquanto orientação à sua hermenêutica.

O constitucionalista alemão Robert Alexy concebe os princípios como “normas que ordenam que algo seja feito na maior medida possível” (ALEXY, 2008: 90). A colisão entre princípios será resolvida, portanto, por meio do sopesamento entre eles, levando em consideração que “os direitos fundamentais, independentemente de sua formulação mais ou menos precisa, tem natureza de princípios e são mandamentos de otimização” (Idem: 588).

A propriedade definitiva reconhecida às comunidades quilombolas sobre suas terras tradicionais pelo artigo 68 do ADCT da Constituição, por sua vez encerra uma finalidade pública de máxima relevância,

quer seja o seu uso, de acordo com os seus costumes e tradições, de forma a garantir sua reprodução física, social, econômica e cultural (SARMENTO, sd).

O referido artigo tem, portanto, natureza de direito de direito fundamental, e, como tal, na forma do parágrafo 2º, do artigo 5º, da Constituição, se equipara aos direitos reconhecidos no catálogo do Título II, que enumera direitos e garantias fundamentais. Isto porque o conteúdo do art. 68 do ADCT pode ser diretamente deduzido do regime democrático e dos princípios fundamentais previstos no Título I da Constituição, dada sua intrínseca relação com os direitos à vida, liberdade e igualdade, tidos como elementares do princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, III da CF88 (SARLET, 2009).

Os direitos territoriais quilombolas vão além do direito à moradia, mutável sem grandes perdas para o cidadão comum, mas que para os grupos étnicos diferenciados guarda um significado cultural no seu sentido mais amplo, relacionado à própria sobrevivência do grupo nas características que o diferenciam (SARMENTO, 2008). Sendo, por isso, também relacionados ao direito fundamental à identidade e cultura dos artigos 215 e 216 da Constituição, insculpido nos “modos de criar, fazer e viver” inerentes ao patrimônio cultural brasileiro, resguardando direitos de uma coletividade que vai além do próprio grupo étnico, para abranger toda gama de cidadãos da nação.

Por óbvio, a propriedade privada da União, não vem alcançar o mesmo status de direito fundamental dos direitos territoriais quilombolas, cuja existência se dá diretamente sob o pálio da dignidade humana. Embora merecedora da proteção necessária à esfera jurídica inviolável da Marinha, a propriedade privada é limitada pela própria Constituição, condicionado seu exercício ao cumprimento da sua função social.

O conteúdo do RTID demonstra que a Marinha vem violando em seus diversos aspectos o princípio da

6 Art. 4º, II, III, VII e VIII, da CF88.

função social da propriedade, ultrapassando os limites do artigo 186 da Constituição, que protegem o núcleo essencial do direito de propriedade, garantindo seu aproveitamento racional e adequado, inclusive dos recursos naturais disponíveis, observadas as normas que regulam o trabalho e o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Assim, os usos pretéritos e futuros da propriedade cogitados pela Marinha vão em sentido diametralmente oposto ao ensinamento de que a “garantia da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais aponta para a parcela do conteúdo de um direito sem a qual ele perde a sua mínima eficácia, deixando, com isso, de ser reconhecível como um direito fundamental” (SARLET, 2009: 402). Inexistindo, portanto, no caso, a suposta colisão entre princípios fundamentais relativos à propriedade suscitada pelos órgãos de Estado.

A norma que disciplina a competência da União para assegurar a defesa nacional também não integra o catálogo dos direitos fundamentais expressamente previstos nos títulos I e II da Constituição. Mas, diferente dos direitos quilombolas, ligados ao princípio da dignidade humana, a doutrina de segurança nacional, enquanto marco de diretrizes gerais da ditadura militar no Brasil, tem como uma das suas principais premissas “a rejeição da idéia da divisão da sociedade em classes, pois as tensões entre elas entram em conflito com a noção de unidade política, elemento basilar daquela” doutrina militar (PADRÓS, 2008: 144).

Identificando na reivindicação dos direitos quilombolas o perigo de ideologias estranhas à sua doutrina, o aparato detentor da violência estatal, ao invés de propor a mediação e proteção da sociedade ou a defesa do território e da população contra os inimigos externos, passa a ser então utilizado, como um mecanismo para enfrentar e derrotar o “inimigo interno”, invertendo sua responsabilidade ao usar da violência no interior das fronteiras nacionais contra setores que questionam a ordem social (PADRÓS, 2008).

A inclusão pelo parágrafo 2º, do artigo 5º da Constituição, de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou de tratados internacionais assinados pelo Brasil, no rol dos direitos e garantias fundamentais, não significa que todo o texto constitucional possa ser alçado a valores como a dignidade humana e à condição de direito fundamental. Para uma norma fora dos títulos I e II ser equiparada aos direitos e garantias fundamentais, “deve, necessariamente, ser reconduzível de forma direta e corresponder ao valor maior da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2009: 111).

O princípio previsto no artigo 1º, III, da CF88, limita o exercício do poder estatal, visto que é “o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (Idem: 98), cabendo ao Estado “reforçar a convivência pacífica e a resolução dos impasses e dos conflitos, dentro dos marcos legais pactuados e com o recurso dos instrumentos constitucionais disponibilizados pela sociedade (...)” (PADRÓS, 2008: 152).

Assim, o terror de estado infligido pela Marinha, extrapolando os atributos coercitivos constitucionais, com espancamentos, prisões e criminalização de lideranças via inquéritos militares, proibição de acesso a serviços públicos de água, energia e saneamento, restrições ao acesso e educação e ao direito de ir e vir, ao trabalho e alimentação, não poderia ser jamais elevado, sob a égide da defesa nacional, ao patamar dos direitos fundamentais, da mesma forma que os direitos territoriais quilombolas garantidos na Constituição.

Não pode haver dúvida da supremacia da política pública de titulação dos territórios quilombolas dentro da ordem constitucional sobre os alegados imperativos da defesa nacional. Caracterizando equivocada exegese do princípio da proporcionalidade o pressuposto de que a necessária ponderação dos valores constitucionais em conflito deve orientar no sentido da inviabili-

dade da titulação integral do território quilombola em prol da segurança nacional.

À luz, portanto, de uma Teoria dos Direitos Humanos Fundamentais, qualquer restrição à titulação dos territórios tradicionais quilombolas viola direitos fundamentais e afronta valores constitucionais, não sendo admissível a anulação da tutela jurídica pretendida no Texto Constitucional.

## 5 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2008.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Os Quilombos e as Novas Etnias**. In: Quilombos e as novas etnias. . \_\_\_\_\_ (org.). p. 56-88. Manaus: UEA, 2011.

ARRUTI, J. M. P. A. **Quilombos**. Disponível em: <<http://www.ufgd.edu.br/reitoria/neab/downloads/quilombos-2013-jose-mauricio-arruti>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009**. Regulamenta o procedimento

para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 out. 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)>. Acesso em 13 dez. 2014.

CHAUÍ, Marilena. **O que é Ideologia**. Disponível em: <<http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Livros/O%20QUE%20%C3%89%20IDEOLOGIA%20-Marilena%20Chauí.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2015.

CONCEIÇÃO, José Maria Nunes Pereira. Colonialismo, Racismo, Descolonização. In: **África um novo olhar**. 1. ed. – Rio de Janeiro: CEAP, 2006. (cadernos CEAP).

GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: **Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03**. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade/Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. Colonialismo interno (uma redefinição). In: **A teoria marxista hoje**. Problemas e perspectivas. BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZALEZ, Sabrina. 2007.

HERCULANO, Selene; PACHECO, Tania. Introdução: “Racismo Ambiental”, o que é isso? In: **Racismo ambiental: I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental**. \_\_\_\_\_ (org.). Projeto Brasil Sustentável e Democrático. Rio de Janeiro: FASE, 2006.

HOUTZAGER, Peter. El movimiento de los sin tierra (MST) y el campo jurídico en Brasil. In: **El Otro**

**Derecho**, nº 35, dezembro de 2006. ILSA, Bogotá D.C., Colômbia. p. 135-166, dez. 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **O Que É Direito**. 17ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1982. (Coleção Primeiros Passos 62).

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política. Livro Primeiro. O Processo de Produção do Capital. Tomo 2 (Capítulos XXIII a XIV). São Paulo: Círculo do Livro Ltda., 1996. (Os Economistas).

PADRÓS, Enrique Serra. Repressão e violência: segurança nacional e terror de Estado nas ditaduras latino-americanas. In: **Ditadura e democracia na América Latina**: balanço histórico e perspectivas. FICO, Carlos; FERREIRA, M. M.; ARAUJO, M. P. N.; QUADRAT, S. V. (orgs.). 1ª edição. p. 143-178. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

ROCHA, José C. Projeto de Assessoria Jurídica Popular às Organizações e Movimentos Populares da Bahia – AATR – 2004 a 2007. In: **Revista da AATR**, ano III, nº 3, dezembro 2005. Salvador: AATR, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARMENTO, Daniel. **A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação**. Disponível em: <[http://www.cpsp.org.br/acoes/upload/arquivos/agarantia-dodireitoaposse\\_danielsarmento.pdf](http://www.cpsp.org.br/acoes/upload/arquivos/agarantia-dodireitoaposse_danielsarmento.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2015.

SARMENTO, Daniel. **Territórios Quilombolas e Constituição**: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/0. Disponível em: <<http://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDU0Nw%2C%2C>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

WERNECK, Jurema. **Racismo Institucional**: Uma Abordagem Conceitual. Geledés – Instituto da Mulher Negra e Cfemea – Centro Feminista de Estudos e Assessoria (coord.). Geledés – Instituto da Mulher Negra, sd.

## PROCESSOS JUDICIAIS

Justiça Federal – Seção Judiciária da Bahia. 0016296-14.2009.4.01.3300 – **Ação Reivindicatória**. AUTOR: União Federal. RÉUS: Antônio dos Santos e outros/as.

Justiça Federal – Seção Judiciária da Bahia. 0017512-34.2014.4.01.3300 – **Ação Civil Pública**. AUTOR: Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal. RÉU: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). 54160.003162/2011-57. Interessado: Comunidade Quilombola de Rio dos Macacos. Assunto: **Regularização Fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo Rio dos Macacos**.



# A POLÍTICA NACIONAL DE COMUNIDADES TRADICIONAIS NAS ÁREAS DA UNIÃO: POTENCIALIDADES, LIMITES E DESAFIOS, À LUZ DA OUTORGA DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL EM PORTO DOM JOÃO, BA, (2015).

*THE NATIONAL POLICY FOR TRADITIONAL COMMUNITIES ON FEDERAL AREAS IN BRAZIL: POTENTIALITIES, LIMITS AND CHALLENGES, BASED ON THE TERM OF AUTHORIZATION FOR SUSTAINABLE USE IN PORTO DOM JOÃO, BAHIA, (2015).*

Francine Ferman Bezerra Cavalcanti<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 A POLÍTICA NACIONAL DE COMUNIDADES TRADICIONAIS NAS ÁREAS DA UNIÃO. A PLURALIDADE DE SABERES NA POSITIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS; 3 O RECONHECIMENTO AO USO TRADICIONAL DAS TERRAS DA UNIÃO NO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE PORTO DOM JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, BA: CONTRADIÇÕES, CONFLITOS, POSSIBILIDADES; 4 REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O presente trabalho trata de problematizar a política nacional de comunidades tradicionais em áreas da União a partir da experiência baiana de outorga do Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS, pela Secretaria do Patrimônio da União na Bahia ao território tradicional quilombola de Porto Dom João, localizado no município de São Francisco do Conde. A partir de breves apontamentos teórico, conceitual, normativo e filosófico, fundados em ALMEIDA, 2008, CASTORIADIS, 1992, MATTOS, 2006, FERNANDES, 2015, GERMANI e SANTANA FILHO, 2015, HAESBAERT, 2008, e SOUZA, 1995, 2000, autores da antropologia, direito e geografia, a pesquisa se propõe a tensionar as potencialidades deste instrumento de regularização fundiária em áreas da União.

---

<sup>1</sup> Mestre pela Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal da Bahia - 2011-2013. Especialista em Direito Urbanístico pela Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) -2007-2009. Geógrafa pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - 2000-2005

O caminho metodológico adotado foi evidenciar os conflitos de saberes, discursos e práticas institucionais em disputa, como potencialidades para a construção da política nacional de comunidades tradicionais em áreas da União. O exemplo da outorga do TAUS de Porto Dom João traz para a pesquisa reflexões sobre a importância da pluralidade de olhares sobre um ator e sua prática social na construção de uma política pública. Contribui para ampliação do acesso à garantia de reconhecimento de direitos e na desconstrução de algumas estruturas patrimonialistas que ainda regem a máquina pública em geral.

**Palavras chave:** Comunidades Tradicionais – Regularização Fundiária – Direito de uso tradicional de áreas públicas.

**SUMMARY:** *The present work aims to discuss the national policy for traditional communities on Federal areas based on the experience of granting the Term of Authorization for Sustainable Use - TAUS, by the Federal Properties Management Office (SPU) in Bahia to the traditional quilombola territory of Porto Dom João, located in the municipality of São Francisco do Conde. From a brief theoretical, conceptual, normative and philosophical point of view, grounded on ALMEIDA, 2008, CASTORIADIS, 1992, MATTOS, 2006, FERNANDES, 2015, GERMANI and SANTANA FILHO, 2015, HAESBAERT, 2008, and SOUZA, 1995, 2000, authors from the field of Anthropology, Law and Geography, the present research proposes to stress the potentialities of this instrument for land regularization of federal areas in Brazil. The methodological approach adopted was to highlight the conflicts of knowledge, speeches and institutional practices in dispute, as a potentiality for building the national policy for traditional communities on federal areas. The example of granting the TAUS to the Porto Dom João's people brings about reflections on the importance of a plural look on an actor and his/hers social practices when developing a public policy. It contributes to broadening the access to the guarantee of*

*recognition of rights and to the deconstruction of some patrimonialist structures that still govern the public machine as a whole.*

**Key words:** *Traditional Communities - Land Regularization - Right to use public lands*

## 1. INTRODUÇÃO

Desde o ano de 2010, através da publicação da Portaria n.º 08 de abril de 2015, a Secretaria do Patrimônio da União institui sua política de reconhecimento de direitos de comunidades tradicionais nas áreas federais, através do instrumento do TAUS – Termo de Autorização do Uso Sustentável.

Tal instrumento traz à política nacional da SPU a possibilidade de visibilizar institucionalmente um processo em constante invisibilidade social, que historicamente caracterizou as formas de apropriação dos recursos naturais baseadas principalmente no uso comum e em fatores culturais intrínsecos. Compreender, então, a importância deste instrumento na promoção da política nacional de comunidades tradicionais em áreas federais, passa, primeiro, por uma necessidade de compreensão do conceito de ‘povos e comunidades tradicionais’, na sua pluralidade de olhares e saberes.

A presente pesquisa se detém em alguns autores da antropologia, direito e geografia, para trazer à tona a transversalidade de compreensões sobre este direito humano ao uso da terra pública para sua sobrevivência. A questão quilombola também será rapidamente colocada a partir de estudos sobre etnicidade para tentar elucidar a dimensão da “identidade quilombola” do território de Porto Dom João, em São Francisco do Conde, BA, estudo de caso da pesquisa, e suas formas e relações de pertencimento ao território. Aspectos gerais dos avanços institucionais e principais marcos legais que levaram ao reconhecimento da política nacional de comunidades tradicionais no

Brasil serão pontuados ao longo do debate teórico-conceitual enquanto caminho normativo existente em nosso Estado de Direitos<sup>2</sup>.

Cabe salientar que a pesquisa parte de marcos normativos gerais sobre a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, como categoria de análise de um processo mais amplo de produção socioespacial dos povos e comunidades tradicionais no Brasil, a partir de uma experiência baiana de outorga de TAUS na Superintendência do Patrimônio da União na Bahia.<sup>3</sup>

Nesta mesma perspectiva de transversalidade de conhecimento sobre o direito ao uso tradicional das terras federais, este trabalho se propõe a problematizar a noção de ‘política’ para além dos atos administrativos institucionais da Secretaria do Patrimônio da União e a positivação do direito ao uso tradicional nas áreas da União, somente a partir da normatividade. Longe de querer almejar a profundidade e a riqueza desse amplo debate teórico, conceitual, normativo e filosófico, a intenção aqui é mostrar que a pluralidade de olhares sobre um ator e sua prática social na construção de uma política pública contribui para ampliação do acesso à garantia de reconhecimento de direitos e na desconstrução de algu-

2 O conceito de ‘Estado Democrático de Direito’ é oriundo dos princípios básicos do liberalismo: a) defesa da propriedade privada; b) liberdade econômica (livre mercado); c) mínima participação do Estado nos assuntos econômicos da nação (governo limitado); d) igualdade perante a lei (estado de direito). DALLARI, (2003), demonstra que (...) “a representação e a soberania são características da própria ordem jurídica, reguladores da justiça dentro do ‘Estado Democrático de Direito’”. (DALLARI, 2003, pág. 94). Além disso, o autor ensina que a obediência aos princípios liberais é fundamental para dar garantias ao cidadão e que qualquer norma que venha contra eles deverá ser considerada inaplicável, uma vez se constituir de um “abalo” aos pilares que regem o ‘Estado Democrático de Direito’”. (DALLARI, 2003, pág. 95). Compreender o princípio da participação dentro de um Estado Democrático de Direito é fundamental para compreender os limites de uma participação tutelada pela soberania e representantes políticos, mesmo que conjuntamente se alcance à garantia de direitos fundamentais.

3 Caso o leitor tenha interesse em aprofundar o arcabouço jurídico-normativo da Política Nacional de Comunidades Tradicionais, ler em SHIRAISHI NETO, J. org. *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Projeto nova cartografia social da Amazônia. Manaus: uea, 2007.

mas estruturas patrimonialistas que ainda regem a máquina pública em geral.

Entendendo então, a estrutura do Estado Democrático de Direito a partir de correlações de forças, em constante disputa e conflito, este trabalho se propõe a fazer uma análise da experiência da outorga do TAUS em Porto Dom João, na Bahia, a partir da identificação dos principais atores institucionais envolvidos e suas práticas administrativas, por um lado, visando o reconhecimento do direito ao uso tradicional quilombola, e por outro, na negação deste direito.

A segunda parte do trabalho se propõe, assim, a apresentar o objetivo geral desta pesquisa de evidenciar os conflitos de saberes, discursos e práticas institucionais em disputa como potencialidades para a construção da política nacional de comunidades tradicionais em áreas da União. Para este exercício, peças técnicas elaboradas pela autora enquanto servidora pública da Superintendência do Patrimônio da União na Bahia na regularização fundiária do território quilombola do estudo de caso a ser apresentado, serão utilizadas. Já ao que se refere às especificidades do objetivo geral, se tem como proposta metodológica:

Identificar os principais atores institucionais envolvidos, os atores individuais de relevância neste caso terão sua identidade preservada por medida de segurança.

Identificar os principais discursos e práticas institucionais em conflito.

Problematizar o papel da SPU na mediação do conflito pelo direito ao uso tradicional ao território quilombola de Porto Dom João, BA, a partir de reflexões sobre as potencialidades do instrumento jurídico-administrativo do TAUS – Termo de Autorização do Uso Sustentável, seus limites e desafios para a política nacional de comunidades tradicionais.

## 2. A POLÍTICA NACIONAL DE COMUNIDADES TRADICIONAIS NAS ÁREAS DA UNIÃO. A PLURALIDADE DE SABERES NA POSITIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.

Do ponto de vista jurídico e urbanístico, a política nacional de comunidades tradicionais nas áreas da União é reconhecida através do instrumento do Termo de Autorização de Uso Sustentável, que desde dezembro de 2010, traz para Secretaria do Patrimônio da União, órgão do executivo vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a obrigação de “disciplinar a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União em favor das comunidades tradicionais, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, voltados à subsistência dessa população”<sup>4</sup>

Surge num contexto mais amplo de reconhecimento de direitos democráticos no Brasil, que trazem para a Secretaria do Patrimônio da União a obrigação de se fazer cumprir a função socioambiental da propriedade pública. Princípio da Constituição Federal de 1988, a função social da propriedade traz para a nova ordem jurídico-urbanística a legitimidade do exercício de propriedade, intrinsecamente condicionado ao atendimento de sua função social.

MATTOS, (2006), contribui aqui para a pesquisa pois ensina que para se atender à função social, a propriedade deve andar junto com interesses coletivos, sem, no entanto, se sobrepor a eles. Sua exigência afeta a propriedade em sua estrutura, condicionando o próprio direito e não apenas o seu exercício. Se constitui, assim, num princípio de transformação da propriedade capitalista, a partir de um olhar pluralista deste conceito.

A função social da propriedade carrega, assim, não somente uma natureza *jurídica* – de princípio jurídico-constitucional, mas também política, ideológica e social, como de resto todas as demais normas de qualquer sistema jurídico. Neste sentido, “a propriedade passa a ser funcionalizada a outros princípios constitucionais fundamentais e fundantes da República brasileira, tais como a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, a distribuição de renda, a redução da desigualdade, a solidariedade, entre outros.”<sup>5</sup>

Dar visibilidade institucional, assim, aos povos e comunidades tradicionais, dentro do escopo maior do programa de Regularização Fundiária nas áreas da União, trouxe à Secretaria do Patrimônio da União, e mais amplamente ao campo do direito, a possibilidade de tensionar o uso da propriedade pública, a partir da reivindicação por direitos diferenciados e coletivos que superam o modelo clássico liberal-individualista da propriedade privada.

A importância da compreensão dos direitos coletivos traz também para a construção da política nacional dos povos e comunidades tradicionais a noção de “sujeito de direito, que engloba não somente indivíduos, mas grupos, entidades, representações políticas e sociais de um modo geral, somada à ideia de especificidades em oposição à lógica universalista e genérica associada inicialmente ao conceito”.<sup>6</sup>

A antropologia, neste sentido, nos mostra que a construção da identidade dos mais diversos grupos culturalmente diferenciados torna-se fundamental para garantir o acesso à política de reconhecimento dos direitos coletivos ao uso tradicional da terra, trazendo um olhar sobre os povos e comunidades tradicionais como sujeitos políticos.

Se reconhecerem enquanto ‘povos’ e não ‘popu-

4 Portaria n.º 89, de 15 de dezembro de 2010, art. 1º. Publicada no D.O.U de 16 de abril de 2010, folhas 91 e 92.

5 MATTOS, 2006, pág. 118.

6 ALMEIDA, 2008, pág. 28.

lação', por exemplo, é fortalecer no imaginário político a existência de sociedades organizadas com identidade própria, em vez de simples agrupamentos de indivíduos que compartilhem algumas características raciais ou culturais. A identidade quilombola, neste mesmo escopo, traz à tona as especificidades de modos de produção e relação sócioespacial vinculadas ao processo histórico de opressão e exclusão dos grupos negros no Brasil.

Segundo GERMANI e SANTANA FILHO, 2015, "o Brasil foi o último país ocidental a declarar a abolição da escravatura, em 1888, no final do Império e um ano antes da instituição da República",<sup>(6)</sup> só que para se configurar a ideia de Estado Nacional da nova República, precisava se manter a estrutura econômica e social que vinha do período colonial, reforçando as mesmas hierarquias que sustentavam a escravidão e a estrutura fundiária concentrada.

Não é à toa, para GERMANI e SANTANA FILHO, 2015, que a Lei Aurea, assinada em 1888 extingue a escravidão como modo de produção econômica da Colônia, sem tensionar a Lei de Terras (1850). Esta, promulgada no mesmo ano em que se determinou a proibição do tráfico de escravos (Lei Euzébio de Queiroz), marca o início da transição para o trabalho livre no Brasil, 38 anos antes da abolição da escravidão. Os autores defendem também a ideia de que o racismo institucional do novo Estado Nação, surge a partir deste período, uma vez que o olhar político da época associava a mão de obra afrodescendente como regime produtivo da 'Colônia', e que não poderiam integrar a força produtiva do novo Estado Nacional, cuja política de imigrações europeias passa a reforçar um dos primeiros passos de valorização eurocêntrica do projeto de nação que se propunha.

"A relação de expropriação do acesso à terra também era direta. Os autores afirmam que ao promulgar a Lei de Terras, em 1850, foi liquidado o sistema de posses fundiárias que se estabeleceu desde 1822, transformando o setor de subsistência em regime de propriedade familiar.

Ademais, acabou com a possibilidade futura de reconhecimento da mão de obra escrava liberta ter acesso à terra, o que inclui ainda a possibilidade de criação de quilombos legais ou estabelecimentos familiares legalizados".<sup>7</sup>

Perceber então, os avanços institucionais decorrentes dos direitos quilombolas advindos da Constituição Federal, é reconhecer que os caminhos administrativos visando seu reconhecimento se limitam à submissão estrutural dos processos de expropriação fundiária aos povos e comunidades tradicionais no Brasil.

O primeiro marco jurídico de reconhecimento à condição de existência de comunidades quilombolas e do direito à propriedade sobre suas terras ocorreu na CF de 1988 em seu artigo 68. "Art. 68º. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".<sup>8</sup> "Os Arts. 215º e 216º também se apresentam como instrumentos na garantia de acesso às comunidades quilombolas sobre a liberdade de suas expressões culturais e bens patrimônio material: § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional'. (BRASIL, 1988, Art. 215º) § 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (BRASIL, 1988, Art. 216º)"

Da mesma forma, o direito ao uso da terra por comunidades quilombolas, avança juridicamente para um escopo maior de reconhecimento do significado de 'terras tradicionalmente ocupadas', através do Decreto Legislativo n. 143, assinado pelo Presidente do Senado Federal, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, de junho de 1989. Esta Convenção reconhece como

7 GERMANI e SANTANA FILHO, 2015, pág. 168.

8 FERNANDES, M., 2015, pág. 95

critério fundamental os elementos de autoidentificação, a partir de seu Art. 2º: “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá tida como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições desta Convenção”. Para além disto, o Art. 14º. assevera o seguinte em termos de dominialidade: “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.

A autodefinição é também regulamentada no Decreto 4887 de 2003, como critério de caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos, e seu processo histórico de negação ao acesso à terra, reconhecido em seu Art.2º: “... consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnicos- raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”<sup>9</sup>

Até que em 2007, se consolida a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais/PNPCT, a partir da publicação do Decreto n.º 6.040/2007. Em seu Art, 3º, I - compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constitui-

ção e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

Mas o processo histórico, nesta pesquisa relatada através da análise dos geógrafos GERMANI e SANTANA FILHO, 2015, parte do entendimento de que a consolidação do Estado Nacional traz referências ideológicas de caráter étnico-racial e religioso que elucida o porquê da não integração da população africana e seus descendentes ao mesmo. Nesta mesma perspectiva, se analisarmos as práticas institucionais de regulamentação do acesso à terra à população socioeconomicamente mais vulnerável, desde o período histórico da Independência em relação à Corte, com a constituição do Império à proclamação da República, no final do século XIX, durante os períodos de ditadura militar e a redemocratização do Estado Nacional, nas décadas de 80 e 90 do século passado com a Constituição Federal de 1988, os territórios étnicos continuam sendo alvo da expropriação/apropriação da ação do próprio Estado ou pelas ações privadas.

É por isso que a presente pesquisa vai buscar na transversalidade de percepções sobre povos e comunidades tradicionais, o olhar de análise das potencialidades, limites e desafios a se enfrentar na política nacional de povos e comunidades tradicionais da Secretaria do Patrimônio da União.

Reconhecer, assim, a potencialidade do instrumento do TAUS na visibilização institucional desta categoria de sociedade civil, não implica em reconhece-los enquanto sujeitos políticos na prática administrativa de regularização fundiária dos territórios tradicionais. Este é um trabalho árduo e conjuntural, dependendo sempre do perfil do técnico e/ou gestor que opera a política.

Da mesma forma, reconhecer um saber tradicional, transmitido de geração em geração entre os povos e comunidades através de suas práticas produtivas cotidianas é perceber que este patrimônio imaterial se mantém a partir de práticas de resistência a situações de extrema adversidade e de conflito.

9 Brasil, 2003.

E, que se por um lado a regularização fundiária destes territórios traz como princípio uma força motora de reprodução de valores antagônicos à propriedade privada irrestrita e à noção de desenvolvimento pautada unicamente no crescimento econômico, por ele mesmo, por outro, dentro de uma estrutura hierárquica e patrimonialista de política fundiária neoliberal, a regularização fundiária tende certamente a se submeter a processos de cooptação e assistencialismo político.

No contexto geopolítico atual de apropriação privada irrestrita da terra pública, de danos ambientais promovidos por empreendimentos de grande porte sem uma devida avaliação dos impactos socioambientais, a flexibilização sem critérios transparentes dos processos licitatórios nos órgãos ambientais de controle, somada à precariedade estrutural dos órgãos patrimoniais que regulamentam a política nacional de povos e comunidades tradicionais, e o racismo institucional presente em algumas práticas e discursos da estrutura do poder público, manter a 'tradição' no saber-fazer da atividade produtiva dos povos e comunidades tradicionais é resistir em um contexto de permanente conflito e violação de seus direitos. Traz assim força para a 'política de identidades', na construção de redes de solidariedades, tornando-se instrumento potencial de mobilização político-organizativo, fundante do exercício democrático, tornando-se então, sujeitos políticos.

Primeiramente, porque as diferentes práticas produtivas tradicionais trazem uma afirmação da relação entre as diferentes categorias de povos tradicionais com uso da terra, fortalecendo suas relações de pertencimento coletivo ao território delimitado por estas práticas.

Aqui a geografia colabora para a percepção conceitual de 'território' na construção do direito coletivo ao uso tradicional da terra pública. "O território é definido por e a partir de relações de poder", segundo SOUZA, 1995. Esse poder "é ao mesmo tempo, e obrigatoriamente, em diferentes

combinações, funcional e simbólico, pois exercemos domínio sobre o espaço tanto para realizar 'funções' quanto para produzir significados". Então, "o território é funcional porque é fonte de recursos naturais para a subsistência e é abrigo e proteção para a moradia. Mas é simbólico também porque produz e reproduz significados e modos de vida ancestrais", patrimônio imaterial de nossa existência.<sup>10</sup>

Os povos e comunidades tradicionais produzem, assim, relações socioespaciais, resultantes de diferentes processos sociais de territorialização, delimitando dinamicamente, processos de pertencimento coletivo que convergem para um território, as 'territorialidades' construídas a partir da relação constante entre homem-natureza.

O olhar geográfico de território traz para o 'sujeito político' - povos e comunidades tradicionais um empoderamento de seu direito de propriedade coletiva do uso da terra pública. Mas importante sempre destacar que este direito é subordinado à heteronomia e ao paradigma neoliberal hegemônico de apropriação irrestrita da propriedade pública.

Segundo a filosofia política de CASTORIADIS, 1992, a 'heteronomia' é um processo existente em toda e qualquer democracia representativa contemporânea, "entendida aqui como uma situação em que o nomos, (normas, regras, convenções e leis que regem umacoletividade) é definido basicamente por alguns indivíduos, classes sociais ou grupos dirigentes e não pelo conjunto dos que estarão sujeitos a ele".<sup>11</sup> É uma clara relação em que se estabelece uma distinção entre dirigentes e executores, e participar de processos decisórios nestes marcos, sempre tenderá a relações sociais de cooptação, exploração, dominação.

Neste sentido, por mais que haja canais de abertura e diálogo para a participação popular dos

10 HAESBAERT, 2008, pág. 21

11 CASTORIADIS, 1992, PÁG.91

povos e comunidades tradicionais, haja políticas preventivas para a redução dos danos ambientais, de redução de resíduos sólidos, que atentem para um ‘desenvolvimento sustentável’ dos recursos naturais, não se tensiona a natureza própria do sistema produtivo capitalista, das relações de produção excludentes e geradoras da pobreza humana e de exclusão do acesso à terra.

A noção de ‘Desenvolvimento Sustentável, do Decreto n.º 6040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em seu Art. 3º, traz como “o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras”.<sup>12</sup>

Só que a ideia de sustentabilidade na agenda urbana brasileira, segundo nos ensina SOUZA, 2000, tem se tornado na prática administrativa da gestão do uso da terra, como “a conjugação de uma perspectiva mais ou menos dentro da linha de *‘redistribuição com crescimento’*, com um enfoque ‘à la’ satisfação de necessidades básicas e uma preocupação com o problema da finitude dos recursos naturais e da fragilidade dos ecossistemas”.<sup>13</sup>

O geógrafo também nos ensina que a agenda brasileira de ‘Desenvolvimento Sustentável’ vem num escopo de agendas internacionais pautadas na noção de sustentabilidade a partir do crescimento econômico, como parte fundamental da solução não somente para a pobreza mundial, mas também para os próprios problemas ambientais. Para usar as palavras do autor, “se tenta criar um imaginário de tensão mais ou menos escamoteada e dissimulada entre dois objetivos mais ou menos contraditórios: crescimento eco-

nômico e proteção ambiental”.<sup>14</sup>

Pensar assim na potencialidade de um instrumento de regularização fundiária de interesse social nas áreas da União, com toda importância à visibilidade institucional já evidenciada na pesquisa, é pensar nas possibilidades de garantir o acesso à terra para sua sobrevivência de um coletivo de pessoas sempre submetida à dominação do processo neoliberal de produção socioespacial e suas decorrentes consequências: geração da pobreza, exclusão da sociedade civil dos processos decisórios, pautados na expropriação do acesso à terra pública.

É sob a perspectiva teórico-conceitual, normativa, e político-filosófica apresentada até aqui que a pesquisa problematiza o estudo de caso baiano de outorga do TAUS – Termo de Autorização do Uso Sustentável ao território quilombola de Porto Dom João, no município de São Francisco do Conde.

Se viu até aqui que a pluralidade de conceitos e perspectivas de análise sobre os povos e comunidades tradicionais permitiu avanços na positivação do direito ao uso tradicional da terra pública da União, mas a simples outorga do instrumento não garante a preservação da natureza e da permanência simbólica e política dos territórios quilombolas.

Neste sentido, tentará se trazer na segunda parte da pesquisa os diferentes discursos e práticas institucionais em disputa, tanto no reconhecimento do direito ao uso tradicional da terra pública, quanto na violação deste direito, como potencialidades para a construção da política nacional de comunidades tradicionais em áreas da União.

12 BRASIL, 2007

13 SOUZA, 2000, pág. 256.

14 SOUZA, 2000, pág. 257

### 3. O RECONHECIMENTO AO USO TRADICIONAL DAS TERRAS DA UNIÃO NO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE PORTO DOM JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, BA: CONTRADIÇÕES, CONFLITOS, POSSIBILIDADES?

Em alusão aos trabalhos realizados pela autora da presente pesquisa enquanto servidora pública da Superintendência do Patrimônio da União na Bahia e técnica operante na regularização fundiária de interesse social do território tradicional quilombola de Porto Dom João, em São Francisco do Conde, apresentaremos ao leitor o estudo de caso, com a identificação dos principais atores institucionais envolvidos e conflitos de discursos e práticas institucionais, a partir da Nota Técnica nº. 07/DIREF/CODES/SPU-BA, referente ao processo administrativo n.º 04941.013623/2011-34.<sup>15</sup>

O presente documento fundamentou a Declaração de Interesse do Serviço Público da área ocupada pela comunidade tradicional quilombola no Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, enquanto etapa intermediária da regularização fundiária de interesse social da SPU.

Neste momento da regularização fundiária a publicação de Portaria, em Diário Oficial da União, de Declaração de Interesse do Serviço Público – PDISP, se reserva publicamente a destinação do território quilombola aos seus moradores e usuários tradicionais.<sup>16</sup>

O processo administrativo iniciou-se com o requerimento do TAUS para o território tradicional ocupado pela comunidade de Porto Dom

João, localizado em São Francisco do Conde, próximo à BA 522, distante a 4 km da sede deste município, em 31/10/2011.

Em virtude de um longo processo de expropriação do uso tradicional deste território realizado, principalmente pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde e o fazendeiro João da Costa Falcão Filho, atual proprietário da Fazenda Porto Dom João, acirrado a partir de 2009, o Movimento de Pescadores e Pescadoras<sup>17</sup> se organiza na pressão popular à Superintendência do Patrimônio da União na Bahia para viabilizar celeridade da outorga do TAUS.

Segundo diagnóstico socioespacial preliminar, elaborado pelo grupo de pesquisa GEOGRAFAR, do curso de Geografia da Universidade Federal da Bahia, as aproximadas 90 famílias do território de Porto Dom João têm seu processo de ocupação relacionado às quatro principais fazendas da região, primeiramente Engenhos de açúcar, até o séc. XIX, estruturadas na mão de obra escrava, e transformadas posteriormente em Usinas, a partir do processo de modernização da produção do açúcar no Recôncavo Baiano. São elas: Fazenda Dom João, Fazenda Engenho D' água, Fazenda do Dico e Fazenda Engenho de Baixo. “As famílias de Porto Dom João são descendentes da terceira e quarta geração daqueles que foram trabalhadores escravos destas fazendas e engenhos, evidenciado pelos depoimentos das pessoas mais idosas”.<sup>18</sup>

Preliminarmente o território era utilizado apenas como fonte natural de alimentos, pois as famílias, mesmo após o fim da escravidão, continuaram residindo nas fazendas em troca da mão de obra. Ainda segundo diagnóstico do GEOGRAFAR, o mangue foi se tornando, aos poucos, refúgio das pessoas mais idosas que não tinham mais serven-

15 Os autos do processo administrativo n.º 04941.013623/2011-34 estão disponíveis para consulta na Superintendência do Patrimônio da União na Bahia.

16 Para maiores informações sobre a PDISP ver Instrução Normativa n.º 2/2014, da Secretaria do Patrimônio da União, disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/patrimonio-da-uniao/legislacao/instrucoes-normativas>

17 Para conhecer mais sobre o Movimento Nacional de Pescadores e Pescadoras, ver: <http://mpppeloterritorio.blogspot.com.br/>.

18 Relatório preliminar Geografar/UFBA, março 2015, pag. 23

tia para os fazendeiros e eram expulsas das fazendas. Cabe frisar que outro território quilombola da região, denominado Monte Recôncavo, tem seu processo de ocupação compartilhado com o processo histórico de ocupação de Porto Dom João, o que implica afirmar que a área pretendida para declarar como de interesse do serviço público é de utilização dos dois quilombos. (ver figura 1).

A chegada da Petrobrás no município, ao longo da década de 50 do século XX, imprimiu outra dinâmica no local, pois suprimiu áreas de mangue para escavação de poços de petróleo. Todavia, a população de Porto Dom João não teve seu acesso ao mangue impedido. Relatórios de viagem da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, do Governo do Estado, informam, inclusive, sobre contrapartidas estabelecidas entre essa empresa de economia mista e pescadores.<sup>19</sup> Com a desativação dos poços de petróleo, a área aterrada pela Petrobras foi ocupada pela população que hoje se constitui como a comunidade de Porto Dom João.

Os conflitos com o fazendeiro João da Costa Falcão Filho e com o poder público municipal se acir-

raram a partir de 2009, com a instalação de cercas dentro do mangue, restringindo o acesso à água, à pesca e principalmente à reprodução do modo de vida e da própria existência do território de Porto Dom João. Além disso, no mesmo ano, o município de São Francisco do Conde denunciou a comunidade de Porto Dom João ao Ministério Público Estadual como ocupação irregular em área de preservação permanente, articulando com o apoio do INEMA, órgão ambiental do governo do Estado da Bahia, um processo de criminalização ambiental do território quilombola, culminando no inquérito civil n.º 41968-48.2014.4.01.3300,<sup>20</sup> que concedeu liminar visando a suspensão das atividades do INCRA, além da certidão de autorreconhecimento emitida pela Fundação Cultural Palmares, em 2014.

Por outro lado, o Ministério Público Federal, provocado pelo Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais, obteve posição contrária à criminalização do território quilombola, atribuindo a supressão do mangue à Petrobrás e à Secretaria do Patrimônio da União a urgência no reconhecimento dos direitos quilombolas.

19 Relatório SEPROMI disponível nos autos do processo administrativo n.º 04941.013623/2011-34

20 Inquérito civil público disponível nos autos do processo administrativo n.º 04941.013623/2011-34



**Fig. 1:** Identificação do território quilombola Porto Dom João, elaborado pelo grupo de pesquisa GEOGRAFAR, do curso de Geografia da Universidade Federal da Bahia. (Relatório Preliminar, Mapa 4, folha 51)

Entre 2010 e 2014 o município construiu conjunto habitacional com 60 casas em bairro conhecido como “Baixa Fria”, distante 8 km do território. O processo de coerção aos quilombolas de Porto Dom João para saírem de suas casas se acirrou ainda mais a partir de então. O diagnóstico socioespacial do quilombo, elaborado pelo grupo GEOGRAFAR da UFBA informa que o município de São Francisco do Conde, com a ajuda da Polícia Militar local, derrubou casas e terreiros de candomblé por quatro vezes con-

secutivas, sem mandado judicial. Foram-lhes cortados água, energia e a falta de saneamento é taxada pelo município como crime ambiental, conforme relatório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.<sup>21</sup> A escola estadual mais próxima foi desativada, gerando ocupações irregulares de famílias que vivem de forma precária.

21 Relatório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Francisco do Conde, disponível nos autos do processo administrativo n.º 04941.013623/2011-34

Percebeu-se neste momento, o jogo político da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde e os interesses especulativos sobre o imóvel da União em processo de regularização fundiária de interesse social ao território quilombola de Porto Dom João. Processos especulativos de interesse comum não só da Prefeitura, mas também do Fazendeiro João da Costa Falcão Filho, atual proprietário da Fazenda Porto Dom João, e do Governo do Estado, através da Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia – SUDESB, entidade da estrutura da Superintendência Estadual do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE.

Em 2014, o município desapropriou para fins de utilidade pública parte da Fazenda Dom João, de natureza dominial privada. A parte de domínio da União, sobreposta ao território quilombola de Porto Dom João se distancia de 1 km do que se pretende pelas esferas municipais e estaduais de poder local, à construção de “autódromo com estrutura de urbanização, praça, iluminação, área de socialização, incrementando o turismo, geração de renda e o desenvolvimento do Município”.<sup>22</sup>

O mesmo município que entre 1999 e 2010 se manteve como o 3º PIB do Estado da Bahia,<sup>23</sup> justificou seu projeto de desenvolvimento local a partir da necessidade de geração de renda, em detrimento à garantia de direitos fundamentais como o da moradia e das

A destinação da parte desapropriada foi averbada na matrícula n.º 15.709 à Federação Automobilística da Bahia para construção de um complexo automobilístico com kartódromo, autódromo, pista de **cross**, a 1 km de distância do território quilombola de Porto Dom João.

Até o dia da participação do diretor geral da Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia – SUDESB, entidade da estrutura da Su-

perintendência Estadual do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE, Sr. Elias Dourado, na audiência pública ocorrida no Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra,<sup>24</sup> a negociação para viabilizar o referido projeto automobilístico estava em avançado estado de negociação entre o município de São Francisco do Conde, a Federação Automobilística da Bahia e a SUDESB. Todavia, foi assumido por ele, como compromisso, a paralisação de todas as negociações enquanto não estivesse resolvida a questão da dominialidade do imóvel.

Apesar da área pretendida para o complexo automobilístico não se sobrepor ao território de Porto Dom João, se localiza muito próximo ao território quilombola, tornando-se assim, área de influência direta deste empreendimento. Relato de moradores afirmam que grupos de japoneses já foram ao território para medições afirmando da pretensão de construir resort no local onde está atualmente as casas próximo ao Rio Dom João.<sup>25</sup>

Neste sentido, fica evidente a primeira limitação político-administrativa do TAUS ao território de Porto Dom João. Qual a eficiência da outorga deste instrumento, contra a vontade do município e diante de um projeto de desenvolvimento municipal e estadual, de tão grande porte e consequências socioespaciais já tão conhecidas como a gentrificação? Todavia, o contexto de coerção ao direito constitucional ao território pesqueiro e de mariscagem de Porto Dom João, justificou a urgência de um processo de regularização fundiária de interesse social. A saída encontrada pela via administrativa da Secretaria do Patrimônio da União foi declarar parte da área identificada pelo Relatório preliminar do grupo de pesquisa Geografar/UFBA, de março de 2015, como solução.

22 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Decreto de Desapropriação para fins de utilidade pública

23 Relatório preliminar Geografar/UFBA, março, 2015, apud IBGE, PIB, 2010

24 Ata da audiência pública disponível nos autos do processo administrativo n.º 04941.013623/2011-34.

25 Depoimentos colhidos pela autora da pesquisa para elaboração de relatório de caracterização do território quilombola de Porto Dom João, disponível no processo administrativo n.º 04941.013623/2011-34

Considerando a extensão territorial total do quilombo de Porto Dom João, identificada pelo grupo de pesquisa ser de aproximadamente 700 hectares, a área a ser declarada como de “Interesse do Serviço Público” para fins de regularização fundiária foi reduzida pela SPU, sob a justificativa de uma eminente ‘pressão’ para a revogação da mesma, em virtude da magnitude dos interesses de ‘desenvolver economicamente o turismo automobilístico do Estado da Bahia. Uma clássica postura administrativa reformista ao status quo capitalista de desenvolvimento por ele mesmo, a despeito das identidades e territorialidades locais, e um falso entendimento de que a administração pública poderá conciliar interesses tão antagônicos em espaços tão curtos de distância.

Em momento anterior, a Secretária do Patrimônio da União da época, foi ‘forçada’ a revogar outra PDISP em região altamente valorizada pelo mercado imobiliário. Neste sentido, se justificou a redução da poligonal do território quilombola de Porto Dom João, pela SPU como forma de permitir a outorga do TAUS, e que após seu direito à posse da terra da União reconhecido, esse instrumento poderia ajudar ao território na garantia de acesso a outros direitos.

Isso leva a autora da pesquisa identificar mais dois outros limites:

1º) Limite do próprio instrumento jurídico administrativo de regularização fundiária de interesse social. Segundo o Art. 1º da Portaria n.º 89/2010 que regulamenta o instrumen-

to do Termo de Autorização do Uso Sustentável dos imóveis da União, a sua outorga tem caráter transitório e precário. Foi utilizado no processo de regularização fundiária de Porto Dom João pela natureza da ocupação majoritariamente em mangue, indubitavelmente de dominialidade da União, neste sentido.

Não poderia se transformar, por exemplo, numa concessão de direito real de uso por ser considerado mangue uma ‘área de preservação permanente’, segundo o Código Florestal definido pela Lei Federal n.º 4.771/1965, com padrões restritos de ocupação e de uso. Apesar da exceção do interesse social, na regularização de ocupação de ‘APP’ estar previsto e regulamentado em lei, a partir da Resolução Conama n.º 369, o direito à ocupação do território de Porto Dom João na área de mangue, já antropizada pela Petrobrás, há décadas atrás, foi negado pelo relatório ambiental do INEMA, auxiliando este órgão ambiental do Governo do Estado da Bahia, inclusive, a criminalizar por dano ambiental o território, em apoio aos interesses municipais de grande empreendimento automobilístico.

Vale lembrar que o processo de criminalização do território teve respaldo em inquérito civil ambiental do Ministério Público do Estado da Bahia, demonstrando claro processo de racismo institucional implementado nas esferas do executivo e judiciário brasileiro, uma vez que o uso tradicional da mariscagem está diretamente ligado à preservação ambiental. Ver fotos 1 e 2 (Fig. 2 e 3).



Fig. 2: Foto do relatório preliminar do INRA disponível no processo administrativo de n.º 04941.013623/2001-34.



Fig. 3: Foto do relatório preliminar do INRA disponível no processo administrativo de n.º 04941.013623/2001-34.

Neste sentido, a outorga do TAUS ao território quilombola de Porto Dom João teve uma clara potencialidade conjuntural de preservação da permanência de seus moradores. Ao longo das cinco reuniões de cadastramento socioeconômico, realizado pela SPU da Bahia, foram cadastradas 90 famílias. Percebeu-se nas entrevistas que as novas gerações de filhos e netos de pescadores e marisqueiras do território passaram a adquirir hábitos urbanos e necessidades de inserção no mercado de trabalho próximo ao município de São Francisco do Conde.

A pesquisa teme, ao prever que se o processo especulativo de apropriação da terra se acentuar mais rapidamente, em virtude da construção do complexo automobilístico, que os ocupantes do território de Porto Dom João, fiquem cada vez mais expostos à vulnerabilidade de mudança de identidade e referência com o uso tradicional da terra pública federal. O aumento das atividades urbanas nas relações de produção sócio-espacial do território trará para Porto Dom João vulnerabilidade ainda maior à precariedade do instrumento do TAUS.

E a prefeitura de São Francisco do Conde e o governo do Estado da Bahia continuam investindo nas obras de construção do complexo automobilístico e atraindo outros serviços como hoteleiros, turístico náutico às margens do território. Além disso, a omissão dos órgãos que podem tentar mediar a permanência do uso tradicional da terra aos quilombolas, dentre eles a SEPROMI e a União, no desenvolvimento das ações de monitoramento e mediação de conflito com a Prefeitura e o fazendeiro João Falcão, pode prejudicar ainda mais na desqualificação da identidade quilombola, como justificativa para expropriação do direito adquirido recentemente.<sup>26</sup>

O desafio se encontra na capacidade de articula-

ção do território com outras instituições de apoio e no processo interno de mobilização quilombola. Ao longo do processo de regularização fundiária do território a SPU/BA conseguiu articular junto à faculdade de Arquitetura da Universidade Federal da Bahia programa de residência de arquitetura em habitação de interesse social, importante agente social de mobilização interna do território neste momento atual. Isso sem contar na articulação do território com o Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais e a Central Pastoral da Pesca.

Todavia, o limite posto aqui sob o aspecto jurídico-normativo do TAUS leva à percepção de outro limite mais profundo, do ponto de vista político-filosófico: os limites da visão 'reformista' sobre a política brasileira de povos e comunidades tradicionais, acomodada aos marcos da ordem socioespacial vigente, geradora de pobreza, da poluição ambiental e excludente em seu processo de garantir o acesso à terra.

Como se o direito ao uso tradicional da terra pública, pudesse estar desconectado de seus processos de apropriação sob o paradigma neoliberal hegemônico, uma vez que a 'domesticação' do entendimento de 'desenvolvimento sustentável', amparado na legalidade, reforça o imaginário heterônimo produzido pelo nosso *'Estado Democrático de Direito'*.

Perceber assim, os limites da outorga do TAUS do ponto de vista político-filosófico é perceber que o limite de articulação do território de Porto Dom João internamente, visando maior controle e participação social deste território quilombola na política de povos e comunidades tradicionais está submetida à estrutura patrimonialista do Estado de Direitos, comprometido com o crescimento econômico por ele mesmo, na sua mais violenta forma de expressão: práticas de coerção e omissão do aparelho de Estado.

Neste sentido a presente pesquisa termina sua

26 A outorga do Termo de Autorização do Uso Sustentável ao território de Porto Dom João ocorreu em dezembro de 2015

análise com a percepção de que a visão reformista de reconhecimento do direito ao uso tradicional da terra pública da União, a partir do caso estudado de outorga do TAUS ao território tradicional de Porto Dom João na Bahia deixa brechas para indagações do tipo: a quem serve o TAUS?. Até que ponto vale a positividade da norma se ela pode ser ou não utilizada na garantia de direitos fundamentais? Por um desejo de ampliação do exercício democrático sobre a propriedade pública federal é que se fundamenta a pesquisa. Seu horizonte utópico é a autonomia castoriadiana.<sup>27</sup>

Se os bens da União são patrimônio de todos os brasileiros, nada mais justo do que serem geridos pelos próprios brasileiros, e a partir das relações tradicionais de uso dos territórios, dando à administração pública apenas a função de exercer a viabilização ‘desta’ política. Esse é o sentido pleno de política!

## 4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas.** Projeto nova cartografia social da Amazônia. Coleção “Tradição e ordenamento jurídico”, vol. 2– 2.<sup>a</sup> ED, Manaus: PGSCA–UFAM, 2008.

BRASIL, PATRIMÔNIO DE TODOS. **Portaria n.º 89, de 15 de dezembro de 2010, art. 1º. Publicada no D.O.U de 16 de abril de 2010, folhas 91 e 92.**

BRASIL, **Constituição Federal, 1988.**

BRASIL, **Decreto n.º 4887 de 2003.**

BRASIL, **Decreto n.º 6.040/2007.**

DALLARI, D. de A. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** 24 ed. Atual, São Paulo: Saraiva, 2003.

CASTORIADIS, C. **A instituição imaginária da sociedade.** Rio de Janeiro. Editora Paz e Terra, 1992.

GERMANI, G. e SANTOS FILHO, D. **A população negra no Estado. Relação Espaço e Tempo.** IN: Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais. Julior Cesar de Sá da Rocha, Ordep Serra. Salvador: Edufba, 2015. pág. 167 -210.

FERNANDES, M. **Territórios quilombolas e o estado. Etnicidade, direitos coletivos e processos de licenciamento ambiental e identificação territorial.** IN: Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais. Julior Cesar de Sá da Rocha, Ordep Serra. Salvador: Edufba, 2015. pág. 81 – 112.

HAESBAERT, R. **Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade.** Porto Alegre, 2004.

MATTOS, L. P. **Nova Ordem Jurídico-Urbanística. Função Social da Propriedade na Prática dos Tribunais.** Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Decreto de Desapropriação para fins de utilidade pública N.º 1563/2014.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA. Processo Administrativo de outorga do Termo de Autorização de Uso Sustentável ao território quilombola de Porto Dom João, n.º 04941.013623/2011-34.

SOUZA, M. **O território: Sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento.** In: CASTRO, Iná *et al* (orgs): Geografia: conceitos e temas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1995.

\_\_\_\_\_. **O desafio metropolitano. Um estudo sobre a problemática sócio-espacial nas metrópoles brasileiras.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2000.

27 CASTORIADIS, 1992, pág. 257.

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA DEFENSORIA DO ESTADO: ESTUDO DA AÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO QUINGOMA

Maina da Silva Pereira<sup>1</sup>

Marina Cunha Carvalho Santos<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 ATRIBUIÇÃO LEGAL; 3 COMUNIDADES TRADICIONAIS; 4 QUINGOMA E A VIA DE CONTORNO METROPOLITANA; 5 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA DO ESTADO; 6 CONCLUSÃO; 7 REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O presente artigo estuda como a defensoria pública do estado, manejando o instrumento da Ação Civil Pública, atuou judicial e extrajudicialmente para defender os interesses da comunidade quilombola em Quingoma, na cidade de Lauro de Freitas cidade região metropolitana de Salvador, frente ao projeto de expansão da rede rodoviária do Estado, através da construção da via de contorno metropolitana. Para este levantamento foram usados o conjunto de documentos na sede da Defensoria Pública do Estado em Lauro de Freitas.

**Palavras-chave:** Ação Civil Pública. Defensoria. Quilombos.

**ABSTRACT:** *This article studies how the public defenders of the state, handling the Action Class instrument, worked judicially and extrajudicially to defend the interests of the quilombola community in Quingoma, in the city of Lauro de Freitas, a city in the metropolitan region of Salvador, in front of the expansion project Of the State road network, through the construction of the metropolitan contour road. For this survey, the set of documents was used at the Public Defender's Office in Lauro de Freitas.*

**Keywords:** *Action Class. Public Defense. Quilombos.*

---

1 Acadêmica de Direito da Unime e estagiária da Defensoria Pública do Estado.

2 Acadêmica de Direito da UCSal e estagiária da Defensoria Pública do Estado.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 1º, inc. I e VII da lei 7.347/85, é atribuição da Defensoria Pública do Estado o ajuizamento de ação civil pública para prevenir ou reprimir danos morais ou materiais causados ao meio ambiente, bem como outros interesses difusos da coletividade no caso em questão os interesses das comunidades tradicionais. Importante notar que este estudo tem como objetivo discutir os passos judiciais e extrajudiciais para o ingresso da ação, verificando as medidas que foram tomadas para tornar mais legítimas e eficazes. Para isso este estudo deve estudar a partir dos documentos e das publicações em jornais ou sites quais as medidas foram tomadas e suas consequências.

Verificar o quanto esta atuação tem afetado os direitos dessas comunidades tradicionais para além dos direitos no próprio corpo do processo, bem como diversos instrumentos e leis utilizados neste período.

Por fim discutir os efeitos dessa atuação na medida em que resguarda os direitos de comunidades.

## 2. ATRIBUIÇÃO LEGAL

A legitimidade ad causam da Defensoria Pública para o presente instrumento brota do artigo 5º, inciso II da lei 7.347/85, sendo patente a visualização que os interesses difusos e coletivos da comunidade no Quilombo estão sendo violados.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

.....

II - a Defensoria Pública;

Contudo essa mudança na lei é uma novidade, por isso é importante acrescentar que atuação da Defensoria Pública deve legitimar na medida em que o uso se dê mediante o risco de grave lesão aos bens tutelados pela lei e mediante seu uso

cuidadoso esgotado outros meios.

Acerca da presente questão o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, colacionamos a seguinte ementa, a título de exemplo:

ADI 3943. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quinta-feira (7), julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3943 e considerou constitucional a atribuição da Defensoria Pública em propor ação civil pública. Essa atribuição foi questionada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) sob a alegação de que, tendo sido criada para atender, gratuitamente, cidadãos sem condições de se defender judicialmente, seria impossível para a Defensoria Pública atuar na defesa de interesses coletivos, por meio de ação civil pública.

## 3. COMUNIDADES TRADICIONAIS

O decreto nº 6.040/07 criou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) a fim de garantir direitos aos povos e comunidades tradicionais.

A política é uma ação do governo federal que busca promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, enfatizando o reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, respeitando e valorizando a sua identidade, assim como sua forma de organização e suas instituições.

Compete a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais- CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação desta política.

A comissão é composta por quinze representantes de órgãos e entidades da administração pública federal e quinze representantes de organi-

zações não-governamentais e é presidida pelo representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. Dentre os membros da sociedade civil da CNPCT estão representantes dos povos faxinalenses, povos de cultura cigana, povos indígenas, **quilombolas**, catadoras de mangaba, quebradeiras de coco-de-babaçu, povos de terreiro, comunidades tradicionais pantaneiras, pescadores, caiçaras, extrativistas, pomeranos, retireiros do araguaia e comunidades de fundo de pasto.

O artigo 3º do decreto supracitado conceitua povos e comunidade tradicional, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Da análise deste artigo podemos constatar que trata-se a comunidade do Quingoma de uma comunidade tradicional, devendo portanto ter assegurado os seus direitos.

Como se pode observar um dos objetivos deste decreto é garantir os direitos dos povos e comunidades tradicionais **afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos**, como no caso em baila.

Ainda com o objetivo de garantir o direito à população negra foi sancionada a Lei 12.288/2010, que se destina a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e ainda combater a discriminação e demais formas de intolerância étnica.

Dispõe o art. 2º da supracitada lei o seguinte:

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, **o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais**, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais (grifo nosso).

Com a transcrição deste artigo é possível perceber que por se tratar a comunidade do Quingoma de uma comunidade negra, a obra realizada na sua localidade não poderia ser iniciada sem a participação da comunidade, principalmente por ser uma obra que causará grandes impactos, alguns destes irreversíveis.

Ainda em conformidade com a Lei 12.288/2010 o art. 18 garante a comunidade Quilombola a garantia de preservação de seus usos, costumes e tradições, *in verbis*:

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único: A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminis-

cências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art.216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Diante da redação deste artigo fica a pergunta: como uma comunidade que será retirada do seu local de origem, terá mantida a sua tradição e preservado os seus costumes?

#### **4. QUINGOMA E A VIA DE CONTORNO METROPOLITANA**

Quingoma está localizado a 3 km de Lauro de Freitas e possui aproximadamente 3.500 moradores que buscam o resgate de suas raízes, pois são remanescentes de quilombos, com Certidão de Auto-definição concedida pela Fundação Cultural Palmares em 2013.

As famílias mantêm o cultivo de subsistência e o que excede é vendido na feira do centro de Lauro de Freitas. No local existiam muitas nascentes de rio, o grande rio Joanes já foi parte importante na vida dessas pessoas que pescavam e tinham o rio como lazer.

A referida Lei é de extrema importância para as comunidades quilombolas, pois traz diversos dispositivos que asseguram o direito a moradia dos remanescentes de quilombo, como é o caso dos arts. 31 e 32, *in verbis*:

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art.32. O poder Executivo Federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Ora, se é garantido à comunidade quilombola o

direito de propriedade definitiva das terras que ocupam, não pode a mesma ser obrigada a se retirar do local em favor da construção de uma via que não se sabe até hoje se trará benefícios à população do município.

Desta forma, diante de tudo quanto exposto até o momento não há dúvidas que a comunidade quilombola em questão esta completamente ampara pela legislação pátria vigente, não restando dúvidas também ser completamente ilegal a atitude tomada pela Construtora ao iniciar uma obra na localidade de uma comunidade quilombola, comunidade sesta que tem garantia sobre suas terras.

Os moradores de Quingoma mantiveram as suas tradições através da oralidade, hoje buscam o resgate da sua cultura. Há alguns anos um grupo de moradores decidiu resgatar uma das maiores tradições de Quingoma: o samba de roda. Hoje, o grupo faz apresentações em festas e outros eventos. Foi através do samba que a comunidade passou a ser mais conhecida fora dos seus limites. A Constituição Federal assegura a eles o direito de acesso a terra mediante a titulação coletiva, conforme art. 68 da ADCT.

#### **5. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA DO ESTADO**

A partir da atuação da 5ª Defensoria Pública de Lauro de Freitas, especializada em Fazenda Pública, realizando uma agenda de reuniões em bairros na cidade: Parque São Paulo, Portão, Quingoma, ressalte-se que este último bairro, encontra-se o Quilombo de Quingoma, em Lauro de Freitas/BA.

A Defensoria Pública do Estado foi instada pela população a buscar maiores informações sobre a obra intitulada via metropolitana (que foi entregue pelo Estado da Bahia a Bahia Norte S.A., concessionária de serviços públicos, para a construção de trecho interligando a Rodovia BA-099 e a Rodovia BA-526), particularmente pela comu-

nidade no Quilombo de Quingoma<sup>3</sup>, vez que esta sequer foi consultada sobre a obra, de balde ter sido certificada desde 2013 (conforme processo administrativo nº 4160.002243/2013-00, contudo pendente de titulação, segundo a comunidade por falta de contratação de profissional de Antropologia pelo poder público). Ante isso, passou a oficial os diversos órgãos da administração Federal (Fundação Cultural Palmares-FCP, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA) Estadual (Secretária de Planejamento - SEPLAN, Secretária de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, Secretaria de promoção da Igualdade Racial - SEPROMI), Municipal (Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMARH, SEPLAN de Lauro de Freitas), não recebendo respostas congruentes ou elucidativas sobre o projeto.

Durante a reunião do dia 12.04.2015 na Quingoma, ficou definida a realização de uma audiência pública no dia 13.05.2015 para definir os pontos importantes do projeto, bem como seus impactos, vez que o Decreto nº 15.159/2014 que permite a construção da via metropolitana prevê a desapropriação de móveis numa área de 2.006.638,00m<sup>2</sup>, entre Salvador, Lauro de Freitas e Camaçari com a maior parte da obra em Lauro de Freitas.

Ressalte-se aqui a comunidade por deliberação à unanimidade definiu que seria importante atrair outros parceiros para a luta e definiu fazer com o objetivo de trazer para o debate outros bairros, pelo que também foi incluído o bairro do Capelão. Note-se que a Audiência ficou assim para discutir os impactos na Quingoma e também no Capelão, o que teve plena aceitação das lideranças do capelão.

Ocorre que, da assinatura do Decreto acima citado até o mês de maio deste ano, a população de Lauro de Freitas teve poucas oportunidades de saber do conteúdo do projeto e de seus im-

pactos, inclusive as localidades sob risco de desapropriação, nada sabiam sobre a citada obra, intitulada Via Metropolitana.

Pouco sabendo sobre o projeto, foram convidados a participar os órgãos já citados e principalmente a concessionária Bahia Norte. No dia 13 de maio de 2015, data acordada pela comunidade e Defensoria Pública na Câmara de Vereadores da Cidade de Lauro de Freitas, sob a presidência da Defensoria Pública e após uma caminhada realizada por pessoas que vivem na comunidade pelo principal de acesso ao litoral norte do Estado, foi realizada a primeira audiência pública na cidade sobre o projeto da via metropolitana.

Naquele momento ficou evidenciado que o ato não passara por instâncias deliberativas dentro do Estado e que precisava de maiores esclarecimentos. A Concessionária Bahia Norte que recebeu do Estado da Bahia, através do Decreto n. 15.159, de 28 de maio de 2014(anexo), a administração da obra, demonstrou não saber que existia um quilombo no local, bem como não apresentou alternativas para o traçado, contudo em um dos documentos enviados a essa Defensoria Pública fica patente que a empresa fez um estudo detalhado inclusive entrevistando pessoas na região, todavia escondeu a comunidade no estudo:

O levantamento dos dados secundários demonstrou a importância histórica da região do Recôncavo baiano e da Região Metropolitana de Salvador no contexto estadual e nacional. Revelou, também, que os municípios de Lauro de Freitas e Camaçari ainda preservam elementos arquitetônicos do passado colonial e que são tombados pela União e pelo Estado da Bahia. São registrados, também, elementos tradicionais relacionados com a religiosidade afro-brasileiros, identificados através dos Terreiros de Candomblé. (folhas 27 do Relatório de estudo antropológico).

Mais a frente neste relatório a empresa reafirma isso dizendo o seguinte:

Importante salientar que todas as construções históricas identificadas nesse levantamento encontram-se na área de influência indireta, portanto, a realização do empreendimento não apresenta risco de destruição, ou qualquer interferência arquitetônica desses imóveis. (folhas 27 do Relatório de estudo antropológico anexo).

Por outro lado para outras comunidades o modelo de compensação proposto é precário condenando centenas de pessoas a vagar pela cidade sem moradia, ampliando a crise imobiliária na região, fruto da ausência de um debate na Instância deliberativa estadual o CONCIDADES, conselho vinculado a SEDUR e responsável por deliberar sobre projetos referentes à moradia e mobilidade urbana no Estado, conforme Lei Estadual nº 10.704, 12 de novembro de 2007 e Decreto Estadual nº 10.949, de 06 de março de 2008. Por sua vez a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicação da Bahia- AGERBA e o INEMA afirmaram a legalidade da obra e que estavam acompanhando tudo, ficando a AGERBA responsável pela fiscalização da obra.

Nessa audiência, realizada em 13 de maio de 2015, foi criada uma comissão<sup>4</sup> para discutir os interesses da comunidade de Quingoma, frente a construção da Via metropolitana. Contudo, também foi estabelecida a necessidade de prestação de informações pelos órgãos e concessionária para a Defensoria Pública do Estado, mediante simples ofício.

<sup>4</sup> A partir dessa comissão, inicialmente composta por representação de INCRA, INEMA, SEMARH, Câmara de Vereadores de Lauro de Freitas, Concessionária Bahia Norte, Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, Conselho de promoção da Igualdade Racial e Associação do Quingoma e Capelão e da Defensoria Pública do Estado, ficara definida a contratação de antropólogo para realizar o laudo antropológico e ulterior entrega dos resultados para o INCRA realizar o RTID, as expensas da concessionária Bahia Norte, mediante Termo de Cooperação Técnica.

A Concessionária informou projeto com traçado provisório, podendo sofrer modificações e para isso aceitou realizar um termo de cooperação técnica com a Defensoria Pública, TCT 005/2015 que previa a realização do estudo antropológico em troca a comunidade deixaria que fosse feito o cadastro socioeconômico e o estudo arqueológico.

A Defensoria Pública averiguou que a CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE não vem cumprindo com sua obrigação referente à contratação de profissional para elaboração de Relatório Antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sociocultural da área Quilombola identificada, nos termos da instrução normativa nº 57 de 20.10.2009, como ficou estabelecido em Termo de Cooperação Técnica celebrado em 10.08.2015 entre a Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Concessionária Bahia Norte.

Ocorre que a Bahia Norte inicialmente contratou uma Antropóloga, porém suas atividades foram suspensas por ordem da Acionada, ficando desta forma interrompida a atividade por ela desenvolvida, atrasando o estudo e a elaboração do relatório no qual constará os possíveis danos causados pela obra da Via Metropolitana.

A Defensoria Pública ingressou em juízo com ação, representando uma das associações existentes no local tombada no juízo sob nº 0502909-56.2015.8.05.0150 buscando reparação de danos e o cumprimento dos termos da TCT.

A Defensoria Pública ingressou com ACP sob nº 0500844-54.2016.8.05.0150, antecedida de Ação Cautelar nº 0503120-92.2015.8.05.0150, buscando o seguinte: Paralisação da obra com a utilização dos meios necessários e cautelas para tanto, com o uso da força policial, se for o caso, fixando multa diária, determinação de estudo do projeto para verificar alternativas de fluxo para área considerando os fluxos existentes, conforme sugestões da comunidade e considerando os modais existentes, determinação a AGERBA que realize, em local com comunidade de Tradicional no Estado,

mediante certidão da Palmares, audiência pública para tomar a decisão de realização da obra, a condenação das Rés nas custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, e Indenização a ser fixada em 100.000,00(cem) mil reais em favor de cada comunidade afetada pela obra aqui em Lauro de Freitas, tanto as que foram citadas aqui como as que por ventura sejam afetadas direta ou indiretamente para o seu desenvolvimento, a ser utilizado para construção de equipamentos públicos.

## 6. CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto até o momento nota-se que a realização da obra no território que abranje a comunidade quilombola é ilegal tendo em vista que infringe o decreto nº 6.040/2007 e a Lei 12.288/2010 que garantem os direitos dos povos quilombolas e negros afetados direta e indiretamente por projetos, obras e empreendimentos que atinjam sua tradição e costumes.

Ademais, não se pode aplicar no caso em baila o principio da supremacia do interesse público sob o interesse privado tendo em vista que os documentos acostados nas ações ajuizadas em face da Concessionaria Bahia Norte não comprova que a obra de fato trará benefícios para a população do município.

A Defensoria Pública segue na luta para ver assegurados os direitos previstos em Lei à comunidade quilombola do Quingoma, visando impedir que outros direitos e garantias da comunidade sejam violados e buscando diminuir as consequências dos danos já causados até o presente momento.

## 7. REFERÊNCIAS

**BAHIA. Constituição do Estado da Bahia.** 05 de outubro de 1989. Diário Oficial [do]Estado, Poder Executivo, Salvador, BA, 06 out. 1966. Disponível em [http://www.uneb.br/pgdp/files/2010/07/Constitui%](http://www.uneb.br/pgdp/files/2010/07/Constitui%C3%A7%C3%A3o-do-Estado-da-Bahia.pdf)

[C3%A7%C3%A3o-do-Estado-da-Bahia.pdf](http://www.uneb.br/pgdp/files/2010/07/Constitui%C3%A7%C3%A3o-do-Estado-da-Bahia.pdf). Acesso em: 17.jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar Estadual 26**, de 28 de junho de 2006 Diário Oficial [do]Estado, Poder Executivo, Salvador, BA, 29 jun. 2006. Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/70092/lei-complementar-26-06> >. Acesso em: 17.jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual nº 10.704**, 12 de novembro de 2007. Diário Oficial [do]Estado, Poder Executivo, Salvador, BA, 13 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=73273>>. Acesso em: 17.jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Estadual nº 10.949**, de 06 de março de 2008. Diário Oficial [do]Estado, Poder Executivo, Salvador, BA, 07 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=>>. Acesso em: 17.jun. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o.htm)>. Acesso em: 17.jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)>. Acesso em: Acesso em: Acesso em: 17.jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.051**, de 19 de abril de 2004. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em: 20.jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.040**, de 07 de fevereiro de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 fev. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em: 20.jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.261**, de 20 de novembro de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 nov. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6261.htm)>. Acesso em: 20.jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 57**, de 20 de outubro de 2009. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 out. 2009. Disponível em <http://www.incra.gov.br/institucional/legislacao--/atos-internos/instrucoes/file/243-instrucao-normativa-n-57-20102009>. Acesso em: 20.jun. 2017.

# QUINGOMA: A TRADIÇÃO ENQUANTO TESSITURA PEDAGÓGICA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM TERRITÓRIO EDUCATIVO.

Tássio Simões Cardoso<sup>1</sup>

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 FORMAÇÃO DOS QUILOMBOS NA BAHIA; 3 CARACTERIZAÇÃO SOCIOESPACIAL DA COMUNIDADE QUILOMBOLA; 4 CULTURA, IDENTIDADE E PROCESSOS FORMATIVOS; 5 TURISMO PEDAGÓGICO, TERRITÓRIO EDUCATIVO E UMA ECOLOGIA DOS SABERES; 6 CONCLUSÃO; 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

**RESUMO:** Esse presente artigo buscar refletir sobre práticas culturais e sociais desenvolvidas pela comunidade Quilombola do Quingoma - localizada no município de Lauro de Freitas-enquanto processos tecnológicos e formativos, uma vez que tais práticas são responsáveis pela manutenção da identidade coletiva quilombola no contexto de luta pelo território. A partir de uma pesquisa bibliográfica à luz de alguns teóricos pós-críticos, tecemos reflexões acerca do conceito de território educativo e a necessidade de práticas pedagógicas e curriculares que extrapolem os muros escolares. Portanto, sinalizamos a importância do turismo pedagógico enquanto instrumento didático para que os estudantes possam experienciar aspectos da tradição afro-brasileira e africana presentes na comunidade quilombola.

**Palavras-chave:** Quingoma; Território Educativo; Tecnologia, Processos Formativos; Turismo Pedagógico.

**ABSTRACT:** *This article seeks to reflect on cultural and social practices developed by Quilombola community of Quingoma - located in the municipality of Lauro de Freitas - as technological and formative processes, since such practices are responsible for maintaining the collective identity quilombola in the context of struggle for territory. From a bibliographical research in the light of some post-critical theorists, we make reflections about the concept*

---

<sup>1</sup> Mestrando em Gestão e Tecnologias aplicadas à Educação ( UNEB) Especialista em Docência do Ensino Superior ( CAIURU) e Educação Inclusiva ( UNIBAHIA) Professor de História efetivo da Rede Pública Estadual de Ensino Membro da Academia de Letras e Artes de Lauro de Freitas

*of educational territory and the need for pedagogical and curricular practices that extrapolate school walls. Therefore, we signal the importance of pedagogical tourism as a teaching tool so that students can experience aspects of the Afro-Brazilian and African tradition present in the quilombola community.*

**Keywords:** *Quingoma; Educational Territory; Technology, Training Processes; Pedagogical Tourism.*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca responder uma problemática referente a comunidade Quilombola do Quingoma, localizada em Lauro de Freitas. Como gestor cultural e pesquisador, tive a oportunidade de visitar inúmeras vezes essa comunidade Quilombola. Nas minhas incursões ao Quingoma, comecei a refletir sobre os processos tecnológicos e as formas de gestão social existentes na localidade e como tal comunidade poder ser reconhecida enquanto território educativo. Dessa forma, a partir de conceitos como turismo pedagógico, território educativo, ecologia dos saberes, gestão escolar relevante, tecnologia e processos formativos, buscaremos apresentar algumas pistas para essa problemática. Mas antes de refletir sobre as práticas culturais e sociais dos Quilombolas do Quingoma e os seus potenciais formativos e tecnológicos, cabe uma breve contextualização histórica sobre a trajetória singular do povo Quilombola.

## 2. FORMAÇÃO DOS QUILOMBOS NA BAHIA

O Oceano Atlântico, ao mesmo tempo que separa o continente africano do americano, também os conecta. Segundo Tavares (2000), por suas águas, somente ao longo do período colonial, estima-se que 12 milhões de pessoas foram trazidas compulsoriamente de inúmeros territórios da África para várias regiões da América.

A partir de 1580, mercadorias da Europa eram trocadas por pessoas escravizadas na África, sequestradas de diferentes partes do continente. A Bahia, ao lado do Rio de Janeiro e Pernambuco, foi o local que recebeu o maior número de negros escravizados. Desterrados, africanos de diversas etnias aqui na Bahia, nos porões do escravismo, tiveram que reconstruir e reinventar seus costumes e tradições.

Negros escravizados foram transformados em “mercadorias” que alimentaram a economia do Brasil colonial e imperial, seja no trabalho realizado nas grandes lavouras, seja nas diversas funções que eles exerciam nas cidades. Na Bahia, como em outras regiões, buscaram responder as inúmeras formas de torturas impostas pela sociedade escravista. Negros de várias etnias – angolas, minas, congos, jejês, nagôs e muitas outras – refizeram laços culturais, engendraram incontáveis rebeliões e formaram os Quilombos.

Falar sobre os grupos que hoje reivindicam para si a identidade quilombola no Brasil nos obriga a visitar reflexões feitas sobre algumas consequências, notadamente, da diáspora forçada, cuja espiral de violência se edificou com o tráfico transatlântico de milhares de povos escravizados e enviados, principalmente, das costas do Golfo de Guiné, dos litorais de Angola e Moçambique, para abastar a sanha da lavoura canaveira e outras atividades do engenho colonial. Isso se deu desde quando a moral colonial alojou compulsoriamente o significativo “negro” em uma “categoria racial biologicamente constituída”, destituindo-o de todo o seu encaixe histórico, cultural e político (HALL, 2006, p. 326 e 327).

A Fundação Pedro Palmares aponta que a Bahia, seguida pelo Maranhão, possui a maior concentração de comunidades quilombolas: 494, de acordo com o balanço realizado em 2012. Porém, o Projeto Integrado de Pesquisa “A Geografia dos Assentamentos na Área Rural” (GeografAR), da Universidade Federal da Bahia (Ufba), identificou, para além

do número da FCP, mais 325, no estado. Levando em consideração as informações desse projeto de Pesquisa, a Bahia, que ainda tem 55 processos abertos no Incra, situa-se como o primeiro estado da federação em número de comunidades negras rurais e quilombolas, somando um total de 801. Essas comunidades resistiram as facetas do escravismo e, na contemporaneidade, vivem em territórios próprios onde buscam cultivar práticas de resistência e formas singulares de organização social. São povos em luta desde da diáspora africana, que preservam, inventam e reinventam suas tradições, costumes e hábitos. Este estudo, dentre vários outros aspectos, buscará compreender as tradições cultivadas pelos Quilombolas do Quingoma enquanto processos formativos que engendram uma gestão social em face as fragilidades das políticas públicas institucionais e a especulação imobiliária que fragmenta e descaracteriza o território Quilombola.

No decurso da História, a categoria quilombo teve vários significados em distintos contextos, “tanto para desqualificar e reprimir modalidades alternativas de gestão do espaço e da vida como para inspirar e simbolizar mobilizações políticas” (MELLO, 2012, p. 33). A primeira classificação de quilombo no Brasil foi instituída pela Coroa Portuguesa, tendo em vista combater um fenômeno social que na época era denominado mocambo. Tal forma de organização social foi descrito em resposta datada em 2 de dezembro de 1740, a uma consulta feita ao rei de Portugal pelo Conselho Ultramarino: “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” (MOURA, 1983a, p. 16 apud L. GOMES, 2009, p. 33).

O Quilombo era um lugar de refúgio onde negros, indígenas e brancos pobres buscavam ressignificar suas matrizes ancestrais e se proteger das mazelas do escravismo. Nas cidades ou fazendas, as constantes revoltas dos negros escravizados

abalavam as estruturas normativas do Estado que classificavam o negro como um ser “inferior”. Aqueles que burlavam as regras eram severamente punidos. “[...] marcasse com ferro quente um F, e na reincidência se lhes cortasse uma orelha” (MALHEIRO, 1976, p. 35 apud L. GOMES, 2009, p. 33). Segundo Alcântara (2016) a legislação colonial normatizou o papel dos capitães-do-mato, como oficiais a favor do sistema, pois deveriam “buscar onde se achassem ocultos” os aquilombados, “sem sofrer pena pelas mortes que fizessem no exercício de sua tarefa”.

A pressão da Inglaterra que passou a defender o trabalho assalariado em detrimento do escravo, tendo em vista atender as necessidades da indústria inglesa em franco crescimento, bem como o movimento abolicionista, as rebeliões negras e a formação dos quilombos foram fatores que contribuíram com a abolição da escravidão no dia 13 de maio de 1888. Porém, o Estado Imperial e, em seguida, o Republicano, não assegurou as populações negras acesso à educação, ao lazer e à moradia. Como assinala Gomes (2009) sobre o período de 1888 até a Constituição Federal de 1988, que embora continuasse a se reproduzir, como experiência concreta, nas diversas territorialidades, “seus modos de criar, fazer e viver”, das populações negras “ficam invisibilizadas do espaço público como questão nacional”, assim como a questão do direito desses grupos à sua territorialidade (L. GOMES, 2009, p. 34). Portanto, de acordo esse autor, após a Abolição e proclamada a República, a categoria quilombo não é contemplada em nenhuma legislação, aparecendo somente na Constituição Federal de 1988, através do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prescreve: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Outro marco legal, decretado em 2007, que avan-

ça no sentido de reconhecer as comunidades Quilombolas como comunidades tradicionais é a criação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Com base nesse parâmetro legal as comunidades quilombolas passam a ser institucionalmente classificadas como “grupos que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (DECRETO FEDERAL Nº 6.040/ 2007).

Apesar do avanço na legislação no que tange o reconhecimento das comunidades Quilombolas, muitas comunidades ainda não receberam, por parte do INCRA, a regularização e posse das suas terras como é o caso da comunidade do Quingoma. De acordo com Alcântara (2016), se compararmos o número de comunidades identificadas e certificadas, respectivamente, com o número dos processos de regularização fundiária, perceberemos um ritmo lento do reconheci-

mento e regularização fundiária das comunidades quilombolas, mesmo a partir do Decreto Lei 4.887 de 2003. Portanto, a morosidade com que são tratados os processos de regularização fundiária revela as fragilidades do Estado brasileiro e suas práticas racistas.

### 3. CARACTERIZAÇÃO SOCIOESPACIAL DA COMUNIDADE QUILOMBOLA

A comunidade do Quingoma fica localizada em Lauro de Freitas, na Região Metropolitana de Salvador. Embora apresente uma configuração rural, a área é classificada pelo IBGE (2010) como “Área urbanizada de cidade”. O território Quilombola faz parte da APA<sup>2</sup> Joanes-Ipitanga, (área total de 64.463 hectares), que abrange também os municípios de Camaçari, Simões Filho, São Francisco do Conde, Candeias, São Sebastião do Passé, Dias D’Ávila Salvador. O principal objetivo da APA é proteger os mananciais dos Rios Joanes e Ipitanga, que configuram como um importante sistema de abastecimento para a cidade de Salvador.

2 Área de Proteção Ambiental.



População: 1.624 Imóveis . Fonte: Prefeitura de Lauro de Freitas

Para melhor contextualizar o território do Quingoma no que tange os aspectos sócioespaciais, cabe refletir sobre informações acerca da demografia, saneamento básico, violência e saúde que caracterizam a comunidade. Para tanto, utilizaremos como referências o Relatório Antropológico do INCRA, bem como dados do IBGE e da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

A equipe técnica de georreferenciamento fundiário do INCRA classificou cerca de 2.037 residências não quilombolas e 464 residências quilombolas, totalizando 3.200 famílias, ambas inseridas no perímetro do território da Comunidade Quilombola do Quingoma. Contudo, não podemos analisar o número de famílias por residência da mesma forma entre quilombolas e não quilombolas, uma vez que nas primeiras, em virtude da tradição de usar de forma compartilhada a moradia, deve-se considerar geralmente mais de dois ou três núcleos familiares, além dos fluxos migratórios destas famílias nas localidades vizinhas.

O Quilombo de Quingoma apresenta uma grande heterogeneidade em relação à densidade populacional, às condições de moradia e de vida de sua população. Os aproximadamente 1.067 domicílios da área apresentam padrões construtivos muito diversificados, com a presença de núcleos adensados de residências, construídas com materiais improvisados (IBGE, 2016) em função da proximidade e atividades desenvolvidas pelas famílias quilombolas na área do “lixão” e a utilização de entulhos para a construção de suas moradias. Além destas, há casas classificadas como adequadas pelo IBGE e que possuem elevado padrão. Existem também empreendimentos de diversos tipos, tais como: imóveis comerciais e industriais.

Essas residências são afetadas por uma outra característica social da comunidade: a falta de saneamento básico. Segundo dados do IBGE, cerca de 54 domicílios possuem banheiros. Entre os que dispunham de banheiro apenas 4 es-

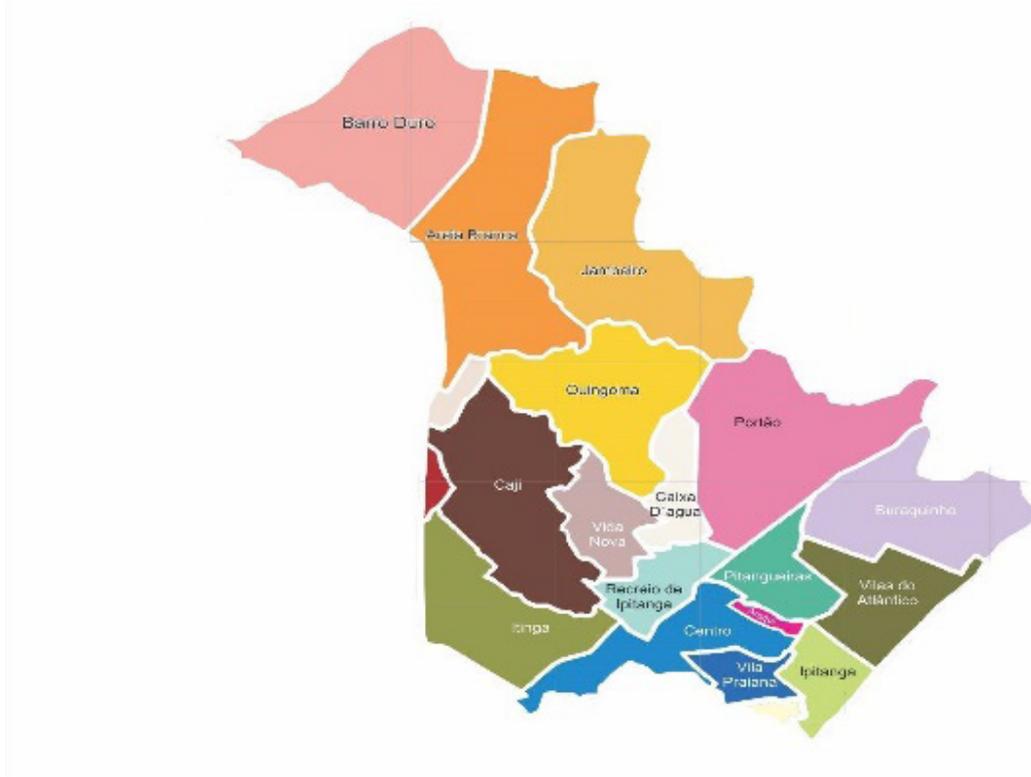
tavam ligados à rede de esgotamento ou pluvial em 2010. Do total de domicílios, 188 possuíam fossas sépticas na propriedade, outros 378 só contavam com fossas rudimentares, 1 lançava os dejetos nos cursos d’água locais e 13 davam outro destino não especificado aos seus esgotos. Esses déficits consideráveis de sistema de saneamento básico associados às condições de pobreza da maioria das moradias, impactam de forma significativa nas condições de saúde da população. Segundo a Sra. Zélia Maria Sales da Silva, agente comunitária de saúde que atua na comunidade, entre as principais doenças presentes estão as verminoses e doenças parasitárias e infecciosas como a tuberculose, hanseníase e algumas doenças sexualmente transmissíveis como o HIV. Segundo seus relatos, embora tais doenças estejam presentes, são as doenças crônicas as mais comuns na população do Quingoma, como a hipertensão, diabetes e neoplasias. Ainda no campo das doenças crônicas a agente de saúde pontou o alto índice de alcoolismo e de usuários e dependentes de drogas. Semelhante a realidade de outras comunidades, observa-se entre as crianças o predomínio das doenças respiratórias, pneumonias e bronquites.

A comunidade de Quingoma não possui um posto de saúde. Segundo o relatório antropológico do INCRA, depois de um longo período de reclamações, a prefeitura municipal tem oferecido consultas aos moradores de maneira temporária no edifício do Rotary Clube, localizado na comunidade.

Quanto a violência na comunidade, segundo dados do Sistema de Ocorrências da Polícia Civil, no período de 01/01/2010 a 26/05/2017, foram registrados casos de homicídio, roubo, violência doméstica, furto, esbulho, tráfico de drogas, estelionato, calúnia e ameaças. Sendo dois registros dessa última, envolvendo conflitos entre a comunidade Quilombola e os funcionários da Concessionária Bahia Norte, responsável pela construção da Via Metropolitana.

A presença negra na região é simbolizada pela etimologia da expressão: Quingoma. Segundo o relatório antropológico realizado pelo INCRA (2016),

Quingoma é fruto da junção de Quengo (cabeça, inteligência, talento) com Ngoma (atabaque), isto é, “liderança do atabaque”.



Mapa de Lauro de Freitas. Fonte: Site da prefeitura

A partir do século XVIII houve um aumento substancial dos conflitos entre proprietários e escravizados, e ao mesmo tempo, se acaloraram as tentativas de inibir os movimentos através de leis e outras formas de repressão. Tavares (2000) aponta que o aumento do tráfico de escravos para a Bahia, por causa da expansão comercial do açúcar, criou um contexto social que favorecia tais rebeliões. Dessa forma, esses aglomerados étnicos povoavam tanto a capital quanto o recôncavo, fazendo batuques, dançando, orquestrando revoltas e refazendo laços culturais.

Segundo os estudos de Freitas (2008) os negros trazidos da África chegaram à região por volta dos séculos XVIII para trabalhar como escravizados nos vários engenhos que se formaram ao longo do litoral norte. Como não suportavam o sistema de exploração e a negação da sua identidade cultural fugiram para comunidades de resistência

que se formaram nas redondezas da antiga Freguesia de Santo Amaro do Ipitanga, atual Lauro de Freitas. É nesse contexto histórico que a tessitura social do Quingoma começa a ser formada onde negros refugiados - oriundos basicamente das Fazenda Cajá, Fazenda Sá e Fazenda Nossa Senhora da Conceição - buscavam, na mata fechada e no relevo acidentado do Quingoma, ressignificar suas práticas sociais e culturais numa trama de conflito e esperança. O Quilombo para Reis (2003) era como um ajuntamento de emoções e práticas que envolviam “alegria, apreensão, correrias, conflito e morte”. Para não serem capturados pelos capitães do Mato que estavam a serviço dos senhores de Engenho, eles evitavam sair durante o dia, acender fogueiras e geralmente cobriam os seus corpos com grandes folhas que funcionavam como uma espécie de camuflagem. Buscavam a “invisibilidade” na densidade da Mata.

## 4. CULTURA, IDENTIDADE E PROCESSOS FORMATIVOS

Segundo o relatório antropológico do INCRA realizado no Quingoma (2006), a capoeira, o samba de roda, o uso coletivo da terra, as religiões de matriz africana e a agricultura familiar fazem parte do modo de vida dos quilombolas e são elementos formadores de identidade, por isso faz-se necessário refletir sobre essas práticas culturais e sociais enquanto processos tecnológicos e formativos.

A desigualdade social do Quingoma contrasta com a sua riqueza cultural. Existe, por exemplo, na memória e nas falas dos moradores uma religiosidade de matriz africana que une as famílias mais antigas. Esse sentimento religioso fundamenta muitas práticas culturais como a arte de curar e benzer usando o poder das plantas. Wiest (2008) afirma que: “denomina-se cultura médica tradicional todas as experiências, interpretações e formas de manejar as situações de saúde e doença”. Dessa forma, o ato de rezar e benzer, costumes que fazem parte do cotidiano da comunidade quilombola, exemplificam a forma de compartilhar valores ancestrais comuns pertencentes ao modo de vida tradicional. Além do candomblé e da cultura das rezadeiras, observamos também como patrimônio cultural da comunidade o samba e a capoeira. A forte cultura musical e corporal em comunidades negras brasileiras remete às influências de expressões culturais dos grupos africanos e que são transmitidas de geração a geração. Trata-se do cuidado com o corpo, com a natureza e da luta pela liberdade por meio do canto e da dança.

A consequência natural é que se criavam cantos propiciatórios para obter chuva no tempo certo, para a terra não secar, para a semente crescer, para haver abundância da mesa, para a boa colheita das espigas, para o descascamento dos grãos, assim como havia para a caça, a pesca e todas as demais atividades da comunidade. (TINHORÃO, p. 112).

Assim com a capoeira, o samba de roda é a expressão da cultura afro-brasileira e representa a tradição mais forte da comunidade. Podemos observar essa afirmativa nas falas dos patriarcas, matriarcas e jovens, que diante das alegrias e dores na vida, se permitem ao rito da felicidade – como muitos definem o samba - através das rodas de samba realizadas para festejar diversas situações cotidianas como: aniversários, casamentos, batizados, plantação e colheita, ou mesmo mutirões para construções de novas casas para famílias quilombolas, etc. “Tudo era motivo de samba”. (Dona Balbina de Melo, Quingoma de Fora). Em conversa com os moradores do Quingoma, constatei como a prática de fazer rodas de samba atravessa a memória da comunidade. Para Graeff (2013), expressão como samba de roda pode exprimir vários significados e sentidos:

A roda de samba não celebra uma data ou um acontecimento específico, porém não deixa de ser um rito. Nela se expressam valores, costumes, símbolos da comunidade advindos de escravos africanos, indígenas e de senhores portugueses. Ditos, ritmos, melodias e movimentos são elevados a “coisa social” ao serem incorporados no evento, afirmando a identidade e a singularidade do grupo. O passado dos afro-brasileiros é lembrado e eternizado na roda. (DaMatta apud Graeff, 2013)

As religiões de matriz africana, a capoeira, o samba de roda, bem como as rezas e formas coletivas de uso do território como a pesca artesanal, a coleta, a caça e a agricultura familiar são práticas culturais impregnadas de histórias, representações e valores que constituem a identidade do Quingoma. Contudo, todo esse patrimônio cultural é constantemente ameaçado, dentre outros fatores, pela especulação imobiliária, que fragmenta o território e descaracteriza o cotidiano desse povo tradicional.

Em 2013, a comunidade recebeu a certificação de reconhecimento como território quilombola,

concedida pela Fundação Cultural Palmares e no presente momento o INCRA busca assegurar o processo de regularização fundiária. Embora a comunidade esteja localizada numa área de preservação ambiental e inserida em território reconhecido como Quilombola, ela sofre com os impactos do crescimento urbano e especulação imobiliária. Esse último fenômeno é exemplificado pelos entraves socioambientais ocasionados pela construção da Via Metropolitana, empreendimento do Governo do Estado da Bahia em parceria com a Empresa Bahia Norte, que tem como objetivo melhorar a mobilidade urbana da região, desafogando o trânsito da Estrada do Coco.<sup>3</sup> De acordo com Silva (2016), o conflito se intensificou com a aprovação de um Decreto que classificou as áreas da comunidade quilombola como de utilidade pública, dessa forma, passível de desapropriação, ou seja, o território quilombola passa a ser de responsabilidade da concessionária Bahia Norte.

## 5. TURISMO PEDAGÓGICO, TERRITÓRIO EDUCATIVO E UMA ECOLOGIA DOS SABERES

Diante da contextualização histórica feita no capítulo anterior e da identificação das principais atividades culturais que emergem do território, buscaremos refletir sobre essas práticas enquanto processos tecnológicos e formativos. Assim sendo, partimos do pressuposto de que as tradições afro-brasileiras podem contribuir com projetos pedagógicos escolares, tendo em vista a manutenção da identidade quilombola e o reconhecimento de um território educativo a partir de uma maior integração entre escola e comunidade. Dessa forma, refletiremos sobre o potencial formativo e tecnológico resultante dessa integração, que poderá ocasionar um rico diálogo entre o currí-

culo formal de ensino e as tradições quilombolas, tendo em vista uma aprendizagem mais significativa das culturas africanas e afro-brasileiras.

Para tanto, defendemos que processos tecnológicos são atividades criativas inerentes a própria dinâmica da atividade humana, como preconizado por Lima (2005) quando ele afirma que: “atividade criativa constitutiva da condição humana é a base dos diferentes processos tecnológicos que emergem em contextos sócio-culturais e históricos da humanidade. Assim sendo, a capoeira, o samba de roda, agricultura familiar e a religiosidade africana são processos tecnológicos, isto é, atividades criativas responsáveis pela manutenção da identidade coletiva quilombola do Quingoma e refletem as histórias, conhecimentos, valores, saberes e representações desse povo cuja trajetória histórica é singular. Portanto, sugerimos que os projetos pedagógicos das escolas públicas da região reconheçam a importância formativa dessas práticas, desenvolvendo ações educativas na própria comunidade a partir da concepção do turismo pedagógico.

Para CALIGHER (1998), o turismo educacional ou pedagógico consiste em envolver o estudante, por meio de uma atividade extra-classe, com determinado espaço físico, geográfico, ecológico ou cultural, proporcionando, dessa forma, uma nova visão sobre os conteúdos abordados em sala de aula e estimulando uma aprendizagem mais significativa através da experiência.

Apesar da lei 10.639 ter tornado os conteúdos concernentes a História e Cultura do povo africano e afro-brasileiro obrigatórios, observamos ainda uma carência de práticas pedagógicas que trabalhem esses conteúdos de uma forma mais crítica, atrativa e lúdica. Portanto, proporcionar aos alunos uma aula de campo onde eles terão a oportunidade de conhecer e vivenciar o samba de roda, a capoeira, o candomblé e a agricultura familiar é inseri-los no universo simbólico dos negros africanos e seus descendentes que

<sup>3</sup> Orçado em 220 milhões de reais, a construção da rodovia em questão possui uma extensão de 11,2 Km e liga a Estrada do Coco ao CIA passando pelo Quingoma e outras comunidades da região.

no Quilombo do Quingoma tiveram que - no decurso da história - refazer seus laços familiares, étnicos e culturais e buscar a sobrevivência por meio da terra. Além disso, eles terão a oportunidade de analisar, a partir dos conhecimentos de biologia, geografia e sociologia, a fauna e flora do território Quilombola, os contratos sociais, o fenômeno da especulação imobiliária - que fragmenta o território e descaracteriza os saberes tradicionais - possibilitando, dessa forma, uma aprendizagem mais significativa, contextualizada e interdisciplinar.

Estimular que os estudantes participem das práticas culturais dos Quilombolas, além de favorecer a valorização da identidade Quilombola, faz com que os alunos estabeleçam pontes entre os saberes disciplinares e tradicionais, gerando uma ecologia dos saberes. Para Santos (2006) Ecologia dos Saberes é questionar a hegemonia do conhecimento acadêmico eurocêntrico e buscar o diálogo entre as várias epistemologias existentes a partir do reconhecimento da diversidade sócio-cultural do mundo, tendo em vista a atuação do ser em uma realidade cada vez mais global, complexa e imprevisível. Assim sendo, partimos de uma perspectiva pós-crítica do currículo, no qual o desenvolvimento cultural e histórico de grupos étnicos minoritários com os seus discursos e significações é enfatizado. Nesse contexto, o eurocentrismo é questionado, dando ênfase a uma abordagem multicultural. O multiculturalismo dirá, então, da necessidade do reconhecimento das diferenças no interior de uma visão política comum e democrática, capaz de garantir as liberdades individuais e particulares (Valente, 1993, p. 11).

O território do Quingoma é fruto de um longo processo histórico e dele emergem práticas que constituem um modo de vida repleto de singularidades, desse modo, reconhecê-lo enquanto um território educativo é possibilitar que as comunidades escolares aprendam e valorizem as tradições culturais e as práticas sociais dos

Quilombolas, bem como também analisem criticamente as formas de opressão e resistência enfrentadas por essa comunidade, no passado até a contemporaneidade.

De acordo com Moacir (2000) numa perspectiva transformadora a escola educa para ouvir e respeitar os diferentes e as diferenças, a diversidade que compõe a comunidade e que se constitui na sua grande riqueza. Nesse estudo, utilizamos aqui o conceito de território educativo inspirado na definição de cidades educadoras:

A concepção de Cidade Educadora remete ao entendimento da cidade como território educativo. Nele, seus diferentes espaços, tempos e atores são compreendidos como agentes pedagógicos, que podem, ao assumirem uma intencionalidade educativa, garantir a perenidade do processo de formação dos indivíduos para além da escola, em diálogo com as diversas oportunidades de ensinar e aprender que a comunidade oferece. (BERNET, 1990, pg. 16-17)

O currículo engessado, fragmentado e racionalista que comumente caracteriza a complexa realidade educacional se mostra insuficiente para responder os desafios da educação na contemporaneidade.

Vivemos um tempo de fim das utopias e das certezas, de desmoronamento da ideia de verdade centrada na prova empírica, na objetividade, na natureza ou na evidência matemática. Um tempo de explosão das demandas particulares e das lutas da diferença, de aceleração das trocas culturais e dos fluxos globais, de compressão espaço-temporal. (LOPES, 2008, p. 59-68)

Essa reflexão da autora Lopes (2008) baseada na teoria pós-crítica aponta para a desestabilização dos projetos curriculares fragmentados e eurocêntricos, que têm por propósito formar uma dada identidade no aluno para atuar em um mundo objetivo, regido por leis que podem ser compreendidas pela racionalidade científica. Dessa forma, partimos do pressuposto que

um dos caminhos que poderá ressignificar o espaço escolar é por meio da expansão das atividades pedagógicas e integração com a comunidade. Portanto, compreender processos formativos fora do ambiente escolar é reconhecer que o ato de educar e aprender acontece ao longo da vida e que o conhecimento é produzido também para além da escola.

Janela (2003) afirma sobre a importância dos contextos de educação e aprendizagem para além dos “muros escolares, porém não na perspectiva de substituir ou exercer uma oposição ao papel social dessa instituição, mas sim no sentido de alargar o campo da Educação e, através disso, contribuir também para renovar a Escola” (p. 43-44).

Sander (2007) nos seus estudos sobre os modelos de administração escolar já sinalizava a necessidade de uma maior imersão da escola na comunidade. Os modelos apresentados pelo autor que mais dialoga com a concepção que está sendo construída nesse artigo é a administração escolar cujo o critério de desempenho é voltado para efetividade política e relevância cultural. Na efetividade política, o projeto político pedagógico da escola deve atender as demandas sociais da comunidade da qual a unidade escolar está inserida. Complementando esse modelo, Sander (2007) aborda também o modelo alicerçado na relevância cultural no qual a escola passa a valorizar as práticas culturais tendo em vista o desenvolvimento humano e uma melhor qualidade de vida.

Os modelos são apresentados e caracterizados resumidamente da seguinte forma:

eficiência – critério econômico que traduz a capacidade administrativa de produzir o máximo de resultados como mínimo de recursos, energia e tempo; eficácia – é o critério institucional que revela a capacidade administrativa para alcançar metas estabelecidas ou resultados propostos; efetividade – critério político que reflete a capacidade administrativa para satisfazer as demandas concretas

feitas pela comunidade (...) refletindo a capacidade de resposta às exigências da sociedade; relevância – critério cultural que mede o desempenho administrativo em termos de importância, significação, pertinência e valor (...) guarda relação com as conseqüências de sua atuação para a melhoria do desenvolvimento humano e da qualidade de vida na escola e na sociedade (SANDER, 2007, p.75-83)

Portanto, a escola precisa valorizar os conhecimentos prévios dos alunos – muitos deles construídos no seio comunitário- e preparar os alunos para refletirem e solucionarem os problemas sociais da comunidade.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do rico patrimônio cultural, histórico e ambiental da comunidade do Quingoma, refletimos sobre a necessidade das comunidades escolares realizarem a prática do turismo pedagógico na localidade, tendo em vista o fomento de processos de ensino e aprendizagem mais críticos e experienciais.

O presente artigo buscou reconhecer o território do Quingoma enquanto um espaço educativo, que poderá ser potencializado, a partir do momento que houver uma maior integração entre escola-comunidade. Assim sendo, os estudantes serão estimulados sistematicamente a vivenciar os processos formativos e tecnológicos proporcionados pela comunidade tais como o Samba de roda, a capoeira, a agricultura familiar e a religiosidade africana.

A partir dessas vivências, os conteúdos trabalhados em sala de aula concernentes a História dos africanos e afro-brasileiros serão compreendidos de forma mais significativa, uma vez que, para além de aulas teóricas, os alunos terão a oportunidade de sentir/conhecer algumas práticas culturais e sociais impregnadas de sentidos, significados, valores e representações desses povos.

O conhecimento das tradições Quilombolas do Quingoma a partir de aulas de campo planejada de forma integrada pelos professores da área de Humanidades e afins, poderá suscitar várias problemáticas referente a cultura negra, tais como: Quais os estereótipos e tipos de discriminação racial que jovens quilombolas enfrentam dentro e fora da escola? Como articular os conceitos de cultura, território, identidade e meio ambiente face aos novos desafios da contemporaneidade? Como desenvolver uma cultura da paz que valorize os diferentes e as diferenças? Qual o conceito moderno de Quilombo? Quais os entraves socioambientais enfrentados pelos Quilombolas na Bahia? Qual a importância do Quingoma para a História do local?

Portanto, acreditamos que a construção de aulas de campo no Quilombo do Quingoma - onde os estudantes serão desafiados a relacionar os conhecimentos disciplinares formais com os saberes tradicionais e vivenciar os processos tecnológicos e criativos junto com os Quilombolas - poderá criar um conjunto de atitudes baseadas na solidariedade/cooperação, respeito a natureza e valorização da cultura negra. Assim sendo, podemos considerar que a integração entre o projeto pedagógico das escolas da região e a gestão social e cultural da comunidade quilombola do Quingoma, pode gerar relevantes e efetivos processos de ensino e aprendizagem, transformando o território – modelado por essa integração- num espaço educativo e libertário.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNET, J. T.Introdução. In: E. A. Educadores, **La Ciudad Educadora** = La Ville Éducatrice Barcelona, Barcelona: Ajuntament de Barcelona, 1990 (pp. 6-21). Carta das cidades Educadoras. Acesso online em 24/04/2012.

FREITAS, G.; PARANHOS, E.. **Livro da história de Lauro de Freitas**: antiga Freguesia de Santo

Amaro do Ipitanga. 1608-2008: 400 anos, 3ª ed. Revista ampliada e atualizada; JSP – Jornal e gráfica LTDA: 2008

HALL, Stuart, **A identidade Cultural na Pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

LIMA JR. Arnaud S. de. **Tecnologias inteligentes e educação**: currículo hipertextual. Rio de Janeiro: Quartet, 2005.

Lopes, Alice Casimiro (2008a). **Por que somos tão disciplinares?**. ETD: Educação Temática Digital, 1, 201-212. Lopes, Alice Casimiro (2008b). Cultura e diferença nas políticas de currículo: A discussão sobre hegemonia

MOREIRA, Antônio Flávio Barbosa. **Currículos e Programas no Brasil**. Campinas: Papyrus, 1990.

MOREIRA (org.) Antônio Flávio Barbosa. **Currículo: Políticas e práticas**. Campinas: Papyrus, 1999.

POLLAK, Michael. **Memória e identidade**. Estudos históricos. Rio de Janeiro. V. 5, n.10, 1992.

REIS, Isabel Cristina Ferreira. **A família negra no tempo da escravidão**: Bahia, 1850-1888. Tese de Doutorado, Departamento de História, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2007.

REIS, José Carlos. **A História entre a Filosofia e a Ciência**. 3 ed. Belo Horizonte. Autêntica, 2006.

REIS, João José e GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). Liberdade por um fio. **História dos Quilombos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil**: a história do levante dos malês em 1835. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANDER, BENNO. **Administração da Educação**

**no Brasil:** Genealogia do Conhecimento. Brasília: Liber Livro, 2007.

SILVA, Patrícia Conceição . **A Educação Ambiental Crítica na Perspectiva Socioambiental:** Um Estudo de Caso em uma Escola Particular de um Município da Bahia. Lavras ( MG), 2016

TAVARES, Luis Henrique Dias. 1926 – **História da Bahia.** - Salvador: Correio a Bahia, 2000.

TINHORÃO, José Ramos. **Os sons dos negros no Brasil.** Cantos – Danças – Folguedos: origens. São Paulo. Art Editora Ltda. 1988.



**Defensoria Pública**  
BAHIA

*Siga nossas redes sociais: @defensoriabahia*



*[www.defensoria.ba.def.br](http://www.defensoria.ba.def.br)*